

LORENA ARAÚJO MATOS

VOZES CALADAS: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA UNIDADE MATERNO-INFANTIL DO CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININA EM ANANINDEUA/PA

LORENA ARAÚJO MATOS

VOZES CALADAS: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA UNIDADE MATERNO-INFANTIL DO CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININA EM ANANINDEUA/PA

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público, para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

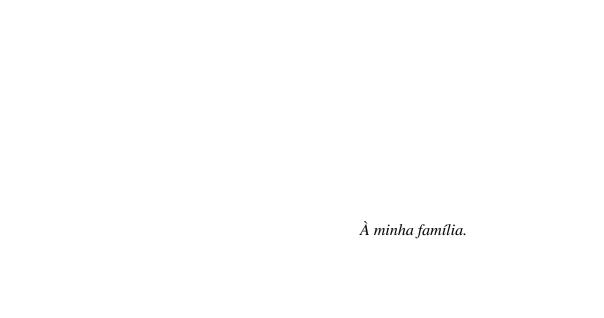
Orientadora: Professora Doutora Carolina Costa Ferreira.

Aprovada em: __/__/ ___

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Carolina	a Costa Ferreira - Orientadora (IDP)
Professora Doutora Luciana	a Silva Garcia - Examinadora (IDP)

Professora Doutora Maria Gabriela Viana Peixoto - Examinadora (IDP)



AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Elaine Matos e Gilson Matos, os responsáveis por tudo que conquistei até hoje, por sempre apoiarem todos os meus sonhos e acreditarem em mim. Obrigada pela compreensão, pelo amor incondicional de vocês e por me incentivaram, desde sempre, a desbravar o mundo, com muita coragem e determinação. Amo vocês.

Agradeço a minha irmã gêmea, Larissa Matos, você sem dúvida é a minha companheira de vida, de todos os momentos. Obrigada por estar ao meu lado sempre, por não medir esforços em me ver bem. Obrigada por ser minha melhor amiga e confidente você é um ser humano maravilhoso, tenho muita admiração por você, meu amor.

Ao meu tio, Teco, por ser um segundo pai para mim, por todo amor e carinho que você sempre teve comigo, a concretização desse trabalho devo a você, porque sempre torce por mim.

Agradeço ao Gabi, meu companheiro de todos os momentos, por sua imensa compreensão, paciência e amor, você foi determinante para eu chegar ao final dessa pesquisa, o que você fez e faz por mim não tenho palavras suficientes para te agradecer. Obrigada por todo apoio, por acreditar em mim sempre, quando até eu mesma duvidava da minha capacidade. Você não mede esforços para mostrar a força que tenho, não tenho dúvidas, sem você essa pesquisa não estaria concluída. Amo você.

Agradeço a minha querida e maravilhosa orientadora, Carolina Ferreira. Professora, desde o primeiro dia da sua aula no mestrado, senti uma alegria e uma vontade de ser igual a você enquanto profissional. Não canso de dizer que você é minha inspiração, almejo ser a metade da profissional que você é. Obrigada por todos os ensinamentos, aprendi e aprendo muito com você. Obrigada pela compreensão em momentos difíceis, por ser carregada de humildade e empatia. Agradeço por você ter feito parte das minhas melhores memórias no mestrado, jamais esquecerei suas aulas, sua orientação. Meus mais sinceros agradecimentos, por absolutamente tudo!

Finalmente, agradeço meus amigos pelo apoio, por torcerem por mim e me darem os melhores momentos de alegria na vida.

A prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo.

(Angela Davis)

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar a invisibilidade do encarceramento

feminino, principalmente, no que diz respeito a presas gestantes, dessa forma, o local

escolhido para essa análise foi a Unidade Materno-Infantil do Centro de Reeducação

Feminina (CRF) em Ananindeua no estado do Pará. Para tanto, no primeiro momento, será

abordada a invisibilidade da mulher no sistema carcerário, as dificuldades que encontram em

um sistema feito por homens e para homens. No segundo momento, serão analisados os

principais aspectos referente ao estudo de caso; Unidade Materno-Infantil do CRF, após visita

a unidade prisional inquietações e questionamentos surgiram com a certeza de que há muito

que se fazer para as mulheres que vivem atrás de "muros e grades". Por fim, em um terceiro

momento tratar sobre a dor da solidão que tantas mulheres vivem no sistema prisional, mais

especificamente no local escolhido para confecção dessa pesquisa, bem como sobre a primeira

infância no cárcere e a prisão domiciliar como resposta para dar voz às mulheres.

Palavras-Chave: Cárcere; Maternidade; Mulher; Solidão.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to analyze the invisibility of female imprisonment,

especially with regard to pregnant prey, so the place chosen for this analysis was the Maternal

and Child Unit of the Center for Female Reeducation (CRF) in Ananindeua in the state of

Pará. For this, in the first moment, the invisibility of the woman in the prison system will be

approached, the difficulties that they find in a system made by men and for men. In the second

moment, the main aspects regarding the case study will be analyzed; Maternal and Child Unit

of the CRF, after visiting the prison unit concerns and questions have arisen with the certainty

that there is much to be done for women who live behind "walls and fences". Finally, in a

third moment, the pain of loneliness that so many women live in the prison system,

specifically in the place chosen for this research, as well as on the early childhood in the

prison and the house arrest as a response to give voice to women.

Keywords: Jail; Maternity; Woman; Solitude.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL	11
1.1 GÊNERO E RAÇA NO CÁRCERE	14
1.2 A INVISIBILIDADE DA MULHER NOS ESTABELECIMENTOS PRISIO	NAIS24
1.3 MATERNIDADE E A SAÚDE DA MULHER NO CÁRCERE	31
1.4 O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA	40
2 ESTUDO DE CASO: CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININA DE ANANINDEUA-PARÁ	47
2.1. ESTUDO DE CASO: NOTA METODOLÓGICA	47
2.2 VISITA AO CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININA EM ANANINDEU ESTADO DO PARÁ	
2.3 VISITA À UNIDADE MATERNO-INFANTIL DE ANANINDEUA NO EST PARÁ	
3 A DOR DA SOLIDÃO NO CÁRCERE	65
3.1 PRIMEIRA INFÂNCIA NO CÁRCERE	68
3.2 PRISÃO DOMICILIAR E AS POSSÍVEIS RESPOSTAS PARA DAR VOZ MULHERES	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
REFEÊNCIAS	97
ANEXOS – FOTOS DO LOCAL OUE INSPIROU A DISSERTAÇÃO	103

INTRODUÇÃO

A presente dissertação toma forma a partir da minha participação no grupo de estudo "Sistema Penal" do Instituto Brasiliense de Direito Público, diante dos questionamentos e pesquisas realizados no referido grupo, tive a oportunidade de participar do projeto de visitas, a qual o grupo estava realizando, a presídios femininos de alguns estados do Brasil.

Dessa forma, quando soube que o próximo Estado a ser visitado era o Pará, investi esforços para a visita. O interesse pelo sistema carcerário sempre fez parte da minha vida acadêmica, entretanto, nunca tive a oportunidade de visualizar na prática o que sempre ouvi na teoria.

Além disso, a partir das aulas da disciplina "Paradigmas criminológicos e movimentos político-criminais no Brasil", ministrada pela Professora Carolina Ferreira, no Instituto Brasiliense de Direito Público, comecei a enxergar o sistema prisional a partir de perspectivas de gênero, raça e classe, devido à dissertação de Ana Flauzina, intitulada "Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro", sendo esta determinante para iniciar minha pesquisa sobre o encarceramento feminino.

A análise primordial da presente dissertação é no que se refere à invisibilidade e das condições de mulheres, mães e presas vivem com seus filhos dentro do cárcere, compreender as nuances dessa convivência extremamente complexa.

Dessa forma, o local escolhido e que deu base para a presente dissertação foi o Centro de Reeducação Feminina (CRF) de Ananindeua no estado do Pará, mais especificamente a Unidade Materno-Infantil (UMI), sendo esta um anexo do prédio do CRF. O local escolhido teve como principal motivo o fato de ter morado por mais de vinte anos em Belém, por poder juntar a viabilidade da visita com o interesse de compreender a invisibilidade do encarceramento feminino.

Como marco teórico utilizei as obras de Angela Davis, intituladas "Estarão as prisões obsoletas?" e "Mulheres, raça e classe", para compreender os paradigmas que norteiam o sistema carcerário, com enfoque no encarceramento feminino.

Para tanto, utilizei a metodologia do estudo de caso, como aporto teórico, Robert Yin destaca que o estudo de caso contribui, de forma inigualável, para a compreensão que temos dos fenômenos individuais, organizacionais, sociais e políticos. Não surpreendentemente, o estudo de caso vem sendo uma estratégia comum de pesquisa na psicologia, na sociologia, na ciência política, na administração, no trabalho social e no planejamento (Yin, 2001).

Sendo assim, no primeiro capítulo sob o título "As mulheres encarceradas no Brasil" abordei a lógica que pauta a existência feminina é de que são seres de segunda categoria, utilizei como marco teórico Simone de Beauvoir, a qual destaca que a mulher determinar-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o "inessencial perante o essencial". O homem é o sujeito, o absoluto; ela é o outro (1970, p. 10), destaco que a visão sexista atinge mulheres e crianças que estão por vezes condenada ao cárcere, ainda que por tempo determinado, como no caso das crianças que nascem no sistema prisional e tem prazo para saírem.

Diante dessa ótica de invisibilidade, de sujeito inecessencial, surgiu a pergunta de pesquisa: Como a invisibilidade feminina carcerária afeta a vida de mulheres e crianças na Unidade Materno-Infantil de Ananindeua no Pará?.

Abordo, no primeiro capítulo também, que as mulheres, ao longo da história, têm sido vítimas de uma armadilha social que as coloca numa posição de fragilidade e de docilidade, características responsáveis por uma construção de um estereótipo de pessoas menos capazes. Em matéria criminal, as mulheres também eram consideradas, fruto da tão aclamada docilidade, muito menos capazes de cometer crimes que os homens e quando os cometia, seria sempre sob a influência de um homem ou por motivos de paixão. Essa suposta incapacidade para o mundo do crime é um dos elementos que ajuda a fortalecer o universo feminino como inferior nos diversos campos sociais (FARIA, 2010).

Ainda no primeiro capítulo, abordo os aspectos de gênero e raça no cárcere, como aporte teórico, utilizei Ela Wiecko e Carmen Hein de Campos, assim como Angela Davis, para compreender como o sistema penal se estrutura e quem são os corpos definidos.

Tracei o paralelo entre gênero e raça, a consequente invisibilidade da mulher, a maternidade e saúde da mulher no cárcere, assim como, a análise do aumento da população carcerária feminina.

Já no segundo capítulo abordo o estudo de caso, trazendo a descrição da visita realizada em junho ao Centro de Reeducação Feminina e Unidade Materno-Infantil de Ananindeua no Pará. Nesse momento da pesquisa, fiz questão de detalhar tudo o que visualizei na visita, todas as falas e percepções sensoriais, para que o leitor compreenda de forma mais detalhada como vivem as mulheres presas. Para tanto, utilizei da metodologia do estudo de caso, por meio de descrição e observação, com alguns relatos de presas, mas não houve um aprofundamento em entrevistas; o objetivo da visita era observar as condições dos estabelecimentos prisionais.

A pesquisa priorizou a inclusão da perspectivas de gênero, desde a observação do campo à análise dos dados coletados. De acordo com Ela Wiecko e Carmen Hein de Campos (2019), "a não aplicação da perspectiva de gênero nas políticas públicas e no sistema de justiça criminal acarreta consequências jurídicas para os Estados e tem implicações concretas na vida das mulheres".

Por fim, no terceiro capítulo, analiso a dor da solidão e abandono, pelo qual mulheres vivenciam, assim como a análise da primeira infância no cárcere, quais as consequências para mães e filhos do cárcere, observando conceitos de hipermaternidade e hipomaternidade. Fica em discussão, também, o silêncio das vozes caladas, a ausência de fala das mulheres encarceradas. Concluo o trabalho refletindo sobre os limites e possibilidades sobre a prisão domiciliar e a possibilidade de dar voz para essas mulheres invisíveis aos olhos do sistema de justiça.

1 MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

Ao pensar na possível obsolescência do sistema prisional, devemos nos perguntar como tantas pessoas foram parar na prisão sem que houvesse maiores debates sobre a eficácia do encarceramento [...] ESTARIAM AS PRISÕES OBSOLETAS? – Angela Davis

A presente dissertação tem como objetivo analisar o encarceramento feminino, a sua relação com a maternidade, o porquê da invisibilidade a qual as mulheres encarceradas enfrentam diariamente nos estabelecimentos prisionais.

A visão sexista atinge mulheres e crianças que estão por vezes condenada ao cárcere, ainda que por tempo determinado, como no caso das crianças que nascem no sistema prisional e tem prazo para saírem¹.

A metodologia utilizada na dissertação foi o estudo de caso, sendo o local da pesquisa o Centro de Reeducação Feminina de Ananindeua (PA); por questão da logística e possibilidade de visitar referido estabelecimento prisional, escolhi-o para servir de análise para questões referentes à maternidade no cárcere no Brasil, assim como ter a possibilidade de constatar, na prática, o que significa a invisibilidade no encarceramento feminino.

Para tanto, utilizei, como marco teórico específico, as obras *Estarão as prisões obsoletas?* e *Mulheres, raça e classe*, da filósofa Angela Davis. As quais abordam os principais pontos que serão debatidos na presente dissertação, sob a ótica de gênero e raça determinarem os encarceramentos em massa, assim como, analisar o porquê das prisões serem tão presentes e ao mesmo tempo ausentes para a sociedade. Nas palavras de Angela Davis (2018, p. 20):

A prisão se tornou um ingrediente essencial no senso comum. Ela está lá, à nossa volta. Não questionamos se deveria existir. Ela se tornou uma parte fundamental da nossa existência que é necessário um grande esforço de imaginação para visualizar a vida sem elas.

A sociedade (punitiva) não visualiza alternativa para o encarceramento; torna-se, assim, um mecanismo essencial para configurar uma sensação de segurança. Não se discute

¹ Lei 11.942/2009. Art. 83, § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

sobre o que ocorre lá dentro, já que, segundo o senso comum, "quem lá ingressou é porque merece e tem que permanecer", não importando as condições.

Não é de hoje que se sabe da problemática do sistema penitenciário nacional da violação de direitos e da sua adequada conformação aos objetivos do sistema seletivo para a população mais vulnerabilizada (RAMOS, 2012). Em se tratando do contexto histórico do aprisionamento feminino, pode-se destacar a sua origem ligada às relações destas com a bruxaria e a prostituição, condutas que começavam a dividir concepções morais, tão logo, pondo em risco o ideal de sociedade defendido até então pelos dogmas religiosos.

A mulher deveria desempenhar o papel de "dama", dando o exemplo moral e de castidade à sociedade, servindo à família e ao esposo, destarte, a Igreja se sentindo ameaçada decidiu adotar medidas rígidas, dando início à "caça às bruxas" (PIZOLOTTO, 2014).

A história da mulher, sobretudo no ambiente eminentemente masculino como o criminal, precisa ser revelada para que possa ser vista e tratada de forma mais honesta, diminuindo os estereótipos criados, auxiliando no entendimento do papel feminino atual e na dificuldade da mulher de ser aceita e vista em outras esferas sociais (FARIA, 2010).

Esse processo pode ser notado na dificuldade que as mulheres enfrentam nos presídios dos estados brasileiros, pois é comum, na literatura especializada sobre o tema, ler relatos de presídios femininos que não tinham o aparato mínimo para as necessidades básicas da mulher, por exemplo, a falta de absorventes para fornecer nos períodos menstruais (QUEIROZ, 2015).

Dessa forma, considero que debater sobre o sistema carcerário e os seus reflexos na vida das mulheres é fundamental para compreender a gravidade da invisibilidade dessas vidas encarceradas, assim como a desigualdade entre homens e mulheres no sistema prisional.

O mundo do crime não é uma realidade apartada da ordem social desigual entre homens e mulheres – ao contrário, certas hierarquias, regras e práticas são exacerbadas no mundão. Uma delas é a da dominação masculina; a segunda é a da responsabilidade feminina pelo cuidado de filhos (DINIZ, 2017).

Destaca Luciana Ramos (2012, p. 62):

As escassas informações sobre a delinquência feminina se dão, não só pela situação, culturalmente construída, de subalternidade das mulheres, de ocultação dos papéis por elas desenvolvidos na sociedade, muito embora, a ocupação do espaço público tenha ganhado cada vez mais um colorido feminino, mas também ocorre pelo baixo índice geral do encarceramento feminino (tomado com relação aos índices masculinos).

As mulheres, ao longo da história, têm sido vítimas de uma armadilha social que as coloca numa posição de fragilidade e de docilidade, características responsáveis por uma

construção de um estereótipo de pessoas menos capazes. Em matéria criminal, as mulheres também eram consideradas, fruto da tão aclamada docilidade, muito menos capazes de cometer crimes que os homens e quando os cometia, seria sempre sob a influência de um homem ou por motivos de paixão. Essa suposta incapacidade para o mundo do crime é um dos elementos que ajuda a fortalecer o universo feminino como inferior nos diversos campos sociais (FARIA, 2010).

A constatação de que as mulheres encarceradas são, em sua maioria, primárias, jovens, pertencentes a grupos étnicos minoritários, pobres, mães solteiras, com baixa escolaridade e sem qualificação profissional, e que no momento da sua prisão portavam pequena quantidade de drogas, não possuíam relação com organizações criminosas, não praticaram atos de violência, tampouco portavam armas, demonstra a urgência de elaborarem-se políticas sociais mais eficazes, razoáveis e proporcionais, que considerem as especificidades da conduta feminina e as funções efetivamente exercidas pelo cárcere (ISHIY, 2014).

Assim, citando Makki e Santos (2010), apesar de estarem expostas aos mesmos fatores sociais que atingem a nossa população, as mulheres sofrem, além desses, fatores culturais característicos do gênero, como maus tratos e abuso sexual sofridos durante a infância e adolescência, violência doméstica por parte de seus companheiros, gravidez precoce, entre outros. De acordo com Bárbara Musumeci Soares (2002) mais de 95% das mulheres encarceradas foram vítimas de violência em algumas dessas situações: na infância, por parte de seus responsáveis; na vida adulta, por parte dos maridos e quando presas por parte de policiais civis, militares ou federais.

Com base nos dados do Infopen 2018, visualizei o perfil da mulher encarcerada no Brasil. É possível afirmar que 50% da população prisional feminina é formada por jovens, ou seja, de 18 a 29 anos (BRASIL, 2018, p. 38), conforme classificação do Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013 (BRASIL, 2013).

Outro aspecto abordado e disponibilizado pelo Infopen 2018 é referente à raça e à cor da população carcerária feminina; segundo os dados, 62% da população é composta por mulheres negras (BRASIL, 2018, p. 40). É possível afirmar que, entre a população maior de 18 anos, existem aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e existem 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras, o que expressa a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil (BRASIL, 2018).

De acordo com os dados do Infopen, referentes ao nível de escolaridade da população feminina privada de liberdade, 66% da população prisional feminina não acessou o ensino médio, tendo, concluído, no máximo, o ensino fundamental (BRASIL, 2018, p. 43).

Já em relação ao aspecto "filhos", o Infopen destaca que a informação sobre o número de filhos, no entanto, permanece baixa em todo o país e foi possível analisar dados referentes a apenas 7% da população prisional feminina em Junho de 2016, o que corresponde a uma amostra de 2.689 mulheres sobre as quais se tem informações (BRASIL, 2018, p. 51).

Dessa forma, ressaltando as limitações metodológicas, o Infopen destaca que 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos e, ainda nesse contexto, é instigante o percentual de que 53% dos homens que se encontram no sistema prisional declaram não ter filhos. Em que pesem as desigualdades persistentes na sociedade quanto à distribuição da responsabilidade sobre a execução do trabalho de cuidados (domésticos e com os filhos, especialmente), entre homens e mulheres, que podem influenciar a declaração sobre filhos junto aos cadastros sociodemográficos, é preciso aprofundar a análise sugerida pelos dados do Infopen, que apontam para uma importante desigualdade na distribuição de filhos entre homens e mulheres no sistema prisional e demandam, assim, a formulação de serviços e estruturas penais capazes de responder, por um lado, à possibilidade de institucionalização da criança e, por outro, aos efeitos da separação da mãe na vida das crianças e comunidades (BRASIL, 2018, p. 51).

Após o panorama geral da situação das mulheres encarceradas no Brasil, abordarei aspectos específicos relacionados à invisibilidade da mulher no sistema penitenciário, o aumento da população feminina no cárcere, bem como a existência ou não de unidades materno-infantis nos estabelecimentos prisionais e como se dá a maternidade "encarcerada", destaco as dificuldades e vulnerabilidades, as quais mães e filhos do cárcere sentem e passam.

1.1 GÊNERO E RAÇA NO CÁRCERE

Para pesquisar sobre o sistema carcerário e, particularmente, o encarceramento de mulheres, é imprescindível analisar os aspectos de gênero e raça, que são eixos que definem a atuação seletiva do sistema de justiça criminal.

Nessa perspectiva, podemos inferir que o sistema penal não foi concebido para atingir a todos os delitos e delinquentes, sob o risco de decretar sua própria falência. Trata-se de uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis (FLAUZINA, 2006).

Nesse sentido, temos um sistema prisional com pessoas selecionadas, tornando uma seleção bem homogênea, afinal, prender é a solução mais indicada para determinada parcela da sociedade.

Ana Flauzina (2006) destaca que as atribuições do sistema penal relacionam-se mais concretamente ao controle e perseguição de determinados indivíduos do que com a contenção das práticas delituosas.

De acordo com Karla Ishiy (2014), uma corrente de estudos feministas afirmou que as mulheres eram punidas mais severamente perante a justiça criminal, justamente pela discriminação de gênero que levava juízes a acreditar na discrepância entre a conduta de mulheres criminosas e a conduta esperada por mulheres era maior do que em relação aos homens, dessa forma eram punidas duplamente por terem cometido um crime e por transgredirem o comportamento esperado por elas.

Nesse sentido, Angela Davis (2018, p. 69) destaca que:

[...] Seguindo o modelo dominante de prisões femininas durante o período, os regimes de Alderson se baseavam no pressuposto de que mulheres "criminosas" podiam ser regenerar por meio da assimilação de comportamentos femininos adequados — isto é, tornando-se especialistas na vida doméstica —, especialmente cozinhar, limpar e costurar. Obviamente, um treinamento destinado a produzir esposas e mães melhores dentre as mulheres brancas de classe média produzia empregadas domésticas qualificadas dentre as mulheres negras e pobres.

Sempre houve tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu "mau comportamento" como significativamente mais "anormais" e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas (DAVIS, 2018).

De acordo com Thais Faria (2013, p. 191):

As criminalizadas o eram, em geral, pelo seu comportamento não adequado à figura do feminino e o poder do Estado, através de uma atitude patriarcal, buscava mecanismos para a "educar" as "desajustadas sociais". O controle punitivo ganhou força na primeira metade do século XX com novas teorias sobre a criminalidade da mulher, quase todas ligadas à "moralidade", e com a criação de tipos penais específicos para controlar as que não seguiam ao padrão desejado. Como as mulheres eram consideradas menos evoluídas e mais frágeis, o cometimento do crime era ligado à educação e não a violência, portanto o tratamento de "criminosas" deveria ser distinto do caso dos homens. Elas precisavam receber do Estado a formação que não haviam recebido do pai.

Ao se pensar no "Ser Mulher", comumente, tem-se a imagem construída a partir da visão de que mulheres têm uma natureza única e que são possuidoras de uma "bondade

ontológica". Esta concepção acerca das mulheres tem como corolário a visão destas como "vítimas do destino". Desta forma, historicamente, a figura da mulher foi colocada em um patamar de submissão, repressão e/ou vitimização, quando se fala em situações de violência (SILVA, 2008).

É nessa ideologia que ainda vive o âmbito jurídico: a mulher ainda é punida duplamente, e não é raro ouvir de leigos e, até mesmo de operadores do direito, que a mulher que praticou algum delito "não tem vergonha na cara", que "tem que ficar presa para aprender", tem que perder seus filhos, a exemplo do que relatou Nana Queiroz (2016) que em visita à Unidade Materno-Infantil de Ananindeua, no Pará, perguntou a cerca de vinte mães com seus bebês quem já havia sofrido algum tipo de agressão, a metade levantou a mão, sob a justificava de que "bater em grávida é algo normal para a polícia". Outra presa relatou que, na hora da detenção, recebeu socos de um policial, que disse "filho de bandida tinha que morrer antes de nascer" (QUEIROZ, 2016).

Davis (2018) assevera que quando consideramos o impacto da classe e da raça, podemos dizer que, para as mulheres brancas e ricas, essa equalização tende a servir como evidência de transtornos emocionais e mentais, mas para as mulheres negras e pobres, isso indica criminalidade.

O sistema prisional é pautado na seletividade de determinados indivíduos; negar essa afirmação é fechar os olhos para uma realidade social racista, sexista e patriarcal, que busca aprisionar pessoas, por vezes a qualquer custo. Nesse sentido, destaco como marco teórico o artigo "Perspectiva de Gênero" de Ela Wiecko e Carmen Hein, que será utilizado para entender a seletividade existente no sistema prisional.

Violências psicológicas, físicas e morais são comumente relatadas pelas presas; o abuso sexual cometido pelos guardas nas prisões é traduzido em hipersexualidade das prisioneiras (DAVIS, 2018). A ideia de que os "desvios" femininos sempre tem uma dimensão sexual persiste em nossa época, e essa intersecção de criminalidade e sexualidade continua a ser racializada (DAVIS, 2018).

Angela Davis destaca que:

A escravidão se sustentava tanto na rotina do abuso sexual quanto no tronco e no açoite. Impulsos sexuais excessivos, existentes ou não entre os homens brancos como indivíduos, não tinham nenhuma relação com essa verdadeira institucionalização do estupro. A coerção sexual, em vez disso, era uma dimensão essencial das relações sociais entre o senhor e a escrava. Em outras palavras, o direito alegado pelos proprietários e seus agentes sobre o corpo das escravas era uma expressão direta de seu suposto direito de propriedade sobre pessoas negras como um todo (DAVIS, 2016, p. 180).

As violações pelas quais mulheres e, especialmente, as mulheres negras sofrem, têm raízes na escravidão, na construção de sociedades racistas e machistas, de que a mulher é um objeto, ou de que a mulher não possui identidade sem a presença masculina. Rita Segato destaca:

Por minha parte, afirmo que os gêneros constituem a emanação, por meio da sua encarnação em atores sociais ou personagens míticos, de posições numa estrutura abstrata de relações que implica uma ordenação hierárquica do mundo e contém a semente das relações de poder na sociedade. Eles seriam, deste ponto de vista, transposições da ordem cognitiva à ordem empírica. Poderia se dizer que a estrutura, a partir da primeira cena em que participamos (a cena familiar - ou substituta - primigênia, não importa a cultura de que se trate ou o grau de desvio em relação ao padrão social numa cultura particular) se transveste de gênero, emerge nas caracterizações secundárias com os traços do homem e a mulher, e nos seus papéis característicos (SEGATO, 1998, p.3).

Nessa perspectiva, Mírian Zafalon destaca que:

Graças a Butler e a outras feministas a mobilização contra a dominação masculina ocupa espaço em vários lugares onde há, na contemporaneidade, repressão à mulher e desigualdade entre os sexos. Entretanto, o papel de mulher-vítima não é pertinente e nem propício para rechaçar as discriminações e violências contra as mulheres, uma vez que vitimizá-las, fazendo-as parecer mais frágeis do que realmente são, reitera a hegemonia masculina. Quando as mulheres aceitam o posto de vítimas da situação, injustiçadas pelos desmandos masculinos, são capazes de abrir mão de sua autonomia e emancipação, movidas pela ideia de uma "natureza feminina". Contra a dominação e a vitimização surge a ideia pós-moderna de desconstrução das perspectivas de identidade, destacando-se a subjetividade feminina em detrimento dos conceitos essencialistas de sujeito (ZAFALON, 2014, p. 4).

A ótica de identidade é um fator construído paulatinamente, no interior do discurso e que obedece a hierarquia de poder. Sendo assim, o discurso androcêntrico produz um sentido específico para os gêneros, solidificando a divisão sexual do trabalho, estabelecendo diferenças que são "naturalizadas" arbitrariamente. A identidade feminina é constituída, portanto, a partir do ato de liderança e dominação do homem, conferindo à mulher, como resultado, a exclusão (ZAFALON, 2014).

Dessa forma, os controles sociais, por diversas vezes, vão se pautando nessas bases estruturais. Diante disso, dados sobre a saúde da mulher, trazidos por Flauzina (2006), citando pesquisa de Sueli Carneiro, discorre:

O útero da mulher negra não tem valor, então qualquer mioma tem a indicação de retirada do útero. Souza aponta que as condutas médicas são diferentes diante de uma mulher se ela é negra ou se ela é branca. A conduta conservadora de uso de remédios ou expectantes é geralmente indicada para

a mulher branca de qualquer classe social; ao contrário, para as mulheres negras, é indicada a histerectomia.

Nessa ótica, Sueli Carneiro destaca que:

Quando falamos que a mulher é um subproduto do homem, posto que foi feita da costela de Adão, de que mulher estamos falando? Fazemos parte de um contingente de mulheres originárias de uma cultura que não tem Adão. Originárias de uma cultura violada, folclorizada e marginalizada, tratada como coisa primitiva, coisa do diabo, esse também um alienígena para a nossa cultura. Fazemos parte de um contingente de mulheres ignoradas pelo sistema de saúde na sua especialidade, porque o mito da democracia racial presente em todas nós torna desnecessário o registro da cor dos pacientes nos formulários da rede pública, informação que seria indispensável para avaliarmos as condições de saúde das mulheres negras no Brasil, pois sabemos, por dados de outros países, que as mulheres brancas e negras apresentam diferenças significativas em termos de saúde (CARNEIRO, 2003, p. 117-132).

O racismo é uma variável no sistema prisional, mas também no cotidiano da sociedade, ao ponto de haver disparidades de tratamentos entre mulheres brancas e negras.

Nas palavras de Angela Davis (2018, p. 77):

Essa punição pública feminilizada, no entanto, não afetava todas as mulheres da mesma maneira. Quando cumpriam pena em reformatórios, as mulheres negras e nativas americanas muitas vezes eram separadas das brancas. Além disso, elas tendiam a ser desproporcionalmente condenadas a cumprir pena em prisões masculinas.

Nesse sentido, Davis (2018, p. 85) alerta que:

A violenta sexualização da vida prisional nas instituições levanta uma série de questões que podem nos ajudar a aprofundar nossa crítica do sistema prisional. Ideologias da sexualidade – e particularmente da intersecção entre raça e sexualidade – tiveram um efeito profundo nas representações e no tratamento recebido por mulheres de cor tanto dentro quanto fora da prisão.

Preocupante a visão de que a mulher é mero objeto, passível de sofrer qualquer tipo de violação, apenas pela sua condição de ser mulher, sendo agravadas essas violações quando são mulheres negras.

Os direitos violados, seja a saúde, a educação ou o trabalho, influenciam, como já dito na presente dissertação, na forma como as mulheres viverão suas vidas, quanto maior for a interseccionalidade – o alcance das dimensões de gênero, raça e classe – maior será a vulnerabilidade da pessoa, segundo dados do Infopen, 62% da população é composta por mulheres negras (BRASIL, 2018, p. 40).

Davis (2018) afirma que estudos sobre prisões femininas em todo o mundo indicam que este abuso é uma forma de punição permanente, embora não reconhecida, à qual as mulheres que têm o infortúnio de serem mandadas para a prisão são submetidas.

Inaceitável que mulheres que tiveram o seu direito de liberdade restringido passem por violações físicas, psicológicas e mentais por conta de um sistema racista, misógino e arcaico, enquanto o sistema de justiça, poderes públicos, gestores não compreenderem que há uma falência no sistema prisional de ordem principiológica e moral, continuaremos cúmplices de um sistema falido e cruel.

Nessa perspectiva, documentos normativos como as Regras de Bangkok, a Lei de Execução Penal (LEP) e a Constituição Federal de 1988, são normativas essenciais no enfrentamento e adequação das mulheres no cárcere. As Regras de Bangkok é um documento da Organização das Nações Unidas (ONU) com diretrizes para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, o Brasil participou ativamente. A LEP e a Constituição Federal são instrumentos normativos norteadores para resguardar a dignidade de mulheres encarceradas.

Dessa maneira, a combinação destrutiva de racismo e misoginia, reforça a atuação seletiva e punitivista do sistema de justiça criminal, mantendo todas as suas terríveis consequências nas prisões femininas (DAVIS, 2018).

A perspectiva de gênero tem que ser analisada no sistema de justiça, Ela Wiecko e Carmen de Campos (2018, p.8) destacam que:

Para incorporar a perspectiva de gênero no sistema de justiça, não basta ter boa vontade, utilizar a expressão gênero ou meramente dizer que se está aplicando o gênero. É necessário levar em conta o contexto social e jurídico de cada país e diagnosticar as barreiras visíveis e invisíveis que obstaculizam o acesso igual das mulheres à justiça. Uma metodologia feminista, no campo do direito, implica analisar a aplicação da perspectiva baseada no gênero, na composição dos órgãos do sistema de justiça, na tomada de decisões das políticas institucionais, na elaboração legislativa, na investigação, processo e julgamento de casos em que as mulheres são autoras ou vítimas e, ainda, na interpretação (doutrina).

Compreender a perspectiva de gênero no sistema de justiça é fundamental para compreender as necessidades distintas que as mulheres possuem. Quando me propus a pesquisar o sistema prisional feminino, sem dúvida o fato de ser mulher e saber de todas as dificuldades do que é ser mulher, questionei-me como seria a vida dessas mulheres, mães e filhas (os) do cárcere.

Muito se fala sobre a perspectiva de gênero, mas, afinal, o que é gênero? Para responder a essa pergunta, utilizo-me das concepções de Ela Wiecko e Carmen Hein de Campos (2018, p. 3), as quais destacam a que associação sexo-gênero foi explicitada na Recomendação Geral 33 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher:

A associação sexo-gênero foi explicitada na Recomendação Geral 33, a qual no seu item 7 explica que "a discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de sexo e gênero. Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições" (CEDAW, 2015).

Camila de Magalhães sustenta que:

Assim, sustento que raça, sexo e gênero são categorias que devem ser examinadas em conjunto porque produzidas em conjunto e não apenas porque produzem estereótipos ou discriminações diferentes quando observadas em conjunto na experiência dos sujeitos. Desse modo, ainda que permaneça a dúvida sobre se "todas fazemos gênero?", uma resposta preliminar é que, como atribuição de sentido aos corpos e suas funções reprodutivas, talvez sim, todas façamos. Mas que, como distribuição de poder binária hierarquizante, a resposta não é única ou rápida e é isso que também nos exige usar o gênero como categoria de análise decolonial: como forma de investigar o que a colonialidade do gênero apagou, destruiu ou invisibilizou e como as noções de gênero da modernidade colonial que hoje discutimos ou combatemos são construções que usam da raça e do sexo de modo articulado para preencher a oposição entre humanos e não-humanos (MAGALHÃES, 2018, p. 77).

Sendo assim, diante desse conceito de gênero, não é difícil entender o papel atribuído às mulheres, pensadas e repensadas em segundo plano, o gênero estrutura o sistema prisional.

Davis destaca (2018, p. 70):

Apesar da disponibilidade de retratos detalhados da vida em prisões femininas, tem sido extremamente difícil persuadir o público – e até mesmo, por vezes, os ativistas antiprisionais que se preocupam sobretudo com as dificuldade dos prisioneiros do sexo masculino – sobre a centralidade do gênero na compreensão do sistema de punição estatal.

Ela Wiecko e Carmen de Campos, ao discorrerem sobre a implementação da perspectiva de gênero na legislação e nas políticas, ressaltam (2018, p. 5):

Com efeito, não é fácil a tarefa de incorporar uma perspectiva de gênero na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas. Não se trata apenas de contemplar as demandas das mulheres, mas de ter presente o aspecto relacional e estrutural da desigualdade entre mulheres e homens para construir as soluções a fim de alcançar a equidade.

A dificuldade de se alcançar a equidade entre mulheres e homens tem viés estrutural e cultural da sociedade; a desigualdade ainda é visível, quando alguém se propõe a pesquisar o sistema prisional, especificamente, o feminino, deve ter em vista a perspectiva de gênero, assim como a perspectiva de raça. No cenário brasileiro diante de dados e estudos realizados sobre as prisões, é notória a disparidade entre brancos e negros no cárcere, bem como as demandas de homens e mulheres são distintas. Como continuamos negando questões tão fundamentais para alcançarmos, quem sabe um dia, a equidade entre essas diferenças?.

Sendo assim, Wiecko e Campos destacam (2018, p. 5):

Daí a diferença apontada por Lourdes Bandeira (2004, p. 8) entre políticas públicas de gênero e políticas públicas para as mulheres. Estas enfatizam "a responsabilidade feminina pela reprodução social, pela educação dos filhos, pela demanda por creches, por saúde e outras necessidades que garantam a manutenção e permanência da família e não necessariamente seu 'empoderamento' e 'autonomia'. A centralidade posta na mulher-família leva a reafirmar "a visão essencialista de que a reprodução e a sexualidade causam a diferença de gênero de modo simples e inevitável". Em outro viés, as políticas públicas com perspectiva de gênero: implicam e envolvem não só a diferenciação dos processos de socialização entre o feminino e o masculino, mas também a natureza dos conflitos e das negociações que são produzidos nas relações que se estabelecem entre homens e mulheres e internamente entre homens ou entre mulheres. Também envolvem a dimensão da subjetividade feminina que passa pela construção da condição de sujeito.

E segundo as referidas autoras, a centralidade exclusiva na mulher e não na natureza das relações e nos padrões de comportamento entre os sexos reduz as possibilidades da resolução pelo sistema de justiça de conflitos de violência doméstica, por exemplo (2018, p. 5).

Afirmam ainda que (2018, p.5):

Assim, políticas públicas com perspectiva de gênero são necessariamente transversais. Entende-se por transversalidade de gênero nas políticas públicas, no dizer de Lourdes Bandeira (2004, p. 6): a ideia de elaborar uma matriz que permita orientar uma nova visão de competências (políticas, institucionais e administrativas) e uma responsabilização dos agentes públicos em relação à superação das assimetrias de gênero, nas e entre as distintas esferas do governo.

Dessa forma, fica evidente que a transversalidade de gênero nas políticas públicas tem papel fundamental de orientar novas visões para a superação das desigualdades de gênero, inclusive, no sistema prisional.

Assim, Wiecko e Campos afirmam (2018, p. 6):

A transversalidade do gênero deve perpassar todo o sistema de justiça. Valemo-nos, aqui, do conceito de Maria Tereza Sadek (2010, p. 9), segundo

o qual é mais amplo que o do Poder Judiciário. O sistema de justiça envolve diferentes agentes: os(as) juízes(as) de todos os graus de jurisdição; o(a) advogado(a) público(a) ou privado(a), o(a) defensor(a) público(a); os(as) funcionários(as) da justiça; peritos(as); os membros do Ministério Público; o(a) delegado(a) de polícia; e os agentes policiais, funcionários(as) da execução penal.

Não tenho dúvidas de que a transversalidade deve perpassar todo o sistema de justiça, afinal, as ações violadoras de direitos podem se dar em qualquer âmbito do sistema de justiça, e não é incomum que os mais "fragilizados" e "estigmatizados" sejam os que têm seus direitos mais violados ou desprotegidos.

Diante disso, Wiecko e Campos destacam a importância da incorporação da perspectiva de gênero na política de prevenção e repressão ao tráfico de drogas (2018, p. 12):

A prisão provisória ou definitiva como resposta ao tráfico de drogas tem afetado de forma desproporcional as mulheres no Brasil e em outros países da América Latina. Em virtude da excessiva criminalização, mais de 60% da população carcerária feminina no Brasil é constituída de mulheres, e a maioria delas é jovem, negra, de pouca instrução, vive em condições de vulnerabilidade social e é responsável pelo cuidado de filhos, jovens, pessoas idosas ou com deficiência. O seu encarceramento pouco ou nada contribui para desmantelar as organizações criminosas. A crescente criminalização decorre das condições de gênero e o encarceramento reforça a discriminação e a violência de gênero praticada por agentes estatais.

Em tópicos posteriores, a presente dissertação destacará exatamente essa constatação de que a prisão provisória ou definitiva como resposta para o tráfico de drogas tem afetado desproporcionalmente as mulheres no Brasil, pois, com dados do Infopen, com o estudo de caso, foco da presente dissertação, observei a punição exacerbada de mulheres pelo tráfico de drogas.

A severidade dessas punições indistintas e desproporcionais pelo crime de tráfico de drogas afeta a vida de mulheres e famílias, que por vezes já estão desestruturadas e só podem ter o apoio da mulher que acaba presa. O problema social nas prisões de mulheres é preocupante, pois, a grande maioria tem filhos, de forma que muitas acabam ficando sem seus filhos ou os veem com frequência mínima.

Nesse sentido, destaco Wiecko e Campos (2018, p. 12):

Diante disso, o Grupo de Trabalho sobre Mulheres, Políticas de Drogas e Encarceramento, composto por representantes da sociedade civil, da CIM e da OEA, elaborou um guia para a reforma de políticas na América Latina e no Caribe, tendo como referência as Regras de Bangkok, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Entre os eixos transversais para as políticas e a ação é indicada a perspectiva transversal de gênero no desenvolvimento, implementação e avaliação das reformas da legislação e das políticas de drogas. Considera-se que o direito penal é androcêntrico e o sistema

penitenciário foi pensado por e para homens, daí a necessidade de uma revisão com perspectiva de gênero dos crimes, das penas e das formas como as pessoas que transgridem as normas podem retribuir à sociedade.

As autoras destacam ainda (2018, p. 13):

Para minimizar seus efeitos colaterais, as políticas de drogas devem reconhecer o impacto diferencial e incremental de sua aplicação sobre as mulheres e suas famílias; levar em conta a maior vulnerabilidade das mulheres indígenas, afrodescendentes, da diversidade sexual, das gestantes e mães com filhos lactantes, assim como em situação de pobreza, desproteção e exclusão social; e o papel das mulheres, especialmente as encarceradas ou que foram encarceradas, na formulação, implementação e avaliação das políticas de drogas (MUJERES, 2016, p. 16). Entre as inúmeras recomendações, consta a de evitar qualquer discriminação e criminalização das mulheres mães ou grávidas que consomem drogas, principalmente no que se refere a medidas de internação compulsória, de tratamento compulsório, perda da guarda de filhos, penalização por aborto, pressões sobre sua saúde sexual e reprodutiva (MUJERES, 2016, p. 36-37).

A não aplicação da perspectiva de gênero acarreta consequências nefastas na vida de mulheres presas, com base nos relatos confeccionados na visita do presídio feminino de Ananindeua/PA, constatei o abandono em que as presas viviam, constatei também que não eram mulheres que viviam do crime, ao contrário, eram apenas mulheres que não tiverem oportunidades reais de ter outro tipo de vida e, em sua grande maioria, estavam presas por conta de companheiros e maridos.

Assim, o descaso pelo qual o poder público (de forma geral) trata, ou melhor, destrata as mulheres presas é desolador, principalmente, quando nos deparamos com a situação de mulheres grávidas ou que tiveram seus filhos nos estabelecimentos prisionais, nem de longe é local para o nascimento e crescimento de crianças.

Nesse sentido, Wiecko e Campos destacam (2018, p. 17):

No âmbito das práticas judiciárias, concordando com Severi (2011, p. 336), a transversalidade permite questionar a racionalidade dos julgados, de modo a detectar elementos androcêntricos que acabam por favorecer a reprodução de assimetrias de gênero na efetivação de direitos e no acesso à justiça. A problemática do acesso à justiça ganha complexidade, pois envolve dimensões linguísticas, culturais, simbólicas, psicológicas, econômicas, políticas, entre outras. Um acesso igualitário terá que compensar as desigualdades entre mulheres e homens, com medidas corretivas que garantam mais paridade. A construção de uma nova justiça com perspectiva de gênero, ou uma Justiça de Gênero significa incorporar, de fato, essa perspectiva tanto na comunicação normativa e analítica do direito quanto na comunicação organizacional das estruturas jurídicas de poder. É nesse sentido que a transversalidade da perspectiva de gênero tem um potencial transformador.

A perspectiva de gênero, raça e classe tem que ser norteadora no sistema de justiça, a lógica de segunda categoria das mulheres deve ser superada, por meio de política públicas que evidenciem as necessidades mais básicas das mulheres encarceradas, principalmente, quando se está diante de uma mulher gestante ou com filho, a ótica de subjugação e invisibilidade de pessoas retroalimenta o encarceramento em massa, que tem como foco determinada parte da sociedade estigmatizada e excluída.

1.2 A INVISIBILIDADE DA MULHER NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

A questão de gênero no Brasil ainda precisa evoluir muito e há de perpetuar até que se entenda a diferença entre igualdade e justiça. Dispor as prisões femininas da mesma forma que as masculinas é castigar duplamente um sistema feito e projetado para, na ficção, ressocializar e reintegrar (ABREU, L; RIBEIRO, L, 2016).

A ideia de igualdade de que todos são iguais perante a lei, pode ser classificada como a igualdade formal, já a igualdade material é a busca pela igualdade real, tratando de forma desigual as pessoas que se encontram em condições desiguais. Por sua vez, a justiça tem um viés moral, na concepção de dar ao outro o que é seu direito (JAPIASSÚ, H; MARCONDES, D; 1973).

Nesse contexto, a questão de gênero no que diz respeito ao encarceramento feminino, traz consigo essas diferenças que precisam ser analisadas sob o enfoque da desigualdade material existente entre homens e mulheres para se alcançar a justiça de dar às mulheres encarceradas as condições dignas de que precisam.

Castro (2017, p. 1) destaca:

E, nesse sentido, as particularidades do sexo biológico tornam muito peculiar a existência feminina no cárcere. Em consequência, gestação, amamentação, menstruação são temas absolutamente relevantes na administração das unidades de mulheres e completamente alheios ao universo prisional masculino. Todavia, para muito além das características biológicas da espécie humana, com suas conformações anatômicas e fisiológicas, o gênero é impactante na rotina carcerária.

Os dados do Infopen (2018) apontam que a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino. 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino (BRASIL, 2018).

A separação por gênero dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade está prevista no artigo 82, §2°, da Lei de Execução Penal e foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (BRASIL, 2014) como forma de visibilizar a situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para o público masculino e posteriormente adaptados para custódia de mulheres e são, assim, incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres (que envolvem, mas não se limitam a, atividades que viabilizam o aleitamento no ambiente prisional, espaços para os filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades).

A invisibilidade da mulher no cárcere começa antes mesmo de adentrarem nos sistemas prisionais; elas são subjugadas, muitas vezes, no momento de sua prisão, na presença de policiais e até mesmo no âmbito judiciário, no qual por vezes são taxadas de "péssimas mães", de irresponsáveis e uma vergonha para as mulheres.

Sendo assim, é preciso questionar o direito penal androcêntrico, compreendendo que nesta hostil estrutura há uma população marginalizada e (inacreditavelmente) ainda mais excluída, cujos direitos mais básicos ficam cerceados, renegados como se causa de menor importância fossem (ABREU; RIBEIRO, 2016.).

Nesse sentido, Wiecko e Hein (2018, p. 12) destacam:

Considera-se que o direito penal é androcêntrico e o sistema penitenciário foi pensado por e para homens, daí a necessidade de uma revisão com perspectiva de gênero dos crimes, das penas e das formas como as pessoas que transgridem as normas podem retribuir à sociedade.

Em um contexto de um Estado Democrático de Direito, com a compreensão de que há igualdade entre homens e mulheres, as questões de gênero configuram um aspecto fundamental para a interpretação do Direito e, no caso da presente dissertação, da execução penal brasileira.

Ressalta-se que o artigo 5°, inciso I, da Constituição Federal dispõe da igualdade entre homens e mulheres, dizendo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Ocorre que a realidade é bem distinta do dispositivo constitucional, pois há, sim, disparidades entre as vivências do homem e da mulher. O papel dado à mulher sempre foi de inércia, passividade e obediência ao homem, enquanto que, ao homem, é dado o papel de provedor, conquistador e desbravador do mundo.

Nessa perspectiva de dualidade social, Castro destaca:

Daí porque a expressão gênero carrega enorme simbolismo. Construída a partir de uma política de nominação e significação, fundada na perspectiva de que as palavras dão sentido ao mundo e o moldam, e na ideia de que não é possível compreender um fenômeno, estudá-lo, apropriar-se dele sem antes nominá-lo. Os avanços na marcha civilizatória da humanidade tornaram evidentes a centralidade falocrática e a presença persistente de um sistema sociocultural de subordinação e dominação de mulheres, legitimador de práticas abusivas. Que o patriarcado tenha sobrevivido a tantos anos de história, por óbvio, não se deve exclusivamente às dessemelhanças biológicas que ostentam machos e fêmeas, mas, sim, à reiteração do discurso de significação social dessas diferenças (CASTRO, 2017, p. 2).

Nessa ótica de subordinação e dominação das mulheres, a discussão sobre igualdade de gênero é pressuposto para compreender que o objetivo é igualdade de direitos entre homens e mulheres, sendo um direito humano fundamental para construção da justiça social.

Castro pondera a força excludente de dicotomias e características estanques para o processo de naturalização discriminatório:

É, portanto, na força excludente da dicotomia e da atribuição social de características quase estanques aos homens e às mulheres que se dá o processo de naturalização do saber discriminatório. É o binarismo – público x privado, profissional x doméstico, forte x fraco, duro x frágil, inflexível x sensível, dominante x submisso, ativo x passivo – que impõe às mulheres limitações de suas infinitas possibilidades existenciais e aos homens o cumprimento de deveres irracionais para fim de manutenção de um modelo de masculinidade tóxica, no qual o menor aceno de delicadeza é percebido como desvirilizante (CASTRO, 2017, p.2).

É na persistência dessas noções preconcebidas na dualidade, no maniqueísmo e na realidade dividida por princípios antagônicos, que se fundam os estereótipos de gênero. Sejam eles, conforme categorização de Cook e Cusack (2010), de sexo (percepções generalizadas referentes a características biológicas), sexuais (preconcepções relativas a qualidades sexuais) ou de papéis atribuídos aos sexos (visão normativa acerca de comportamentos apropriados a mulheres e homens) (CASTRO, 2017, p. 2).

A disparidade em que vivem homens e mulheres é tão presente que foi citada pela Carta das Nações Unidas em 1945 (ONU, 1945). Já em seu preâmbulo fica especificado o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres (ABREU; RIBEIRO, 2016.).

Os direitos humanos têm repercussão internacional, a preocupação de garantir os direitos dos seres humanos, de proteger direitos natos a todos é fundamental para a busca de igualdade entre homens e mulheres. Ressalta-se que os direitos humanos estão presentes em vários acordos dos quais o Brasil é signatário. Ainda que tenham ganhado projeção e firmado

regras para combater a discriminação de gênero, os compromissos internacionais não foram suficientes para mudar a situação atual (ABREU; RIBEIRO, 2016).

Nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, Decreto nº 4.377/2002) é um importante tratado internacional, por ser o primeiro a tratar amplamente dos direitos da mulher, um grande salto para discussão de igualdade de gênero. Até dezembro de 2012, essa Convenção contava com 187 Estados-partes (PIOVESAN, 2016).

Destaco que, embora haja um número significativo de países que aderiram a Convenção, este foi o tratado internacional de direitos humanos que mais sofreu reservas por meio dos Estados; dentre as cláusulas que sofreram reservas, destaca-se a cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família, demonstrando o verdadeiro paradoxo que enfrenta ao tentar abarcar seu objetivo de eliminar a discriminação e lutar pela igualdade entre homens e mulheres (PIOVESAN, 2016).

Como visto, ainda que tenham sido criadas normas protetoras sobre a questão de gênero e a igualdade (sem se questionar se foram feitas com propósitos inclusivos ou meramente políticos) é fácil contrapor tais regras com a realidade fática (ABREU; RIBEIRO, 2016).

A luta da não aceitação de desigualdades por gênero, raça e classe é sinal da importância de se questionar o porquê de tantas disparidades, pois são os primeiros passos para a inclusão de políticas públicas capazes de combater ideologias baseadas na subjugação de indivíduos que são e têm direito de ser livres.

De acordo com Salma Hussein e Marcelo Santos (2010, p. 1):

Dos direitos conquistados nas sociedades através dos tempos, um importante passo foi dado em direção da liberdade e igualdade quando se iniciou a luta pela conquista dos direitos da mulher como cidadã, capaz de direitos e deveres. Em todas as esferas das sociedades existia uma discriminação sobre a figura feminina, não importando sua etnia, religião, classe social ou nacionalidade, todas elas de alguma forma sofreram discriminação.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, surgida em um momento de tensão no pós-Segunda Guerra Mundial, período crítico na política internacional, se preocupou de tratar em seu artigo 2º sobre a indistinção de todos os seres humanos, acima de qualquer outro valor ou categoria (ABREU; RIBEIRO, 2016).

A discriminação de qualquer espécie, mata, subjuga, segrega como foi percebido em diversos momentos da história. Nós, enquanto mulheres, a história que nos pertence é marcada por luta constante para obter reconhecimento social, jurídico e político.

É preciso que o Estado cumpra com as suas responsabilidades e promova ações convergentes e conjuntas entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (PIMENTEL, n/d, p. 16) para que estes trabalhem para garantir a proteção de direitos a toda mulher independentemente se em âmbito familiar, empregatício, escolar, empresarial, público ou quaisquer outros relativos à vida civil (ABREU; RIBEIRO, 2016).

A condição feminina que há séculos é base para estudos e pesquisas precisa continuar e evoluir, buscar o debate com o Estado para que ele garanta a proteção aos direitos da mulher, seja em qualquer âmbito, principalmente, no sistema prisional, no qual é um ambiente de restrição da liberdade de ir e vir, mas não pode ser violador da dignidade de mulheres presas.

O avanço da agenda feminista em geral e das pesquisas de rotas gendradas em particular, culminaram, no âmbito internacional, na edição da Resolução 65/229, contendo as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, editadas pela Assembleia-Geral, em 21 de dezembro de 2010, costumeiramente chamadas de 'Regras de Bangkok'. Bangkok adota a perspectiva da vulnerabilidade específica das mulheres, e departe da neutralidade estabelecida pelas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, com as Resoluções 663 C e 2076, respectivamente de 1957 e 1977 (CASTRO, 2017).

Importa observar que as 'Regras de Bangkok' compõem arcabouço de soft law, ou seja, não são norma cogente aos Estados-partes. Identicamente a outras tantas Resoluções, Recomendações e Declarações, elas têm unicamente caráter de persuasão, ao menos até que seu objeto seja reconhecido como costume internacional. Em relação às mulheres, o instrumento hard law, vale dizer, vinculante (binding) para os signatários, é apenas a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979. Além da CEDAW, são impositivos e também aplicáveis às mulheres encarceradas as seguintes convenções com neutralidade de gênero: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, com a Resolução 2200, de 1966; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis (CAT), adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, com a Resolução 39/46, de 1984; e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, com a Resolução 44/25, de 1989 (CASTRO, 2017).

Dessa forma, Castro destaca que:

As 'Regras de Bangkok' adotam a perspectiva da abordagem com sensibilidade de gênero na administração das questões relativas à mulher no sistema prisional, considerando tanto o background típico da mulher encarcerada, quer dizer, a rota gendrada histórica que a conduziu ao crime, como suas necessidades especiais na prisão. E destacam atenção às presas provisórias, às estrangeiras e às adolescentes (CASTRO, 2017, p. 11).

As Regras de Bangkok não tem caráter cogente, são tidas como recomendações, mas é evidente a importância dessas recomendações, o objetivo é retirar a invisibilidade do universo feminino carcerário, pois, com índices inferiores de mulheres no cárcere costumam ser ignoradas pelo sistema de justiça e prisional (CASTRO, 2017).

Nesse sentido, Castro destaca:

O objetivo das 'Regras de Bangkok' foi tirar da invisibilidade o universo feminino no cárcere, eis que considerando-se que menos de um décimo da população carcerária é de mulheres, as suas peculiaridades costumam ser ignoradas pelo sistemas de justiça e prisional, uma vez que ambos, em regra, são concebidos por e para homens. As características arquitetônicas dos estabelecimentos penais, os procedimentos de segurança, os recursos humanos, as preocupações médicas – tudo sempre foi pensado sob a óptica masculina. Ademais, as Regras pretenderam estabelecer standard internacional mínimo para atendimento das necessidades específicas de gênero, e se destinam a presas provisórias ou condenadas; a sentenciadas a penas não corporais; e a crianças de mães encarceradas. Elas incentivam a imposição de penas alternativas à prisão, mas, em caso de encarceramento, destacam importantes diretrizes quanto ao cuidados apropriados com a saúde da mulher, à preservação da dignidade nas revistas, à proteção contra violência e à atenção às crianças (CASTRO, 2017, p. 12).

As 'Regras de Bangkok' levam em consideração que há considerável quantidade de mulheres encarceradas por motivos direta ou indiretamente relacionados a múltiplas camadas de discriminação e privação; que a maioria das mulheres comete crimes diretamente ligados à pobreza, como pequenos furtos, fraudes ou tráfico de pequeno porte; e que a grande maioria das mulheres condenadas por crimes violentos já foram vítimas de violência. E se sustentam em três grandes eixos: das necessidades específicas das mulheres; da prevenção contra abuso e violência; e da proteção dos direitos das crianças (CASTRO, 2017).

Nessa ótica, Castro aponta:

Na mesma linha dos estudos criminológicos de caminhos gendrados para o crime e o recidivismo, as 'Regras de Bangkok' propõem um olhar aguçado à condição feminina. E, dessa forma, recomendam que, no eixo das necessidades especiais, atente-se para a desproporcional vitimização das mulheres antes do encarceramento (zona cinzenta entre ser vítima ou criminosa) e para a situação de cuidadoras primárias das mulheres em relação aos filhos e aos idosos no momento da prolação da sentença. Que se atente também para a maior propensão das mulheres à doença mental, com quadros de depressão e autolesão. E se atente, ainda, para as necessidades

higiênicas e de saúde da mulher (considerando-se, em especial, o histórico daquelas que chegaram ao crime pela rota da prostituição, do estupro, da conexão com o submundo das drogas e da violência por parceiro íntimo), e nesse item destacam-se as temáticas da menstruação, das doenças sexualmente transmissíveis, dos exames preventivos de câncer de mama e colo de útero, da gravidez, do parto e da amamentação (CASTRO, 2017, p. 12).

Diante desse cenário, é visível a condição diferenciada da mulher encarcerada, questões que afetam, diretamente e apenas, às mulheres encarceradas são objetos que devem ser analisados no sistema de justiça e prisional. Inclusive, o local objeto escolhido na presente dissertação, diante do relato da diretora, verifiquei a dificuldade de se trabalhar no presídio feminino diante da ótica gendrada, não compreendem que discursos patriarcais e machistas dificultam no enfrentamento por melhores condições.

Lilia Ribeiro e Laura Abreu destacam que o cenário é claro – o (péssimo) tratamento dado aos presos no Brasil consegue ser ainda pior quando se trata de mulheres. Este sistema disfuncional não se dá apenas pelo descaso Estatal, mas perpassa em grande parte pelo sexismo opressor ainda presente.

Não são raros relatos de mulheres abandonadas no cárcere, bem como de violação dos direitos mais básicos e inerentes à condição feminina, seja na sua condição biológica e psicológica, afinal a mulher engravida e menstrua, condições estas que modificam o viver das presas, porém não é dada a devida atenção a elas.

A invisibilidade da mulher ocorre de diversas maneiras; exemplo disso é a sexualidade das presas, visitas íntimas são essenciais nos presídios masculinos, porém, a realidade dos presídios femininos é diferente. Conforme destaca Luciana Ramos (2012, p. 85):

Há, claramente, uma discriminação e reprodução de diferenças baseadas no sexo: os homens podem porque são homens, as mulheres não precisam de sexo, precisam cuidar de seus filhos e darem bons exemplos a eles. É um problema grave e configura violação aos direitos das mulheres presas, tal situação precisa urgentemente ser repensada, porém o que se verifica é cada vez mais a administração de remédios às detentas, porque a "seus ataques histéricos", eles são a saída para acalmá-las e retirá-las da realidade.

Nesse sentido, vários direitos e até mesmo ações que poderiam ser realizadas em prol das mulheres encarceradas são banalizadas ou sequer são pensadas para elas. De acordo com Salma Makki e Marcelo Santos (2010, p. 3) até mesmo o esporte é, para a mulher reclusa, visto como banalidade, destacando que:

O esporte para a mulher reclusa é visto como uma banalidade evidenciou o Grupo de Trabalho Interministerial (2008), como se a prática desportiva pertencesse ao contingente carcerário masculino apenas. Em regra, não são

constatadas muitas atitudes relacionadas a este tema nos estabelecimentos que abrigam mulheres, evidentemente por falta de espaço. Como exemplo, o maior estabelecimento carcerário feminino da América Latina que se encontra em São Paulo, a Unidade Penitenciária Feminina de Santana, se trata de um antigo estabelecimento masculino que possuía no passado áreas recreativas de cultura, lazer e esporte, como cinema, quadras e hortas, ao ser reutilizado para acolher mulheres essas áreas deixaram de existir, demonstrando que o cárcere masculino é regra para as ações governamentais e o feminino apenas a exceção.

Os autores destacam também a grande problemática referente à liberdade sexual das mulheres, em que estabelecimentos não permitem visitas íntimas:

A liberdade sexual também confere problemática dentro dos estabelecimentos femininos, na sua maioria não são permitidas visitas intimas fato já firmado por direito costumeiro nas unidades masculinas. As mulheres sofrem violência dentro dos estabelecimentos por parte de carcerários e policiais, o que demonstra despreparo para exercer as funções que lhes são atribuídas. Como também, sofrem com a violência sexual, que é o pior dos problemas a ser enfrentado pelas mulheres, principalmente, aquelas em regime provisório que se encontram em Secretárias de Segurança Pública onde os presos ficam confinados em cubículos superlotados ainda mais precários, todos a mercê de sua própria sorte. (MAKKI, S; SANTOS, M, 2010).

Percebo que ser mulher ainda é um desafio e uma luta constante pela liberdade de ser e agir como melhor entender, no encarceramento feminino esse desafio é bem maior, a luta tem que ser pelo reconhecimento de direitos e preservação da dignidade humana, a figura feminina ainda é invisível aos olhos do sistema prisional.

A falta de amparo em direitos básicos das mulheres revela o descaso dos poderes públicos e estabelecimentos prisionais com a população feminina encarcerada, as visitas já são bem menores do que em presídios masculinos, dificultar ou proibir a visita íntima é violar direitos essenciais de todo ser humano.

1.3 MATERNIDADE E A SAÚDE DA MULHER NO CÁRCERE

Dentre tantas questões que merecem destaque na vida de mulheres encarceradas, a maternidade é ponto sensível e demanda uma análise pautada nos direitos de mães e filhos encarcerados.

De acordo com a pesquisa intitulada "Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão", destaca-se a preocupação com as filhas (os) que nascem no cárcere (BRAGA et al., 2015, p. 16):

Especialmente aprisionamento feminino o traz uma questão importantíssima, que deve ser preocupação central das gestoras do sistema e idealizadoras de políticas prisionais: a população invisível que habita o nosso sistema prisional, as filhas e filhos de presas que vivem nas mais diversas e adversas condições nas prisões brasileiras. A sobrevivência, com dignidade, de uma criança depende de alimentação, cuidados, assistência material e afetiva. Para tanto, é necessário, com a máxima urgência, elaborar e implementar políticas que tratem da permanência do bebê com a mãe, que privilegiem o desencarceramento e, em casos de manutenção da prisão, que esta convivência se dê em ambiente confortável e salubre para ambas as partes, com recursos e suporte para a garantia dos direitos dessas mulheres e crianças.

O nascimento de uma criança em um estabelecimento prisional por si só já causa uma preocupação óbvia; porém, para garantir um nascimento e desenvolvimento digno de uma criança no cárcere é fundamental compreender as dificuldades e peculiaridades que essa situação exige seja do poder público e dos estabelecimentos prisionais compreendam que privação de liberdade, não significa privação do direito de ser mãe.

Com base na pesquisa acima referida (BRAGA et al., 2015), concordo com as afirmações das pesquisadoras, que consideram que toda maternidade no sistema prisional é vulnerável, afirmando que bastaria a comprovação de situação de prisão da mulher para a aplicação da modalidade domiciliar prevista no inciso IV do artigo 318 do Código de Processo Penal, mesmo antes do sétimo mês de gestação².

Sem utilizar de retórica, mas o sistema prisional é cercado de estigmas sociais, logo, é evidente que uma maternidade desenvolvida nesse local gera inúmeras experiências boas e ruins para mães e filhos.

Segundo Bez Birolo (2010, p. 61):

O ambiente prisional em que a detenta vivencia o puerpério é cercado de experiências que podem facilitar ou dificultar a permanência da detenta com seu filho. Os estudos abordam tanto a defesa da permanência da criança com a detenta, devido à importância desse afeto para o desenvolvimento do filho, quanto a defesa do direito da criança de desenvolver-se em ambiente mais adequado, quando isso é possível, e criar laços afetivos com outras pessoas.

Não é incomum que mães e filhos encarcerados desenvolvam uma "hiperdependência" emocional e, quando a retirada dos filhos do cárcere acontece, a sensação de tristeza e abandono fica mais latente (BIROLO, 2010).

٠

² A pesquisa mencionada foi realizada antes da alteração realizada no artigo 318, do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 13.257/2016, inclusive, foi utilizada como fundamentação para a referida alteração legislativa.

Bez Birolo (2010) afirma que as detentas que ficam com os filhos na prisão criam uma relação familiar matrifocal, "ou seja, aquelas famílias formadas por mães e filhos e nas quais a presença de um cônjuge-pai tende a ser temporária e instável".

Nesse sentido, em que pese ser uma maternidade vigiada e controlada, a relação construída entre mães e filhos pode amenizar sofrimentos para ambos os lados, porém, ainda é uma situação de extrema sensibilidade e de invisibilidade.

Com base nos dados do Infopen 2018, apesar da dificuldade de colher informações sobre filhas e filhos de mulheres encarceradas, revela-se que 70% das mulheres privada de liberdade têm filhos (BRASIL, 2018).

Como dito anteriormente, o objetivo das 'Regras de Bangkok' foi tirar da invisibilidade o universo feminino no cárcere, eis que considerando-se que menos de um décimo da população carcerária é de mulheres, as suas peculiaridades costumam ser ignoradas pelo sistemas de justiça e prisional, uma vez que ambos, em regra, são concebidos por e para homens. (CASATRO, 2017).

Nessa ótica, destaco ponderação de Castro:

A maternidade, de igual sorte, tem caráter de definitividade às mulheres, vale dizer, caem-lhes sobre os ombros todas as obrigações, sem mediação ou atenuante. Não se lhes admite inaptidão ao ofício que, no sentir popular, é atávica à 'natureza' feminina. Aos homens, ao contrário, a sociedade entende que a 'natureza' reservou destino à liberdade, de modo que, facilmente, justificam-lhes o abandono, o desinteresse, o descompromisso. Por outro lado, a sociedade espera dos homens a constante reafirmação da masculinidade (CASTRO, 2017, p. 8).

Visualizei no Centro de Reeducação Feminina de Ananindeua/Pa, a maioria das mulheres presas tinham filhos dentro ou fora do estabelecimento prisional e, não havia nenhum relato, de que os maridos/pais dessas crianças estavam cuidando, ao contrário, se não estavam presos, já tinham as abandonado.

Nesse viés, destaco a Lei 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, prevê a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para as crianças que estão na "primeira infância" (BRASIL, 2016). Referida lei alterou o Código de Processo Penal, no artigo 318, IV, modificando a antiga redação para indicar apenas que a prisão domiciliar para gestante independe do tempo de sua gestação e de sua situação de saúde.³

Art. 318, IV (redação atual): Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV – gestante.

³ Art. 318, IV (redação anterior): Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Importante destacar, também, o indulto previsto no Decreto de 12 de abril de 2017, disposto no artigo 1°, incisos I, II, III, alínea a:

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, **nacionais** ou **estrangeiras**, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro **crime cometido mediante violência ou grave ameaça**;

II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave; e

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena; (destacamos).

Nesse mesmo sentido, o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, impetrado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHU) e concedido pelo Supremo Tribunal Federal em nome de todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças com até doze anos de idade

Em novembro de 2015, as integrantes do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (Cadhu) distribuíram entre si a tarefa de refletir e construir um habeas corpus coletivo em favor de todas as mulheres encarceradas no Brasil. O movimento se iniciou antes mesmo da aprovação da Lei 13.257/2016, o Marco Legal da Primeira Infância, e se insere entre as ações da sociedade civil no enfrentamento da questão carcerária tal como ela se manifesta no Brasil, em sua tendência de crescimento, em sua seletividade racial, em sua precariedade e violência (ANGOTTI et al., p.13).

Nessa perspectiva Angotti et al. (2019) destacam que segundo os dados do Ministério da Justiça, havia cerca de 42.355 mulheres presas em junho de 2016 no Brasil, a base de dados demonstrou, também, a existência de 563 mulheres então gestantes, 357 em fase de aleitamento e 1803 crianças inseridas em estabelecimentos prisionais no país.

O número de crianças que se encontram em estabelecimentos prisionais é significativo e requer atenção sobre as condições desses locais, Angotti et al. destacam:

No que diz respeito às mulheres grávidas, a síntese das condições a que são submetidas converte toda gestação vivida no cárcere em uma gestação de risco. Para além da falha em viabilizar um ambiente confortável, alimentação adequada e outros fatores condicionantes de um desenvolvimento gestacional saudável, experimenta-se a privação de acompanhamento pré-natal regular, de acesso a exames laboratoriais e de imagem, de serviços que permitam o monitoramento do desenvolvimento fetal, a identificação, o tratamento e a prevenção da transmissão de enfermidades. Vale notar que essas privações são experimentadas num ambiente infecto, propício à transmissão de doenças e que registra, mesmo

com a limitada capacidade de diagnóstico clínico, uma incidência de HIV 138 vezes maior que a observada na população geral e, de tuberculose, 49 vezes maior (ANGOTTI et al., p. 14).

Destaco a atuação do CADHu que em 08 de maio de 2017, o CADHu pediu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a concessão da ordem de habeas corpus em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar, que fossem gestantes, puérperas ou mães com crianças de até 12 anos de idade e das próprias crianças. A natureza coletiva do habeas corpus impetrado endereçava a abrangência, generalização e o caráter sistêmico do problema. Em sua forma coletiva, o instrumento — preservando o traço simples, rápido e efetivo — ganha a amplitude necessária à cessação das lesões ao direito de locomoção ora atacadas: o crescente encarceramento cautelar de gestantes, lactantes e mães com crianças de até 12 anos em estruturas prisionais infames. Foi reiterado, se a ação violadora tem impacto coletivo, a individualização do remédio obscurece as causas, enfraquece os pacientes e faz persistir a ilegalidade (ANGOTTI et al., 2019).

Nesse sentido, Angotti et al. destacam que:

Após aproximadamente dez meses da decisão, reconhecendo em cada mulher já desencarcerada razão suficiente para a formulação do pedido e para a concessão da ordem, ainda nos deparamos com a recusa em ceder à excepcionalidade da prisão provisória, percebida e assumida como razão de pedir do HC 143.641, nas decisões do Poder Judiciário diante de mães e gestantes. As razões que fundamentam a resistência, ainda que variadas, são regulares e impregnadas de vieses de gênero. Para superá-las, apostamos no persistente monitoramento e na insistente contestação (ANGOTTI et al., 2019, p. 17).

Na prática, ainda visualizo a dificuldade de concessão da ordem, uma vez que a visita ao local objeto de análise da presente dissertação revelou um abandono coletivo e institucional, a maioria das mulheres presas e que se encaixavam nas condições para concessão do HC, sequer sabiam de seus direitos e todas com o mesmo discurso de que "ninguém cuidava dos processos delas".

A preocupação em propiciar um ambiente mais saudável para mães e filhos é o primeiro passo para dignificar vidas invisíveis, a restrição da liberdade de ir e vir não pode ser ampliada para violar direitos de mães e filhos no cárcere.

Bez Birolo destaca:

A vivência do puerpério na prisão tem importância significativa para as crianças e para as detentas. Estas não se sentem tão sozinhas e afirmam que o tempo passa mais rápido com a companhia das crianças, que são tidas como amigas e companheiras. Segundo as detentas, isso ajuda a evitar angústias e confere-lhes mais força para enfrentar a situação. Considera-se ainda que tais detentas possam desenvolver comportamentos maternais exemplares com reações emocionais muito intensas, decorrentes do

sentimento de culpa por manterem seus filhos presos (BIROLO, 2010, p. 63).

O paradoxo das mães entre ficar e conviver com os filhos na prisão e entregá-los é, por vezes, angustiante, pois ao mesmo tempo em que a presença de seus filhos as confortam e dão esperança para mais um dia, a culpa de vê-los presos atormenta.

A Lei 11.941/2009 modificou as redações dos artigos 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e recém-nascidos condições mínimas de assistência, por exemplo, acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, que nos estabelecimentos penais existam berçários, para que as mulheres presas possam cuidar de seus filhos, além de estabelecer a existência de creches nas penitenciárias femininas.

Observei na Unidade-Materno Infantil de Ananindeua/PA, que não há creche, não há berçários suficientes para as crianças, elas são acomodadas em camas junto com suas mães.

Dessa forma, visualizo que essa carga emocional e angustiante se direciona às mulheres, justamente porque o próprio Estado não cumpre seus deveres de assistência, previstos na Lei de Execução Penal. O que seria algo para, supostamente, humanizar a pena, aproximando a maternidade do cumprimento da pena, se torna desumanizador, já que há a possibilidade, até mesmo, da perda do poder familiar.

O relato de algumas mulheres presas na unidade-materno infantil de Ananindeua/PA, demonstra a preocupação de estarem desamparadas juridicamente e socialmente, além disso, a preocupação de seus filhos estarem confinados sem perspectivas de uma vida melhor. A vida no cárcere, por si só, já é angustiante, porém, lidar com duas vidas encarceradas requer estabilidade emocional e psíquica para essas mulheres e mães do cárcere.

Com base nas informações acima descritas, a saúde da mulher encarcerada ainda é uma pauta pontual, são questionamentos inexistentes, privadas de liberdade, por vezes, privadas de direitos básicos e inerentes a elas.

Bez Birolo (2010) destaca que a ausência de atendimento à saúde é uma das situações mais graves do sistema prisional brasileiro, e se agrava mais ainda quando se trata de detentas, estejam estas grávidas ou já com o filho no colo, pois elas já estão sendo punidas pelos seus delitos e não devem ser castigadas pela escassa assistência à saúde.

Conforme dados do Infopen (BRASIL, 2018) e estabelecido pela Lei de Execução Penal no artigo 14, as pessoas privadas de liberdade devem ter acesso à saúde integral garantido pelo Estado, na forma de atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, no qual se insere o direito à saúde, é

preconizada pelo artigo 3º da LEP, que estende aos condenados e aos internados todos os direitos previstos na Constituição Federal, exceto aqueles atingidos pela sentença ou pela lei, como é o caso do direito de ir e vir, previsto como garantia a todo cidadão brasileiro, mas limitado no caso das pessoas condenadas pela força da lei.

Ainda segundo a LEP, os estabelecimentos penais devem ser aparelhados para o oferecimento de atenção básica de saúde a todos os custodiados e, nos casos de média e alta complexidade, bem como quando inexistir estrutura adequada para o atendimento, o mesmo será prestado nos demais equipamentos de saúde pública da localidade, mediante autorização expressa pela direção do estabelecimento penal.

Nas unidades penitenciárias femininas, o acesso à saúde é ainda mais complexo, porque há a necessidade de acompanhamento da especialidade de ginecologia, obstetrícia. No caso de mulheres encarceradas, o pré-natal não é total e adequadamente assegurado e experiências de violência obstétrica são recorrentes, o que, para além de violar direitos reprodutivos, é preocupante tendo em vista que o período gestacional e o momento do nascimento refletem no desenvolvimento infantil. A permanência de crianças no cárcere, ambiente insalubre, também prejudica a saúde infantil. Ainda, nos casos de separação entre criança e mãe, há impactos na saúde decorrentes desse rompimento, especialmente em razão do já citado estresse tóxico (DANTAS; PERISSÉ; SOUZA, 2019).

Ocorre que, na prática, em diversos estabelecimentos prisionais, a garantia do direito à saúde é ineficaz ou inexistente, questiona-se até que ponto a Lei de Execução Penal cumpre seu objetivo com as custodiadas (os) de todo país.

Os dados do Infopen (BRASIL, 2018) revelam a realidade de estados em que 70% da população feminina encontra-se em unidades que não contam com módulo de saúde e, portanto, estão sujeitas a discricionariedades da direção do estabelecimento para que obtenham autorização de saída e acesso à saúde básica, além da disponibilidade de efetivo e de orçamento para a realização de tais políticas.

A Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso L, aborda o tema da amamentação, garantindo que as detentas possam permanecer com seus filhos durante o período. O inciso XLV do art. 5° da CF também tem uma forte ligação com o tema da maternidade no cárcere, visto que institui o princípio da pessoalidade, dispondo que a pena "não pode passar da pessoa do condenado".

A Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal prevê, em seu art. 83, §2°, que os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçário em sua estrutura para que as mulheres possam amamentar e conviver com seus filhos pequenos até, no mínimo, os seis

meses de idade. Ou seja, é estipulado um tempo mínimo de permanência do bebê na prisão. O assunto é abordado novamente no art. 89, que garante, nos presídios femininos, uma seção especial para gestantes e parturientes, com creche para abrigar crianças de seis meses até sete anos de idade (RONCHI, 2017).

A Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, o tempo de convivência entre mães e bebês dentro dos estabelecimentos prisionais e sua separação.

Nesse texto é instituído o prazo mínimo de um ano e seis meses de permanência da criança com a mãe. Sendo que, passado esse período, deve-se iniciar o processo de separação gradualmente, que deve ser feito em seis meses. Dessa forma, o bebê, em teoria, teria dois anos depois de seu nascimento para permanecer junto à mãe dentro da prisão. Além disso, no art. 6º da referida Resolução, é dito que o tempo de permanência pode ser estendido até os sete anos da criança (RONCHI, 2017) – A Lei 11.942/2009 alterou a Lei de Execução Penal para indicar o mínimo de permanência de 6 meses e o máximo de 7 anos.

Ocorre que o tempo estipulado para que as crianças fiquem com suas mães é incerto, pois depende muito mais da gestão de cada unidade prisional do país.

Conforme destaca Ronchi (2017, p 14):

Em dezembro de 2010, a Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) elaborou regras mínimas para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei. O documento traz diretrizes a serem adotadas no tratamento de mulheres grávidas, com filhos ou lactantes. Dentre as garantias para as grávidas e lactantes, estão: instalações especiais, além de que sejam tomadas medidas para que o parto seja realizado em hospital. Sobre o tratamento do filho da presa, estão as diretrizes de que crianças na prisão não podem ser tratadas como presas e devem passar o maior tempo possível na companhia de suas mães. Apesar de o Brasil ser signatário das normas acima citadas, até o momento elas não foram materializadas em políticas públicas no país.

Diversos mecanismos legais e internacionais tratam de questões envolvendo a mulher, afinal, a sua condição enquanto mulher requer diferentes olhares, principalmente no âmbito da maternidade, necessário que os gestores públicos, Poder Judiciário, Legislativo e Executivo trabalhem em políticas públicas capazes de abranger todas as necessidades de mulheres e crianças encarceradas.

Relatos de mulheres presas e que estavam grávidas, as quais sofreram algum tipo de violência, seja física ou psicológica, não são incomuns (HARTUNG, HENRIQUES, 2019) porém, é inadmissível que o Estado, garantidor, em tese, de direitos, viole direitos inerentes a qualquer ser humano em condição de privação de liberdade ou não.

Nesse sentido, Pedro Hartung e Isabella Henriques observam que:

As prisões femininas brasileiras apresentam sérias violações aos direitos destas mulheres, especialmente das negras e periféricas, e à integridade física, psíquica e moral de seus filhos, que por estarem em uma fase peculiar de desenvolvimento, especialmente durante a primeira infância, são ainda mais sensíveis às condições ambientais de insalubridade, prevalência de inúmeras doenças e das constantes violências institucionais, as quais deixam marcas e consequências no indivíduo e na sociedade para toda vida e por várias gerações (HARNTUNG; HENRIQUES, 2019, p. 33).

A criação, manutenção e preocupação em proporcionar um ambiente seguro, higienizado e amparado para mulheres grávidas encarceradas e seus filhos significa garantir a possibilidade de que esses sujeitos tão invisíveis na sociedade possam ter a chance de reconstruir suas vidas longe de grades, algemas e vigilância constantes.

Ronchi destaca que:

O perfil da mulher grávida na prisão, segundo a pesquisa "Mulheres e Crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro", que analisou a situação de apenadas nos presídios Tavalera Bruce, na Unidade Materno-Infantil, no Presídio Nelson Hungria e na Penitenciária Joaquim Ferreira de Souza é de uma mulher jovem (entre 18 e 22 anos), negra/parda, solteira e com baixa escolaridade. Metade delas estava trabalhando quando foi presa e a maioria era responsável pelo sustento de sua casa. Deve-se destacar que a maioria foi presa quando já estava grávida e não teve sua prisão substituída de preventiva para domiciliar, como prevê o art. 318, IV, do Código de Processo Penal (RONCHI, 2017, p. 15).

Conforme abordarei no segundo capítulo da presente dissertação, o estudo de caso da visita ao Centro de Reeducação Feminina em Ananindeua/PA possibilitou a percepção do mesmo padrão de perfil da mulher grávida; portanto, a análise e o debate sobre os aspectos padronizados de presídios femininos são primordiais para compreender o tipo de sociedade que se forma no Brasil.

Com base na pesquisa de Ronchi destaca-se que:

O Ministério da Justiça realizou, em 2014, Relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, no qual analisou a infraestrutura dos presídios e apresentou os seguintes resultados: menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado (13%) e, nos estabelecimentos mistos, só 6% conta com esse espaço; apenas 32% das unidades femininas possui berçário ou centro de referência materno-infantil, e 3% das unidades mistas contemplava, e no que diz respeito à creche, 5% dos estabelecimentos conta com uma, sendo que nenhum misto possui (RONCHI, 2017, p. 15).

Dentre esse cenário de aprisionamento, as unidades materno-infantis (UMI) e creches são pensadas e especializadas para maternidade na prisão. A unidade materno-infantil que deu base para a presente dissertação foi a unidade materno-infantil de Ananindeua, no Estado do Pará e, de modo geral a unidade consegue atender as necessidades mais básicas de mães e filhos, porém, o estabelecimento prisional ainda precisa de melhorias; por exemplo, não há berçários para todos os bebês, fora o grande abandono emocional e jurídico que verifiquei em relatos de invisibilidade enquanto seres humanos e, sobre isso, desenvolverei mais perspectivas adiante.

Ronchi (2017, p. 18) destaca estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz:

Um estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz , que analisou a situação dos casos apresentados nos censos nacionais realizados entre 2012 e 2014, indicou, sobre o parto na prisão, que 16% das puérperas contaram ter sofrido maltrato ou violência durante o trabalho de parto pelos profissionais da saúde e, além disso, o uso de algemas na internação e/ou no parto foi contado por 36% das gestantes.

Dados que demonstram a violação de direitos à saúde de mulheres e crianças, no momento em que mais se exige cuidado, atenção e zelo pela vida, são traumatizados por atitudes, diversas vezes, preconceituosas.

Admitir que mães e filhos encarcerados não tenham acesso aos aparatos necessários para seu desenvolvimento físico, mental e social é atestar a deficiência de um Estado e, consequentemente, de uma sociedade que ainda não aprendeu a refletir criticamente os malefícios do encarceramento.

Angela Davis discorre sobre a necessidade que a sociedade tem da prisão ser um fato inevitável da vida:

De modo geral, as pessoas tendem a considerá-las algo natural. É difícil imaginar a vida sem elas. Ao mesmo tempo, há relutância em enfrentar a realidade que se esconde nas prisões, medo de pensar no que acontece dentro delas. Dessa maneira, o cárcere está presente em nossa vida e, ao mesmo tempo, está ausente de nossa vida.

As prisões são estabelecimentos tão naturais para a sociedade, entretanto, tão distantes da reflexão crítica necessária para que não nos tornemos (ou já nos tornamos) verdadeiros algozes de uma população extremamente "selecionada" e estigmatizada para, literalmente, depositar atrás de grades e muros.

1.4 O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA

O número de crimes cometidos por mulheres ainda é menor do que os crimes cometidos por homens, entretanto, o índice relativo ao aumento de mulheres no crime é maior do que índice de homens.

Vale ressaltar a política de drogas no Brasil, segundo Luanna Tomaz e José Araújo:

A ditadura militar no Brasil ocorrida a partir de 1964, bem como o posterior período de redemocratização do país, inaugurou um período demarcador quanto às políticas sobre drogas. A partir deste momento, os discursos da violência, da criminalização do usuário, do aumento das penas bem como de práticas de cuidado e de atenção à saúde emergem e propiciam o desenvolvimento de novos modos de pensar e agir das políticas públicas (SOUZA; NETO, 2016,p. 1).

Destacam, ainda os autores, que:

Em 1961, foi aprovada, na ONU, a Convenção Única de Entorpecentes, também chamada de Convenção Única de Nova Iorque sobre Entorpecentes, uma das mais importantes quanto à proibição ao uso e ao tráfico de drogas no mundo. Antes dessa Convenção, houve outras iniciativas e documentos, em nível mundial, porém, com conteúdo restrito, a exemplo da Convenção de Shangai, de 1909, a Primeira Conferência do Ópio, de 1911, a Primeira Convenção Internacional do Ópio, de 1912, a Conferência de Genebra, de 1924, a Conferência de Bangkok, dentre outras. Sobre a Convenção de 1961. Em 1964, o país presenciava um dos períodos políticos mais autoritários de sua história, a ditadura militar, com a cassação de direitos políticos, a redução das liberdades individuais e um enrijecimento da legislação, alinhando o Brasil ao contexto internacional (TOMAZ; NETO, 2016, p. 2).

Dessa forma, a doutrina de segurança nacional (DSN) assegurava ao Estado o combate ao inimigo interno, ao opositor ao sistema recém instalado no país. Não somente tratava-se de opositor ideológico, mas do diferente, daquele que desafiasse a moralidade e a normalização imposta pelo Estado naquele período (TOMAZ; NETO, 2016).

E neste contexto que surgem legislações enrijecedoras que irão sedimentar um discurso autoritário e estigmatizador do usuário de drogas. A Lei n. 4.451 de 04 de novembro de 1964 alterou a redação do artigo 281 do Código Penal Brasileiro incriminando o plantio de substâncias entorpecentes e confirmando o proibicionismo no que se relaciona ao porte, instigação e comércio de substância entorpecente em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (TOMAZ; NETO, 2016).

Dessa forma, Luanna Tomaz e José Araújo resgatam parte histórica dessa política de drogas:

Por conseguinte, foi editado o Decreto-Lei n. 159/67 igualando os entorpecentes às substâncias capazes de determinar a dependência física e/ou psíquica. Em 1968, foi publicado o Decreto-Lei n. 385, que, contrariando a orientação internacional, rompeu com o discurso da diferenciação e criminalizou o usuário através do acréscimo de novo parágrafo ao artigo 281 do código penal brasileiro (CARVALHO, 2013). Aliado a este aspecto, a postura proibicionista dos Estados Unidos da América foi fortemente intensificada a partir da Declaração de Guerra às Drogas do presidente Richard Nixon, em 1973. As drogas assim passaram a substituir o anticomunismo como grande inimigo público (TOMAZ; NETO, 2016,p..

A política de drogas desse contexto, trouxe o esforço proibicionista, criminalizando o usuário. Não somente a patologização de suas condutas foi suficiente, as forças envoltas pela ditadura militar instalada no país, conduziram o ato de porte para uso próprio como crime (TOMAZ; NETO, 2016).

Destaca-se que:

Neste período, emergiu a Convenção de Viena de 1971. Este documento reafirma as bases da Convenção de 1961 versou sobre o controle no que se relaciona a preparação, comércio e uso das substâncias psicotrópicas. O Brasil apenas ratificou esta Convenção anos depois, através do Decreto n.79.388, de 14 de março de 1977, do então presidente Ernesto Geisel. Na exposição de motivos do documento ratificado pelo Brasil observa-se juízos morais como a "preocupação para com a saúde e o bem-estar da humanidade", alerta que "medidas rigorosas são necessárias para restringir o uso de tais substâncias para fins legítimos", bem como defende "preocupação com os problemas sociais e de saúde pública" (TOMAZ; NETO, 2016, p. 3).

No Brasil, imediatamente teve emergência a Lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971. Paralelo a este modelo médico-jurídico, o movimento da reforma psiquiátrica ganhava força em muitos países do mundo, principalmente na Itália, onde nos anos 60 começou a influenciar os estudos pelo fim das instituições psiquiátricas. Este movimento baseado nos pressupostos de Franco Baságlia, visou à extinção das instituições psiquiátricas, nas quais as práticas eram baseadas na exclusão social. Tendo amplo apoio dos usuários e familiares, tal movimento de reforma contribuiu para a formulação de novas práticas de cuidado na saúde mental, sendo referência até hoje, além de ser reconhecidamente apoiado pela Organização Mundial da Saúde (TOMAZ; NETO, 2016).

Este contexto no Brasil, alinhado às convenções da ONU, ao ideário proibicionista instalado pelos Estados Unidos da América, bem como a doutrina de segurança nacional levantada pela ditadura militar corroboraram com o enrijecimento das legislações nos anos 70. As instituições paulatinamente passaram a adotar posturas criminalizadoras e patologizantes, assim o debate se estendeu a nível político e centrado também na lógica de salvação nacional (TOMAZ; NETO, 2016).

Segundo Marcelo Dalla Vecchia (2018, p. 298):

Ao menos desde o início do século XIX, em nosso país, o consumo de determinadas drogas, tornadas ilícitas, foram tratadas como caso de polícia. O Brasil é pioneiro em medidas antidrogas, com a proibição do "pito do pango", no Rio de Janeiro, em 1830. Ou seja, nos especializamos em tratar como caso de polícia o que se configura, antes de tudo, como questão social. É digno de nota, neste sentido, que somente no ano de 2005 vem a público uma Política Nacional sobre Drogas, evidenciando o descrédito com que a

questão foi tratada na história brasileira. Avanços tímidos na experimentação de programas de prevenção e práticas de cuidado integral às pessoas com problemas devidos ao uso de álcool e outras drogas convivem com o peso da mão dura da lei, cujo alvo são prioritariamente jovens pobres das periferias urbanas brasileiras, envolvidos com o tráfico de drogas ilícitas. O papel da chamada Nova Lei de Drogas, de 2006, no processo de produção do encarceramento em massa de jovens negros, pouco escolarizados e moradores das periferias urbanas brasileiras já foi fartamente documentado e analisado.

Nesse sentido, o autor ainda destaca que (2018, p. 299):

Uma pequena e privilegiada parcela de pessoas de classe média e alta, quando flagrada em condutas previstas como crimes pela Nova Lei de Drogas, tem acesso a defensores que logram converter condenações em sanções administrativas ao comprometerem-se, por exemplo, com o tratamento em regime asilar em entidades do tipo comunidades terapêuticas (CTs). De modo condizente com as funções do Estado Penal, corolário do neoliberalismo em matéria de política social, uma abordagem diferenciada é dirigida para a parcela da população acima mencionada, objeto do racismo de Estado, contida nos cárceres.

Possível notar que a política de drogas tem viés de segregação, os avanços ainda são lentos, o enfrentamento das drogas ainda tem como perspectiva a "limpeza social", jovens, negros, pobres, ou seja, os mais vulneráveis socialmente, ainda são o foco para o combate das drogas.

O Infopen (2018) traz dados relativos ao índice de aumento de mulheres no crime:

Entre as unidades prisionais que dispunham de informação sobre o tipo penal, foram computadas 33.861 incidências penais nos registros de mulheres, distribuídas entre os grupos do Código Penal e de legislações específicas. De modo geral, podemos afirmar que os crimes relacionados ao tráfico de drogas³³ correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, o crime de Associação para o tráfico corresponde a 16% das incidências e o crime de Tráfico internacional de drogas responde por 2%, sendo que o restante das incidências referem-se à tipificação de Tráfico de drogas, propriamente dita.

Dessa maneira, o índice elevado de mulheres no crime tem relação direta com o tráfico de drogas, a partir dos dados o tráfico de drogas corresponde 62% das incidências penais pelas quais mulheres foram condenadas ou aguardam julgamento.

Nesse sentido, de acordo com Salma Makki e Marcelo Santos (2010, p. 2) apontam para o crime que mais aprisiona as mulheres:

Dentre os crimes que mais aprisionam atualmente as mulheres, os relacionados às drogas disparam nas ocorrências, como observa Olga Espinoza (2004, p.92) "O crime de maior incidência entre as mulheres presas

é o tráfico de entorpecentes", de fato, como uma avalanche desenfreada as drogas tomaram conta de parte da vida dos brasileiros, sejam eles usuários ou traficantes, vítimas ou expectadores, policiais ou presidiários. De acordo com Soares a prisão de mulheres devido ao trafico está ligada ao fato de ficarem em posições de menos importância, mais expostas a ação policial, Soares (2002, p.02) "o fato delas ocuparem, em geral, posições subalternas ou periféricas na estrutura do tráfico, tendo poucos recursos para negociar sua liberdade quando capturada pela polícia", e complementando a autora menciona que dificilmente as detentas se intitulam como chefes do tráfico.

O papel da mulher no mundo do crime é de fato de menor participação, porém de maior evidência no tráfico de drogas e, por ocuparem uma condição de subalternas estão mais expostas em ter sua liberdade cerceada do que os homens.

Desde a década de 1970 as mulheres já se envolviam com o crime de tráfico de drogas, o qual foi se expandindo de forma mais acelerada que os demais crimes. Este índice tem aumentado diante da facilidade que têm as mulheres para praticar o tráfico de drogas, pois não caracterizam o foco da ação policial, tão logo, são alvos dos traficantes para a prática criminosa (PIZOLOTTO, 2014).

As relações afetivas das mulheres que traficam têm papel fundamental nesse aumento no crime de tráfico de drogas, nas palavras de Elaine Cristina Pimentel Costa (2008, p. 8):

De fato, o culto feminino ao amor, ainda no contexto da contemporaneidade, subsiste como uma realidade cultural, figurando como elemento formador de representações sociais. Ainda que as mulheres participem ativamente do mercado de trabalho, adquirindo autonomia profissional e financeira, lutando pela igualdade e rompendo com a forte tradição de permanência no espaço doméstico, suas concepções acerca do amor e suas expectativas amorosas são bem diferentes daquelas vividas pelos homens. A mulher age em nome do afeto, na medida em que suas práticas estão diretamente relacionadas a sua identidade na relação afetiva. Por isso, as práticas sociais femininas no contexto do tráfico de drogas, não têm os mesmos fundamentos representacionais que as práticas masculinas, notadamente justificadas a partir de aspectos financeiros e da necessidade do homem de se firmar como sujeito em determinado grupo social.

Nesse sentido, as relações afetivas das mulheres e seu envolvimento no tráfico tem caráter distinto dos homens, as mulheres acabam por influência de alguém (marido, namorado, pai, filho) seja para dar continuidade aos negócios desses sujeitos que as influenciam, seja para levar drogas no presídio para essas pessoas.

Nas palavras de Elaine Costa (2008, p. 10):

Sendo o lar o lugar destinado à mulher, sua identidade passou a estar diretamente relacionada ao papel social que ocupava naquele espaço e que, na qualidade de exclusivamente doméstico, a retirava de qualquer forma de participação na atividade política, cuja titularidade era exclusivamente masculina. A mulher, como responsável pela organização e administração do lar, pela educação dos filhos e pelo bem-estar do marido, passa a ter no

universo doméstico o seu único campo de atuação, pelo qual deve dedicar a sua vida.

Os papéis destinados à mulher sempre foram aqueles dentro do âmbito privado: cuidar da casa, do marido e filhos, com as concepções de que o homem é o provedor do sustento familiar e a ele compete o âmbito público. Carole Pateman destaca que (1993) "a masculinidade e a feminilidade; o ser não está completamente subsumido na sua sexualidade, mas a identidade é inseparável da construção do ser".

Nesse sentido, segundo Karla Ishiy (2014) "historicamente, a relação entre os sexos foi profundamente marcada pelos discursos de legitimação da superioridade masculina, que excluíram as mulheres da condição de titulares de direitos e de sujeitos ativos na formação e transformação da sociedade".

Dessa forma, as relações afetivas são construídas no meio social de forma a submeter as mulheres ao domínio dos homens, são eles os sujeitos dignos de terem a vida que querem e desejam, mulheres não possuem identidade e, portanto, são um complemento do universo masculino.

Para a mulher, essa ideia de incompletude – resquícios da noção de "amor platônico" – é ainda mais densamente reproduzida no senso comum, diante da cultura de supremacia do masculino sobre o feminino, o que se observa, sobretudo, através da "necessidade do casamento" como algo que traz um sentido à vida da mulher. É como se o fato de estar vivendo ao lado de um homem concedesse à mulher a identidade ideal, sobretudo quando diante de um relacionamento afetivo como o casamento ou suas modalidades assemelhadas (COSTA, 2008).

Nesse sentido, ao presenciarem a prisão de homens com os quais essas mulheres têm laços afetivos, vislumbram no tráfico de drogas uma necessidade: seja para continuar a manter o sustento da família, seja para honrar com os compromissos pendentes relacionados ao então preso, seja para manter o vício do homem no presídio (PIZOLOTTO, 2014).

Nesse sentido, ao fugir da perspectiva limitadora do senso comum, podemos perceber que os laços afetivos acabam por envolver muitas mulheres no tráfico de drogas. Muitas das prisioneiras não se sentem criminosas, e muito menos perigosas, afinal, antes de serem condenadas, eram mulheres com uma família e desempenhando os papeis sociais incumbidos a elas. Em sua grande maioria, praticaram um ato ilícito movido pelo sentimento de amor: ao pai, ao filho, ao irmão, ao marido, ao companheiro; justificando seus atos pelo afeto despendido, muitas vezes nem mesmo aceitando tal imputação criminal (PIZOLOTTO, 2014).

Outro fator que contribui para incidência criminosa de mulheres é a violência intrafamiliar, ausentes direitos básicos como a educação, somando o ambiente de violência, possível verificar um alto índice de detentas que apresentam histórico de violência familiar.

A situação econômica e o baixo grau de escolaridade determinam a entrada dessas mulheres no tráfico de drogas, enquanto as estatísticas apontam que o encarceramento masculino está especialmente ligado aos crimes contra o patrimônio (50%), seguidos pelo tráfico de drogas (23%) e pelos crimes contra a vida (12%), estima-se que cerca de 60% das prisões de mulheres ocorram pelo envolvimento com o tráfico de drogas, 25% por crimes contra o patrimônio e apenas 7% pela prática de crimes contra a pessoa. Embora os índices de crescimento percentual da população carcerária feminina tenham mostrado-se elevados, as mulheres permanecem representando menos de um décimo da população prisional no Brasil, e os motivos que as levam à prisão são majoritariamente crimes praticados sem ameaça ou violência à pessoa (ISHIY, 2014); esses fatores sozinhos ou atrelados dificultam a independência financeira e, até mesmo, emocional das mulheres e, acabam enxergando no tráfico de drogas o meio e o fim para sua sobrevivência.

O tráfico de drogas imprime uma ideia destorcida de oportunidade, dando a entender que é por meio dele que as diferenças sociais serão eliminadas, pois a prática criminosa acaba rendendo ofertas jamais oferecidas no mercado de trabalho lícito, dada a falta de qualificação profissional destas pessoas que acabam ficando à margem da sociedade (PIZOLOTTO, 2014).

Nesse sentindo, Luciana Ramos (2012, p. 56) destaca:

[...] assim como no Brasil, a referida pesquisa conclui que o tráfico de drogas é uma atividade que permite às mulheres seguir desempenhando as regras estabelecidas culturalmente como ser mãe, esposa e dona de casa. Além de possibilitar, por ter alta rentabilidade, ascensão econômica maior que as atividades desempenhadas por elas no mundo do trabalho.

Ressalta-se que uma das principais preocupações da presa é a sua família, sendo que, ao mesmo tempo são elas que sofrem maior abandono durante o cárcere, pois para os homens é vexatório, sejam eles: marido, irmão, pai ou ainda filho de uma mulher presa. Ao mesmo tempo, são os laços familiares que constituem potencial de reabilitação para as mulheres presas, sendo que as responsabilidades familiares são capazes de trazer às mulheres certa integração social (PIZOLOTTO, 2014).

A não efetivação das leis que garantem que mulheres que não cometeram crimes mediante violência ou grave ameaça, comprometem diretamente os estabelecimentos prisionais, pensar em medidas alternativas à pena privativa de liberdade é um meio de desafogar presídios lotados, garantir o direito de convivência de mães e filhos em ambientes

salubres e possibilitar um novo enfoque no que diz respeito ao encarceramento em massa e seletivo.

O objetivo deste capítulo foi o de apresentar um panorama geral do encarceramento feminino no Brasil, como a perspectiva de gênero define a vida de mulheres encarceradas, sob a ótica de invisibilidade que as persegue. Com ele busquei traçar, com base nos dados do Infopen, o perfil da mulher encarcerada, observando a realidade do local estudado na presente dissertação.

Ao longo deste primeiro capítulo abordei os aspectos do aumento da população feminina no cárcere, destacando para questões fundamentais, como a maternidade e saúde da mulher encarcerada.

Dessa forma, o próximo capítulo é motivado pelo desconforto oriundo da necessidade de conhecer e compreender uma realidade tão falada, a literatura foi essencial para despertar esse *desassossego*, dessa forma, senti a necessidade de ir a campo para observar a vivência da mulher encarcerada no CRF/UMI em Ananindeua.

Neste sentido, o próximo capítulo tem como objetivo a descrição de uma visita realizada ao CRF e a UMI em Ananindeua no Estado do Pará, descrevi de forma minuciosa o que consegui observar em um dia de visita ao referido estabelecimento prisional, destaquei as falas da "principal atriz" no discurso da realidade do local: a diretora do presídio. Com base nessa descrição, o segundo capítulo, passa a abordar na prática o que significa a invisibilidade prisional feminina.

2 ESTUDO DE CASO: CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININA DE ANANINDEUA-PARÁ

2.1. ESTUDO DE CASO: NOTA METODOLÓGICA

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi o estudo de caso, o local escolhido foi o Centro de Reeducação Feminina de Ananindeua, mais especificamente, a Unidade Materno-Infantil (UMI).

Robert Yin destaca que o estudo de caso:

Como esforço de pesquisa, o estudo de caso contribui, de forma inigualável, para a compreensão que temos dos fenômenos individuais, organizacionais, sociais e políticos. Não surpreendentemente, o estudo de caso vem sendo uma estratégia comum de pesquisa na psicologia, na sociologia, na ciência política, na administração, no trabalho social e no planejamento (Yin, 2001, p.23).

De acordo com Robert Yin (2001), muitos pesquisadores demonstram um certo de desprezo para com a estratégia estudo de caso, destacando que os estudos de caso vêm sendo encarados como uma forma menos desejável de investigação do que experimentos ou levantamentos. Yin destaca que (2001, p. 28-29):

Talvez a maior preocupação seja a falta de rigor da pesquisa de estudo de caso. Por muitas e muitas vezes, o pesquisador de estudo de caso foi negligente e permitiu que se aceitassem evidências equivocadas ou visões tendenciosas para influenciar o significado das descobertas e das conclusões. Também existe a possibilidade de que as pessoas tenham confundido o ensino do estudo de caso com a pesquisa do estudo de caso. No ensino, a matéria-prima do estudo de caso pode ser deliberadamente alterada para ilustrar uma determinada questão de forma mais efetiva. Na pesquisa, qualquer passo como esse pode ser terminantemente proibido. Cada pesquisador de estudo de caso deve trabalhar com afinco para expor todas as evidências de forma justa, e este livro o ajudará a fazer isso. O que frequentemente se esquece é que o preconceito também pode ser inserido no procedimento dos experimentos (veja Rosenthal, 1966) e do uso de outras estratégias de pesquisa, como o planejamento de questionários de pesquisas (Sudman & Bradburr, 1982) ou a condução de pesquisa histórica (Gottschalk, 1968). Não são problemas diferentes, mas, na pesquisa de estudo de caso, são problemas frequentemente encontrados e pouco superados.

No campo do Direito, o estudo de caso não costuma ser tão utilizado em pesquisas científicas, entretanto, é uma realidade que necessita de uma nova ótica, as técnicas do estudo de caso podem ser aplicadas no campo da ciência jurídica, podendo proporcionar a análise de determinado caso concreto é a realidade de outros.

Ao responder à questão "O que torna exemplar um estudo de caso?", YIN (2001, p. 179 1-182) elenca as seguintes qualidades que um estudo dessa natureza, para ser exemplar, deve possuir. Segundo ele, tal estudo deve ser significativo (relevante quanto ao conteúdo) e "completo", ou seja, deve analisar o caso como um todo e em todos os seus aspectos. Deve considerar perspectivas alternativas (i.e., opiniões discrepantes e diferentes ângulos de visão), para que o pesquisador defenda suas posições com mais veemência e propriedade, além de apresentar evidências suficientes e ser elaborado de uma maneira atraente.

Pesquisadores que utilizam a técnica buscam realizar um estudo de caso exemplar. O estudo de caso, apesar de não ficar adstrito a métodos e formalidades obrigatórias, é extremamente complexo. Feitos os esclarecimentos sobre a escolha da metodologia estudo de caso, destaco que o presente capítulo tem por objetivo trazer na íntegra a descrição da visita realizada no local objeto da pesquisa. A ideia de ilustrar o caminho da "aprendiza pesquisadora" pode ser importante para pessoas que leiam o presente trabalho, no futuro, e encontrem nele uma possibilidade de diálogo.

Acredito que a descrição completa do que visualizei em uma unidade prisional facilita a compreensão da realidade prisional; por vezes senti dificuldade de compreender a vivência de pessoas em estabelecimentos prisionais, por não achar pesquisas que descrevessem detalhadamente a realidade de pessoas encarceradas, principalmente, quando se trata do Estado do Pará.

No que diz respeito às penitenciárias femininas a dificuldade era ainda maior, enquanto "aprendiza pesquisadora" visualizo que uma descrição detalhada de uma realidade tão perversa e invisível pode facilitar futuros trabalhos, futuros questionamentos sobre o encarceramento feminino.

O CRF em Ananindeua é a mola propulsora dessa pesquisa, pois tudo começou com uma visita realizada a esse estabelecimento, no qual pude constatar que, apesar de a Unidade Materno-Infantil de Ananindeua ser um "modelo" de instituição, ainda está longe de dar voz às mulheres encarceradas. Segundo Krysna Alves e Paula Oliveira (2016), a UMI do CRF em Ananindeua garante de forma esplêndida os direitos das detentas grávidas, entretanto, constatei que a invisibilidade feminina é extremamente presente: diante dos poucos relatos das presas e da diretora do estabelecimento, observei que a questão de gênero é determinante para a criação ou não de políticas públicas prisionais.

O relato da diretora mostrou a dificuldade de realizar projetos com as presas, de dar a elas uma perspectiva além do encarceramento, pois faltam funcionários para as ações mais básicas, como levar ao hospital, programas realizados fora do CRF, faltam recursos financeiros, sendo este o mais falado pela diretora. As perguntas que surgem são: será que não existe recurso financeiro? Ou ele é mal empregado? Ou sequer é empregado?

As respostas para essas perguntas, talvez sejam evidentes, mas o que inquieta é a apatia dos governantes, do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, OAB/PA e da própria sociedade civil – todas as instituições com poderes reconhecidos pela Lei de Execução Penal quer como órgãos da execução penal, ou pela necessidade de defesa dos direitos fundamentais. Apatia que leva ao descaso, ao abandono, a violação de direitos e a invisibilidade, palavra norteadora dessa pesquisa, invisíveis aos olhos de todos, sem exceção.

Esquecemos que a privação de liberdade de locomoção não priva ou obstaculiza outros direitos inerentes ao ser humano, a maioria das presas da unidade materno-infantil tinham direito à prisão domiciliar, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no HC coletivo 143.641, e, para estas mulheres, sequer foi realizada audiência de custódia, ou seja, estavam em uma prisão de caráter ilegal, sem sua apresentação, à espera de uma visibilidade.

Ansiavam por uma salvação, um olhar, uma escuta daqueles capazes de mudar a trajetória de suas vidas.

A minha intenção da descrição tanto do CRF quanto da unidade materno-infantil é de analisar o porquê da invisibilidade de mulheres encarceradas, afinal, é sabido que as necessidades femininas são distintas do homem, e isso nada tem a ver com supremacia de um em detrimento de outro, tem a ver com políticas públicas sob a perspectiva de gênero.

Dessa forma, abri caminho para demonstrar as percepções que uma aprendiza pesquisadora observou durante uma visita a um presídio feminino.

2.2 VISITA AO CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININA EM ANANINDEUA NO ESTADO DO PARÁ

O motivo do local escolhido para essa análise foi por unir a viabilidade da visita, com a inquietação de conhecer, pela primeira vez, um presídio. O Centro de Reeducação Feminina (CRF) localiza-se em Ananindeua, no Estado do Pará.

Enquanto integrante do grupo de estudo "Sistema Penal" do Instituto Brasiliense de Direito Público⁴, inquieta com a situação carcerária, com as questões de gênero e por ter vivido mais de vinte anos na cidade de Belém/PA, aproveitei a oportunidade de conhecer pela primeira vez um presídio, mais especificamente, o feminino.

Dessa forma, utilizei do estudo de caso para compreender uma realidade, até então para mim desconhecida, porém, sempre foi alvo de instigação e inquietação. Dessa forma, Robert Yin destaca que:

O estudo de caso é apenas uma das muitas maneiras de se fazer pesquisa em ciências sociais. Experimentos, levantamentos, pesquisas históricas e análise de informações em arquivos (como em estudos de economia) são alguns exemplos de outras maneiras de se realizar pesquisa. Cada estratégia apresenta vantagens e desvantagens próprias, dependendo basicamente de três condições: a) o tipo de questão da pesquisa; b) o controle que o pesquisador possui sobre os eventos comportamentais efetivos; c) o foco em fenômenos históricos, em oposição a fenômenos contemporâneos.

Em geral, os estudos de caso representam a estratégia preferida quando se colocam questões do tipo "como" e "por que", quando o pesquisador tem pouco controle sobre os eventos e quando o foco se encontra em fenômenos contemporâneos inseridos em algum contexto da vida real. Pode-se complementar esses estudos de casos "explanatónos" com dois outros tipos estudos "exploratórios" e "descritivos". Independentemente do tipo de estudo de caso, os pesquisadores devem ter muito cuidado ao projetar e realizar estudos de casos a fim de superar as tradicionais críticas que se faz ao método (YIN, 2001, p. 19).

⁴ http://www.idp.edu.br/centro-de-pesquisa-cepes/grupos-de-estudo/#1519674533731-2ef22e87-6358

Robert Yin (2001, p.32-33) elenca diferentes tipos de estudo de caso e destaca:

1. Um estudo de caso é uma investigação empírica que - investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando - os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos.

Em outras palavras, você poderia utilizar o método de estudo de caso quando deliberadamente quisesse lidar com condições contextuais - acreditando que elas poderiam ser altamente pertinentes ao seu fenômeno de estudo. Logo, essa primeira parte de nossa lógica de planejamento nos ajuda a entender os estudos de caso sem deixar de diferenciá-la de outras estratégias de pesquisa que já foram discutidas. 2- A investigação de estudo de caso - enfrenta uma situação tecnicamente única em que haverá muito mais variáveis de interesse do que pontos de dados, e, como resultado, - baseia-se em várias fontes de evidências, com os dados precisando convergir em um formato de triângulo, e, como outro resultado, - beneficia-se do desenvolvimento prévio de proposições teóricas para conduzir a coleta e a análise de dados.

Não é demais ressaltar que o enfoque nessa pesquisa é a unidade materno-infantil do CRF; porém, não há como deixar à margem dessa dissertação a visita ao presídio como um todo, para tentar compreender uma realidade que por vezes era vista na teoria e quase nada na prática.

Antes de descrever as características do CRF, destaco que ao ir a campo, em um primeiro momento, não tive como objetivo de confeccionar a presente dissertação, o foco principal era conhecer o interior de um estabelecimento prisional do estado em que vivi por mais de vinte anos, portanto, minha pretensão não era observar a realidade para construir a presente dissertação.

Dessa forma, como citei anteriormente, enquanto integrante do grupo "Sistema Prisional" do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), durante as reuniões que eram realizadas de 15 em 15 dias aos sábados, o grupo organizou a viagem e visita ao CRF. Destaco que o grupo organizou e objetivou uma única visita ao local.

Antes da visita, foram escolhidos cinco alunos, quatro alunos da graduação e uma aluna do mestrado, quem relata essa pesquisa e a professora coordenadora, Cristiane Damasceno. A escolha dos alunos não foi feita por processo seletivo, aqueles que demonstraram interesse e condições de custear a viagem foram selecionados.

A visita foi realizada no dia 12 de junho de 2018, segunda-feira às 10 horas, o referido grupo acima iniciou a visita pelo Centro de Reeducação Feminina em Ananindeua, no Estado do Pará, Região Metropolitana de Belém. A visita foi viabilizada pelo grupo de estudo "Sistema Penal", através do contato com a diretora do presídio, a professora Cristiane

Damasceno conversou com a gestora diretamente e, dessa forma, fomos autorizados a visitar o local.

Os participantes viajaram com recursos próprios, hospedagem, alimentação e transportes foram pagos pelos participantes e o objetivo da visita foi analisar as condições do presídio feminino, principalmente, na UMI.

Destaco que realizamos apenas uma visita ao CRF e na UMI, como dito anteriormente, a presente dissertação nasce após essa visita, porém, até então, essa única visita não tinha como objetivo a confecção do presente trabalho, por isso não foi utilizado nenhum método de entrevista com as presas, nem mesmo com a diretora, realizamos conversas informais, até porque ninguém do grupo tinha o objetivo de realizar uma dissertação.

Como a recepção foi feita pela diretora, ela acabou sendo a porta voz da visita, não conseguimos conversar com as detentas sozinhas, a presença da diretora se deu em todos os momentos, inclusive, ela respondia muitas perguntas feitas pelos participantes do grupo.

Ao mesmo tempo em que ela foi acessível, a presença constante e as suas falas foram determinantes para instigar a realização da presente dissertação, afinal, questionei o porquê de ela ser a única porta voz daquele local. Nosso grupo ficou à vontade para fazer perguntas para a diretora, ela respondeu todas, mas não seguimos um roteiro, a dúvida que tivemos no momento foi perguntada.

Esclarecidos os pontos que ensejaram a visita, começo a descrever o que observei no CRF. O local é de fácil acesso, uma vez que fica localizado em uma rua rodeada por residências e comércios locais; portanto, a ideia de um presídio distante do centro urbano não é a realidade do referido presídio.

Ao chegar ao local, visualizamos uma rua sem asfalto; a rua é repleta de buracos e esgoto escorrendo bem na frente do presídio, o que gera um forte odor de esgoto, fora o lixo que é jogado ao redor.

Chegando ao local, somos recebidos por um funcionário, que solicita os documentos dos visitantes; logo após somos levados à sala da diretora. Ficamos mais de cinco horas na sala da diretora, ela relatou diversas situações que ocorreram no presídio e fora dele, como a dificuldade dos órgãos responsáveis pelo CRF darem a devida atenção às demandas do local.

A diretora relatou que há quinhentas e cinquenta presas, porém não ficam todas no CRF. Há uma divisão em três unidades. A primeira é um presídio que fica em Marituba (outro município do Pará, também faz parte da região metropolitana de Belém), no qual há cinquenta mulheres em regime semiaberto.

A segunda unidade é a materno-infantil, que também está localizada em Ananindeua, só que em outro prédio, na mesma rua do CRF, nele há dezesseis presas e quatro bebês.

Por fim, a terceira unidade que é o CRF, a qual concentra o maior número de presas, em regime fechado, provisório e semiaberto (71 no semiaberto). O CRF em Ananindeua não está superlotado.

Segundo a diretora, na unidade materno-infantil há o acompanhamento de psicólogas, assistentes sociais, enfermeiras, nutricionista e uma ambulância vinte e quatro horas. As crianças de até seis meses de vida mamam no peito, depois desse período a nutricionista ensina para as mães receitas *in natura*, exemplo: suco, papinha.

Com um ano, a criança é desligada da mãe, que vai para a família da presa ou para um abrigo, caso não haja ninguém da família. A diretora relatou uma incerteza em relação ao desligamento das crianças de suas mães, uma vez que o Superintendente, no período da visita, já havia mudado três vezes; então, ela ainda não sabia até qual idade as crianças permaneceriam com as mães.

Atualmente o Superintendente é o advogado Jarbas Vasconcelos; à época da visita, estávamos em ano de eleição. Com a eleição do governador Helder Barbalho, no dia dois de janeiro de 2019, o advogado é nomeado na Susipe, que segundo informações do próprio site será transformada em Secretaria do Sistema Penitenciário do Estado.⁵

Questionada se havia alguma comissão da mulher encarcerada no Executivo, a diretora disse que não. Informou que há dois anos tentava implementar uma política para mulheres egressas e internas, feito pela Susipe (Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará), porém, os órgãos responsáveis não quiseram participar, dessa forma não poderiam implementar a política sem a participação deles. Defensoria, Ministério Público, Executivo, OAB/PA – ninguém participou. Ela diz que eles só aparecem no CRF quando há rebelião.

Ela destaca que não há verba, não há nada instituído, por isso a preocupação na participação dos órgãos responsáveis. Afirmando que não há diálogo institucional entre os órgãos.

A diretora relata ainda, que havia um projeto para criação de lojas, salão de beleza, de lanchonete, padaria e a loja da cooperativa do complexo. O próprio Estado fez um orçamento de um milhão e quatrocentos mil reais, o que é muito pouco. A professora informou que o FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) tem disponível setecentos milhões de reais, o qual poderia ser utilizado nesse projeto.

_

⁵ http://www.susipe.pa.gov.br/content/superintendente

Diante do relato da diretora, percebi que há uma dificuldade em promover ações que retirem da ociosidade as detentas, o desinteresse por parte de órgãos responsáveis para a concretização de condições mais dignas é visível.

Dessa forma, Alessandro Barata destaca que:

A partir do início dos anos setenta a posição desigual da mulher no direito penal – seja na condição de vítima ou autora de delito – passou a ser objeto de crescente atenção por parte da criminologia. Em poucos anos, as criminólogas feministas produziram uma vasta literatura a respeito, dirigindo a pesquisa criminológica a temas específicos que ainda não haviam sido tratados por aquela disciplina, influindo, inclusive e particularmente, no desenvolvimento recente da vitimologia. A questão feminina tornou-se, assim, um componente privilegiado da *questão criminal*. Desde então, temas como a falta de proteção das mulheres dentro o sistema da justiça penal frente à violência masculina, a baixa taxa de incriminação feminina, bem como suas formas específicas de criminalidade (aborto e infanticídio) conseguiram sair completamente da margem acadêmica (BARATA, 1999, p. 19).

A discussão sobre o encarceramento feminino ainda é algo recente na academia e, principalmente, no sistema da justiça penal, Barata (1999) pondera que estudar a situação da mulher no sistema da justiça criminal, de modo cientificamente correto, significa afrontar, a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambas no contexto de uma teoria da sociedade.

Barata pondera:

Portanto, é mister que se possa dispor, contemporaneamente, dos paradigmas epistemológicos adequados, bem como operar tais paradigmas de modo sinergético. De outra parte, não é mais possível examinar a questão criminal sem que se tenha presente, de modo adequado, as variáveis do gênero. A criminologia crítica e a feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única (BARATA, 1999, p.43).

Ela Wiecko e Carmen Hein de Campos (2019) demonstram que o Brasil aderiu há vários compromissos internacionais, para adotar a perspectiva de gênero na legislação e nas políticas públicas. As autoras destacam:

Do que foi exposto, vê-se que a palavra gênero não excluiu a palavra sexo nos instrumentos internacionais, mas sua introdução a partir da década de 1990 traduziu a ideia de que as violações de direitos contra as mulheres devem ser percebidas como produto de uma assimetria de poder entre mulheres e homens, que estrutura as sociedades. Dessa forma, o Estado deve atuar na promoção da igualdade levando em conta essa desigualdade (CAMPOS, WIECKO, 2019, p. 5).

Posteriormente, questionamos a diretora sobre a disciplina no presídio como funcionava, ela informa que até implementou um "sistema diferenciado", dando três chances

para as detentas, se na terceira continuar com a infração abre o procedimento disciplinar penitenciário (PDP) e comunica ao juiz.

A maior incidência de PDP é referente apreensão de celulares, que são jogados por cima do muro e caem nos blocos em que as detentas ficam, quando isso ocorre os funcionários fotografam o celular e encaminham para comissão de processo disciplinar e enviam para o juiz, oficiam os advogados (quando as detentas possuem) e a defensoria pública. Geralmente a defensoria vai ao presídio e faz um mutirão de atender dez detentas no mesmo dia.

No que diz respeito ao cometimento de faltas, Bruno Shimizu pondera (2019, p.15):

Causa espécie, diga-se, que infrações penais de tamanhas consequências sejam tipificadas de forma tão displicente pelo legislador, em absoluto desacordo com o princípio da taxatividade de qualquer previsão sancionadora. O artigo 50 da LEP descreve, como faltas graves, condutas como "participar de movimento para subverter a ordem e a disciplina", possuir "instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem" ou inobservar o dever de "obediência ao servidor". Mesmo que fossem infrações administrativas, tipificações extremamente amplas como essas seriam de constitucionalidade duvidosa. De todo modo, dadas as consequências que lhes são afetas, não se mostra aceitável, sob a égide constitucional, o entendimento segundo o qual as faltas disciplinares sejam meras infrações administrativas. Como infrações penais, demandam, para seu reconhecimento, a instauração de um devido processo penal, onde se garanta, além da presença judicial, a formação do contraditório, com ampla possibilidade de autodefesa e defesa técnica, com produção de provas pelas partes e possibilidade de recurso sobre o mérito. A diretora relata que com essa atitude de tentar conversar com as presas antes de encaminhar o PDP para o juiz, o mutirão quando é feito com a defensoria ou advogados para explicar o dano a elas quando cometem faltas graves, tem surtido efeito no sentindo delas se conscientizarem e não praticarem novas faltas.

A diretora relata que tem uma política com o juiz da Vara de Execuções Penais (VEP) de ter a preocupação de analisar três meses antes qualquer progressão que as presas tenham direito, fazem esse pedido ao juiz que já determina as datas. A diretora enfatiza que mostra esse pedido e as datas paras as presas, para que elas não cometam faltas graves.

Sobre as faltas graves, Bruno Shimizu destaca (2019, p. 12):

A condenação do sentenciado por falta disciplinar de natureza grave, conforme visto, traz consequências que envolvem a restrição de direitos materiais de estatura constitucional, por previsão da própria LEP. Os exemplos citados por Cintra Junior acarretam, sem dúvida, um aumento no tempo de efetivo encarceramento, de modo que, não bastasse a própria previsão específica de sanções por faltas disciplinares (artigo 53 da LEP), a lei prevê como consequências da condenação reflexos inquestionavelmente penais, envolvendo a constrição de direitos fundamentais.

A diretora explica que há situações em que é feito uma portaria explicando o que elas podem perder com o cometimento de alguma falta grave e, tal portaria é lida para todas as detentas, para justamente não cometerem nenhuma falta.

Ela relata, ainda, que celular no presídio é comum, não tem mais controle. Ela diz que ou entra pela visita, jogam pelo muro ou o próprio funcionário vende. A diretora diz que há monitoramento eletrônico, mas que não funciona por falta de recurso, relata também que o monitoramento já gravou pessoas em carros jogando os celulares, porém os carros tinham placas "frias", ela diz, também, que as detentas não têm medo de monitoramento.

O contingente de funcionários do CRF é de apenas dezessete funcionários, uma quantidade ínfima para realizar diversas atividades como, acompanhamento em audiência, escolta para ir ao médico, enfermaria, psicóloga, assistente social, de presa que trabalha, para ir à cooperativa, sala de aula, curso de violão, curso de pintura entre outras situações. Perguntada se a Polícia Militar não poderia ajuda, justifica dizendo que a PM informa não ter efetivo para auxiliar.

Conforme dito ao longo da primeira seção da presente dissertação, observamos que o CRF não foge à "regra" nacional no quesito crime mais cometido pelas presas, pois o tráfico é o crime mais cometido pelas detentas do CRF.

Interessante relato da diretora no que diz respeito às facções; ela informa que o maior problema hoje do CRF são as brigas de facções. Composto pelo Comando Vermelho (CV) e as denominadas "neutras", que não fazem parte de nenhuma facção, porém vivem do crime, a facção primeiro comando da capital (PCC) foi retirada do presídio, pois elas mataram uma detenta.

Da fala da diretora, a que mais traz um sentimento de angústia é quando ela relata que há uma presa escondida no CRF, porque no presídio que essa "presa escondida" estava mataram outra detenta, que estava na mesma cela dela, porém a diretora diz que ela está esperando transferência, entretanto, não sabe dizer para qual local, pois ela não pode ir para presídios em que o PCC comanda, porque vão matá-la, não pode ir para presídio que tenha CV, pois as detentas que tentaram matá-la estão nesse presídio localizado em Santarém (interior do Pará) e não pode ser colocada no bloco no CRF, pois ela foi dada como morta.

Essa detenta está isolada, já tentaram mandá-la para sua casa, porém também já procuraram ela lá para "acerto de contas". Está presa em uma sala que era salão de beleza, a diretora mandou tirar tudo, colocar uma grade e deixá-la nesse local, pois lá há banheiro. A orientação dada a ela foi para ficar calada o tempo todo, só abrem para dar comida. Os

familiares só podem vê-la nos dias em que não há visitas, para que as demais presas não saibam da sua presença.

Dentre os diversos relatos da diretora, ela destaca que, no estado do Pará só havia o presídio feminino de Ananindeua (CRF); porém, mais dois foram construídos, um em Marabá e outro em Santarém, interiores do Pará, entretanto, a capacidade de ambos é muito menor. O presídio em Marabá tem capacidade para 86 detentas, assim como o presídio de Santarém tem vaga para 86 detentas⁶.

Segundo a diretora, O CRF é todo separado, são mulheres de comandantes dessas facções que querem que elas instituam o crime organizado nos presídios. Há uma "classificação" entre as presas, as denominadas "neutras" são a maioria, são aquelas que não são faccionadas, são do crime, mas não compõe nenhuma facção. A diretora relata que quando chega alguma presa nova, o primeiro questionamento feio é saber de qual facção ela é, sendo que, para determinadas presas os próprios juízes já informam de qual facção ela é para evitar que haja brigas entre as detentas de facções distintas, portanto, são separadas.

A diretora relata que há uma figura denominada "disciplina", que consiste na escolha, pelas próprias facções, de presas das facções para disciplinar dentro e fora do presídio; por exemplo, nos bairros da cidade, se o "comandante" da facção determina que no bairro "x" não pode haver roubos, a "disciplina" é quem realiza qualquer atividade disciplinadora no bairro, e se for dentro do presídio, elas quem têm a prerrogativa de "disciplinar" o contingente prisional.

Sobre a dificuldade das presas saírem das facções, segundo relato da diretora do presídio, diz que o único jeito de sair da facção é ser ou virar evangélico, porém elas ficam sendo observadas. Mesmo saindo da facção, precisam continuar financiando a facção. Ser de uma facção nada mais é do que financiar a própria facção, pois é o crime organizado que paga advogado, paga cesta básica para as famílias. As "disciplinas" ganham um salário de dois mil reais.

A realidade do CRF é peculiar e complexa, pois o maior número de mulheres encarceradas são do interior do Pará, vivem em condições precárias, ao chegarem no CRF, a facção procura essas mulheres e oferece "ajuda" pagando pelos produtos de higiene mais básicos, oferecendo comida, roupa, telefone, no fim elas mostram a dívida da presas no

-

http://www.susipe.pa.gov.br/noticias/marab%C3%A1-ter%C3%A1-o-primeiro-pres%C3%ADdio-feminino-com-berc%C3%A1rio-do-norte-do-pa%C3%ADs; http://www.susipe.pa.gov.br/multimidia/galeria-de-imagens/obras-do-centro-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-feminino-de-santar%C3%A9m-chegam-70.

presídio e cobram por tudo, se elas não tiverem como pagar (evidente que não tem) elas são obrigadas a se filiar.

A facção tem um ritual de inicialização e elas passam a ser comandadas pela facção, muitas vezes são submetidas a "testes" de prova de confiança, como matar alguém.

Há relato de que uma presa com transtornos mentais foi "faccionada", pelo CV, fizeram uma rebelião por conta dessa presa que seria transferida para o hospital psiquiátrico. As lideranças dos blocos começaram a brigar entre si, atearam fogo nos blocos e, com base no descontrole da rebelião, a força policial invadiu o presídio para apagar o fogo e retirar presas queimadas.

Segundo o relato da diretora, as mulheres não têm liderança, elas lutam entre elas. Afirma que o presídio masculino tem direção e que ela tem uma dificuldade maior de trabalhar nos presídios femininos. Diante dessa fala, verifico que a própria diretora utiliza de uma perspectiva de gênero para legitimar a sua dificuldade de trabalhar em penitenciárias femininas, o estigma de que mulher não sabe conversar, de que não gosta de outra mulher fica evidente nessa fala.

A diretora faz um desabafo de que prefere trabalhar em presídios masculinos do que femininos, pois ela considera que as mulheres não conseguem conversar entre si, querem coisas diferentes e, segundo ela, as mulheres usam um grande poder de sedução, seduzem os funcionários e as outras presas para conseguirem o que querem.

Ouvir o relato da diretora comprova que o sistema prisional é construído com concepções misóginas e estigmatizadas. A mulher é vista como sujeito capaz de seduzir para conseguir o que quer.

Outro ponto questionado foi com relação as mulheres trans. Elas não ficam no presídio feminino, as próprias presas não aceitam, aceitam as mulheres trans. A justificativa delas é de que eles são homens. Ressalta a visão machista que as próprias mulheres têm.

As mulheres trans ficam no presídio masculino, em uma ala separada, porém próxima das alas de presos que cometeram crime de estupro e aqueles que respondem pela lei Maria da Penha. No presídio masculino, há reposição hormonal para elas, podem ficar com cabelos compridos, podem usar maquiagem e usam calcinha. E elas preferem ficar nos presídios masculinos porque seus namorados são de lá.

A diretora relata que tentou quebrar o machismo das presas em relação as mulheres trans, tentando colocá-las no coral do presídio, precisavam de vozes "mais graves" e conseguiram levar algumas, visualizo a tentativa de uma aproximação, entretanto de uma forma errada, ao afirmar que precisavam de vozes mais graves, podendo inclusive caracterizar

transfobia. A diretora ponderou que com essa atividade começaram a tentar um outro olhar, mas tiveram dificuldade.

Não há relato de presas com transtorno mental, a não ser quando elas veem com esse transtorno de algum outro local, ou estão no nível de dependência química muito elevada. No presídio não há uma área para atividade esportiva, a própria diretora relata que os presídios são feitos de qualquer jeito, para que as pessoas sejam "jogadas lá dentro".

No CRF há uma empresa terceirizada que faz a comida das presas, o nutricionista da empresa e do CRF elaboram o cardápio delas e as próprias presas também podem escolher o que querem, o cardápio é mensal. Tem cantina, tem uma unidade básica de saúde.

No decorrer da conversa, a vice-diretora do presídio interrompeu a conversa para avisar a diretora de que "não estava conseguindo escolta" para apresentação do grupo de teatro das detentas para estudantes, era uma ação conjunta com o TRT (Tribunal Regional do Trabalho), o tema da apresentação era sobre o combate da violência infantil. Sendo que nesse mesmo dia aconteceu uma exposição da cooperativa de artesanato das detentas na frente do TRT.

A diretora relata a dificuldade, a falta de assistência dos órgãos em ajudá-la a realizar essas atividades do presídio. As ações não são institucionalizadas, são projetos realizados pelos próprios diretores de presídios.

As presas comunicam-se com suas famílias pelo celular da diretora, através de mensagens no aplicativo "Whatsapp", pois muitas residiam nos interiores do Pará, e em sua grande maioria, os interiores são de difícil acesso, não funciona internet, normalmente o acesso é pelo rio, o que demanda muitas horas de viagem.

Depois dessa longa conversa inicial, fomos conhecer o presídio. A visita a esse ambiente é reveladora, especialmente se considerarmos que o sistema prisional reflete a sociedade, pois, há a divisão de grupos, há regras e "leis" que devem ser seguidas. Há um grupo de internas que ficam separadas das outras, são mulheres que cometeram, aos olhos das demais, crimes cruéis e inaceitáveis, como por exemplo, matar um filho.

Ervin Goffman destaca (1961, p. 17-18):

Uma disposição básica da sociedade moderna é que o individuo tende adormir, brincar e trabalhar em diferentes lugares, com diferentes coparticipantes, sob diferentes autoridades e sem um plano racional geral. O aspecto central das instituições totais pode ser descrito coro a ruptura das barreiras que comumente separam essas três esferas da vida. Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e abrigadas a

fazer as mesmas coisas em conjunto. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, pois uma atividade leva, em tempo predeterminado, a seguinte, e toda a sequência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras formais explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição.

Refletindo o que vemos em grande parte do ambiente social, há aqueles que são colocados à margem da sociedade por não se encaixar nos moldes aceitáveis de convivência e, com as internas, não é diferente.

Na visita, podemos observar as celas em que as outras internas convivem, é um ambiente separado por blocos, os quais há várias "casinhas" umas ao lado das outras. No CRF há algumas atividades como: aula de redação para o ENEM, aula de violão, aula de design de sobrancelha, aula de desenho e as visitas das crianças toda sexta-feira.

Há uma cooperativa chamada COOSTAFE (Cooperativa social de trabalho arte feminina e empreendedora)⁷, na qual as presas confeccionam diversos objetos de artesanato como bonecas, almofadas e objetos de decoração.

No CRF, há consultório médico e odontológico. Existe uma unidade básica de saúde. Há um jardim, com peixes e plantas variadas. Encontramos uma cozinha muito bem equipada, na qual uma empresa terceirizada faz a comida e cardápio das presas, tem um grande estoque de comida.

O CRF tem várias partes abertas com jardins, paredes pintadas com frases de esperança e fé. Observamos que há uma sala específica para os defensores públicos. Há uma cantina com alguns produtos de higiene, limpeza, biscoitos e balas. O parlatório é minúsculo e sem nenhuma privacidade.

No geral as condições físicas do estabelecimento prisional são boas, o local é extenso e bem organizado, há projetos para proporcionar cursos e aulas para as internas, ambiente para atendimento de consultas médicas e odontológicas, cardápio variado e uma confecção de artesanatos em que as internas trabalham e recebem pelo que produzem e expõe seus produtos em feiras organizadas pelo Estado em parceria com o CRF. Entretanto, não há nenhum local para atividades físicas e o tempo ocioso é visível.

_

⁷ https://www.instagram.com/coostafe/

2.3 VISITA À UNIDADE MATERNO-INFANTIL DE ANANINDEUA NO ESTADO DO PARÁ

Nesse tópico da pesquisa descrevo visita realizada a Unidade Materno-Infantil do CRF, a visita foi realizada, também, no dia 12 de junho de 2018, com o mesmo grupo mencionado no tópico anterior; o ambiente tem capacidade para dezesseis mulheres grávidas ou que já tiveram seus filhos; os filhos, até então, poderiam ficar com suas mães até um ano de idade, porém, a diretora ressaltou a preocupação com a indefinição por parte da nova gestão da Secretaria de Segurança Pública, de qual seria a idade permitida para as crianças ficarem com as mães.

Quando chegamos ao local, estava sendo realizado um culto evangélico, e as detentas rezavam e cantavam, muitas choravam. O local é organizado, porém pequeno; possui camas, alguns berços, carrinhos de bebês, armários e televisão. O atendimento às detentas funciona 24 horas e conta com ambulância para emergência.

Novamente o tráfico de drogas ganha destaque entre as presas na unidade maternoinfantil, a maioria que aceitou conversar com o nosso grupo, estavam presas pelo tráfico de drogas. Eram mães de um ou mais filho (a), pardas ou negras, eram do interior do Pará, sendo que a realidade dos interiores do Pará. As viagens demandam tempo e dinheiro, o que muitas famílias não têm, logo, as visitas às detentas são bem escassas.

Os relatos da maioria denunciam a falta de assistência por parte do Judiciário, Defensoria, Ministério Público, e OAB, muitas estavam presas há meses sem, nem sequer, ter tido uma audiência de custódia.

Na unidade havia quatro bebês e as detentas em sua maioria tinham filhos fora do presídio, portanto, a preocupação era ainda maior, tinham filhos dentro do cárcere e fora dele, e os de fora quase não tinham notícias. As falas eram iguais "ninguém vem nos ver, a gente pergunta do nosso caso e ninguém sabe informar nada, dizem que o defensor responsável pelo nosso caso está de férias".

Demonstrando o verdadeiro descaso, abandono e esquecimento que essas mães e filhos do cárcere vivem ou sobrevivem. Elas ansiavam por ajuda, pediam socorro com os olhares, carregando a esperança de que alguém as ajudaria.

As internas que se disponibilizaram a contar um pouco da sua história, relataram as mesmas coisas, moravam nos interiores do Pará e por conta do companheiro que era envolvido com o tráfico de drogas acabaram sendo presas também. Há um relato em que a

interna conta que mesmo o marido tendo confessado que a droga era apenas dele, os policiais a levaram presa afirmando que ela era cúmplice.

A visita revela os "bastidores" de um cenário muito discutido na teoria e que na prática observamos a invisibilidade em que estão mulheres e crianças encarceradas, olhar a realidade tão de perto e perceber o descaso por parte do Judiciário, Defensoria, MP, OAB e da própria sociedade revela que essas mulheres não têm seus direitos mais básicos garantidos.

A conclusão para uma primeira visita a um presídio, é que há sim o que melhorar condições físicas, atividades em que se priorize mais criação e estudo do que o encarceramento, melhoria na segurança, contratação de mais agentes penitenciários, o contingente é insuficiente para o número de presas.

Destaca-se que a realidade na Unidade Materno-Infantil é de descaso por parte dos órgãos do Judiciário e instituições que deveriam estar assistindo e acompanhando os processos dessas internas.

As falas da maioria das internas foi no sentido de abandono, por parte de autoridades que deviam protegê-las, muitas estavam presas sem ter tido uma audiência de custódia, mecanismo este previsto, desde muito, em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O art. 7°, item 5, do Pacto de São Jose da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

No mesmo sentido, o art. 9°, item 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York.

Demonstrando a invisibilidade das mulheres encarceradas, tratada ao longo do primeiro capítulo, a fala das internas era de um verdadeiro pedido de socorro, os relatos caracterizavam verdadeiros abandonos por parte das autoridades competentes.

De maneira geral a unidade materno-infantil conta com uma estrutura capaz de atender as internas e seus bebês, há atendimento médico e uma ambulância vinte e quatro horas, entretanto, juridicamente estão esquecidas, com todas as mulheres que conversamos, elas disseram que não tinha ninguém cuidando dos processos delas, o que é impensável afinal a Constituição garante assistência jurídica a todos que não possam pagar um advogado particular.

Observamos que a maioria tinha direito ao indulto previsto no Decreto de 12 de abril de 2017⁸. Nesse mesmo sentido, tinham direito ao Habeas Corpus coletivo concedido pelo Supremo Tribunal Federal em nome de todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças com até doze anos de idade.

Ocorre que nenhuma das internas nessas condições teve seus direitos resguardados, pois, não foi realizada audiência de custódia e não tinham conhecimento dos direitos acima destacados.

A violação dos direitos das mulheres e mães é latente, já poderiam estar em liberdade, criando e cuidando de seus filhos fora do cárcere, dando a liberdade também para as crianças nascidas no estabelecimento prisional.

Nesse sentido, Lilia Ribeiro e Laura Abreu (2016, p. 125) destacam:

O abandono em que vivem as grávidas dentro dos presídios fica ainda mais evidente por ser o estabelecimento segregador por natureza. Sem a atenção dos órgãos públicos ou de entidades com força suficiente para levar a causa das presidiárias à conhecimento público, estas mulheres perecem sem meios de cuidar da saúde, colocando muitas vezes suas vidas em risco ao utilizarem meio abortivos sem qualquer supervisão ou orientação.

⁸ Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;

II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave; e

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;

b) avós condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam netos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade, desde que cumprido um sexto da pena;

c) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos, desde que cumprido um sexto da pena;

d) mulheres condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que sejam consideradas pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

e) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente;

f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no <u>art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006</u>, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4º do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena;

g) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um quarto da pena, se não reincidentes; ou

h) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um terço da pena, se reincidentes.

A unidade materno-infantil conta com um ambiente físico digno para as necessidades das internas e seus filhos, entretanto, a invisibilidade das mulheres é uma realidade devastadora, os órgãos públicos, a própria Defensoria Pública, a OAB/PA e MP/PA, literalmente, fecham os olhos para vidas encarceradas, em condição tão sensível e específica de ser mãe ou grávida, vivem e permanecem a espera que alguém vá livra-las do martírio de viver enclausurada e com a possibilidade de perder seus filhos de dentro e fora do cárcere.

O olhar de pedido de socorro e de esperança, com a presença de pessoas que as escutavam e demonstravam preocupação com a falta de auxílio, é desalentador para quem vive e desfruta do direito da liberdade.

O nascimento e o crescimento de crianças em estabelecimentos prisionais traz certa paz para um ambiente tão hostilizado, porém é enclausurar duas vidas e deixá-las em sofrimento, principalmente quando há alternativa ao cárcere, mas por falta de assistência e verdadeiro descaso estão confinadas por tempo indeterminado.

Nesse sentido, a agravante das internas residirem no interior do Estado as coloca em duplo abandono, um por parte do Estado e o outro por parte das famílias, relatos de que as visitas são quase inexistentes ou esporádicas são comuns, afinal, as famílias são de baixa renda e pelo fato do acesso ser extremamente difícil, não possuem recursos financeiros para locomoção diária para visitar as internas.

Dessa forma, as internas vão sobrevivendo sem visitas familiares, sem assistência jurídica e, portanto, sem qualquer perspectiva de melhora em suas vidas e nas vidas de seus filhos.

O término da visita foi revelador do que a teoria tanto discursa e debate, ocorre que a realidade é violadora de direitos, vidas estão abandonadas e confinadas, mesmo com alternativas ao encarceramento, mulheres e crianças têm sua liberdade cerceada e sua dignidade violada a cada amanhecer.

O objetivo ao relatar a visita à unidade materno-infantil é demonstrar que há uma ausência por parte das autoridades e órgãos públicos do Estado do Pará em prestar assistência jurídica às internas, estão à margem de uma sociedade que insiste em permanecer inerte a situação de mulheres presas.

Sintetizando tudo o que até aqui escrevi, descrevi o que pude observar em uma única visita realizada ao Centro de Reeducação Feminina e na Unidade Materno-Infantil, ambas localizadas em Ananindeua, região metropolitana de Belém do Pará.

No primeiro capítulo, destaquei a base para compreender a invisibilidade feminina carcerária. Neste segundo capítulo, descrevi a realidade das presas e constatei na prática o que é a invisibilidade que acomete mulheres no cárcere.

Ocorre que o campo não me deu todas as respostas para minhas inquietações e questionamento, dessa forma, no terceiro capítulo recorro à literatura da criminologia crítica, para tentar responder os impactos que da invisibilidade na vida de mulheres e seus filhos no cárcere.

Sendo assim, no próximo capítulo analiso as nuances da primeira infância no estabelecimento prisional, assim como as possibilidades de dar voz a essas mulheres encarceradas e silenciadas em todas as esferas de suas vidas, por meio da prisão domiciliar. Abordo, também, no terceiro capítulo as falas da diretora que ajudam a fomentar essa exclusão das mulheres presas.

3 A DOR DA SOLIDÃO NO CÁRCERE

No terceiro capítulo da dissertação analiso as nuances da primeira infância no ambiente prisional, de acordo com a visita a UMI de Ananindeua/PA, bem como os aspectos da prisão domiciliar como forma de dar voz às mulheres encarceradas e invisíveis.

A vida no cárcere afeta fisicamente e psicologicamente qualquer ser humano, na condição feminina agrava-se por tudo o que foi exposto ao longo da dissertação. O fato dos presídios serem feitos por homens e para homens já é suficiente para agravar o encarceramento feminino.

De acordo com Karla Ishiy (2014) uma corrente de estudos feministas afirmou que as mulheres eram punidas mais severamente perante a justiça criminal, justamente pela discriminação de gênero que levava juízes a acreditar na discrepância entre a conduta de mulheres que cometiam crimes e a conduta esperada por mulheres era maior do que em relação aos homens, dessa forma eram punidas duplamente por terem cometido um crime e por transgredirem o comportamento esperado por elas.

Dessa forma, no primeiro momento, destaco as falas da diretora do estabelecimento prisional, objeto dessa dissertação, que fomentam a invisibilidade carcerária feminina, inclusive dificultando a chance de dar voz às mulheres encarceradas.

No segundo momento, abordo os benefícios e malefícios da primeira infância no cárcere, o que esperar de vidas que são iniciadas em ambiente de controle social, vigiados integralmente e confinados a um local desde o inicio de suas vidas.

Por fim, analiso a prisão domiciliar, quais os benefícios de conceder a prisão domiciliar para mulheres que não cometeram crimes com violência ou grave ameaça, ressaltando a possibilidade de cuidarem de seus filhos fora do ambiente prisional, destacando que a prisão domiciliar pode ser um mecanismo de dar voz às mulheres encarceradas.

Destaco que com base nos dados do Infopen Mulheres 2018, é possível estimar que no tocante ao suicídio, as chances de uma mulher se suicidar são até vinte vezes maiores entre a população prisional. Os dados não deixam claro o motivo dos suicídios, entretanto, o possível abandono, a não conversão da prisão em domiciliar, quando lhes é garantido tal direito e o descaso em que vivem pode ser um fator para essa taxa elevada de suicídios, hipóteses que não serão aprofundadas na presente pesquisa, porém, pode embasar uma pesquisa futura.

Apesar de conviverem com outras presas, a solidão é existente, afinal a vida delas não se resume ao cárcere, antes dele possuem memórias, pessoas, uma vivência fora dos muros, de repente deixar tudo como lembrança e que deve ser esquecida é atormentador. A visita a UMI revela que as detentas estão em condição de abandono, a realidade do Estado do Pará é ainda mais complexa, o acesso a capital Belém para quem mora no interior é demorado, determinados lugares só é possível por meio do rio, viajando por 12h ou mais.

Dessa forma, conforme relatei no segundo capítulo, as detentas que conversaram com o grupo de pesquisa, relataram que moravam nos interiores do Pará, quase não recebiam visitas de seus familiares, constatando a ruptura social a qual se encontravam.

Estruturar um espaço salutar para mente, corpo e espírito da presa é garantir à sua condição de duplamente condenada (penal e socialmente) um suporte mínimo que possibilite ao Código Penal alcançar seu objetivo primordial: a ressocialização (RIBEIRO; ABREU, 2016).

A sensação da solidão e de abandono é motivo muitas vezes para vergonha, Debora Diniz (2017, p. 20) destaca que:

Não sei dizer se a vergonha do abrigo é tanta que algumas delas arrumam suas biografias ao serem sentenciadas e se apresentam com vínculos familiares mesmo que sem visitas. Ter vivido na rua pode ser um sinal de revolta com a família, mas não significa que a família a abandonou. Abrigo é a instituição do abandono; rua é o território da coragem.

Nesse sentido, a autora na pesquisa demonstrou que meninas presas em estabelecimentos socioeducativos, não gostavam de falar sobre abrigo ou viver em abrigos, justamente pela ideia de abandono.

Dessa forma, a solidão em que as mulheres vivem nos presídios é desalentador, apesar de dividirem as celas com outras internas, faltam às memórias de uma vida que já não existe mais, por vezes maridos, namorados e companheiros as abandonam e acabam reconstruindo suas vidas, enquanto elas ficam esquecidas atrás de muros e grades.

Destaco que a perspectiva de gênero permeou toda a presente pesquisa, no segundo capítulo descrevi a visita ao CRF e UMI de Ananindeua/PA, diante da ótica de invisibilidade das mulheres encarceradas, o relato da diretora no que tange a uma detenta que estava isolada em uma sala que era salão de beleza, demonstra que com o argumento de resguardar a segurança dela o próprio Estado a oculta, não está sendo ressocializada, ao contrário, o isolamento é a única alternativa, mas será que é a única alternativa? Ou falta vontade por parte do Estado de buscar novas alternativas?.

Outro ponto a ser destacado do relato da diretora é, quando ela diz que nos presídios femininos não há "liderença", questiono o que viria a ser "liderança"?. Rita Segato (1998, p. 3) destaca que:

Somente compreendendo isto podemos reformar a maneira em que o senso comum apreende o que seja ser mulher e ser homem, de forma a poder instituir, nas nossas representações, a capacidade deles de circular pelas posições que a estrutura pressupõe. Essa circulação é, na verdade, um fato corriqueiro em qualquer sociedade, mas é mascarada por uma ideologia que os apresenta como colados, colapsados ("conflated") no que na verdade nada mais e nada menos são que posições e lugares numa estrutura de relações aberta a ser preenchida, e condenados a reproduzir os papéis relativos previstos para eles na "ficção dominante" ou cena originária.

Nessa perspectiva a fala da diretora no que se refere a "liderança" demonstra a atribuição dada às mulheres na sociedade, de que não sabem liderar grupos, de que não sabem conversar entre si, são inimigas e são histéricas, inclusive, na própria fala da diretora do presídio, ela diz que quando há alguma reinvindicação por parte das detentas, não há consenso entre elas, afirmando que umas querem "chapinha" outras querem "comida melhor". Esse exemplo dado pela diretora foi para legitimar o discurso de ser difícil trabalhar com mulheres.

Segato destaca (1998, p. 4):

Quando me refiro ao trânsito possível por esses lugares, fazendo com que não mais sejam lugares marcados para anatomias prescritas, não me refiro ao que usualmente se compreende, no plano empírico e observável, como atribuições, diretos, deveres, profissões. Observamos, nos últimos anos, um avanço no que poderíamos chamar da "dimensão funcional do gênero" ou seja, a mulher acedeu e até substituiu o homem em papéis que implicam o exercício do poder. Contudo, isto não garantiu uma reforma dos afetos. A entrada da mulher no páreo das interações afetivas, calcada ainda na modalidade da sua entrada na cena originária, se modificou pouco. A circulação, o tipo de trânsito que proponho implicaria não numa androginia

como situação de indiferenciação dos gêneros, de sua neutralização num mundo de seres híbridos, no estilo do que Elizabeth Badinter sugere (1988), já que a estrutura da qual os gêneros não representam mais do que uma verossimilhança ou personificação continuaria pulsando, mas uma androginia como possibilidade aberta de permuta de posições no registro afetivo. É por isso mesmo que afirmo que os gêneros não são precisamente observáveis nem da ordem empírica, pois eles são, em última instância, o registro no qual nos instalamos ao ingressar numa cena, numa trama de relações. Masculino e feminino são, nesta tese, posições relativas, que se encontram mais ou menos estavelmente representadas pelas anatomias de homens e mulheres na vida social. Mas não necessariamente. De fato, no seio das instituições totais, como cárceres e conventos, estas posições relativas ressurgem (e não me refiro somente à sua reedição no campo da sexualidade mas aponto para o universo mais amplo das relações afetivas), agora reencarnadas em anatomias uniformes.

Os discursos da diretora revelam, ainda que inconscientemente, como a perspectiva de gênero permeia os estabelecimentos prisionais, os papéis que sempre foram destinados a homens e mulheres são encontradas em falas como da diretora, afinal, dizer que as mulheres não tem liderança é baseado na ideia de que as mulheres são categorizadas como seres inferiores.

Ressalto também que em determinada fala da diretora, ela diz que além de ter dificuldade de trabalhar em presídios femininos, afirma que as mulheres usam do poder de sedução para conseguir o que querem, mais uma vez, utilizando de uma ótica estigmatizada, conferindo a mulher o papel de sedutora, como se elas só conseguissem o que desejam por meio de táticas de sedução.

Desse discurso de cunho estigmatizador, Soraia Mendes destaca (2014, p. 21):

Não há veneno pior que o das serpentes; não há cólera que vença a da mulher. É melhor viver com um leão e um dragão do que morar com uma mulher maldosa. E entre o muito que, nessa passagem escriturística, se diz da malícia da mulher, há uma conclusão: "Toda a malícia é leve, comparada com a malícia da mulher".

Diante do discurso, fica evidente a crença de que a mulher é uma "serpente", que sua malícia é sem comparação a de uma serpente, acreditar e afirmar que a mulher utiliza da sedução para conseguir o que deseja, reforça o caráter de secundária da mulher, reforça o machismo, assim como a invisibilidade das mulheres encarceradas.

3.1 PRIMEIRA INFÂNCIA NO CÁRCERE

A Lei 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, dispõe de políticas públicas para a primeira infância, modificando leis infraconstitucionais, inclusive o

Código de Processo Penal (CPP) nos artigos 6, 185, 304 e 318 todas as modificações tratam da existência de filhos daqueles que estão sob a custódia do sistema justiça.

O Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e como pessoas em peculiar estágio de desenvolvimento, que devem ter seus direitos garantidos em primeiro lugar conjuntamente pela família, pela sociedade e pelo Estado. Assim, prevê-se (DANTAS; PERISSÉ, SOUZA, 2019):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Alinhada à regra da absoluta prioridade, como dito, a promulgação da Lei 13.257, de 2016, que estabelece o Marco Legal da Primeira Infância e garante a criação de programas, serviços e iniciativas voltados à promoção do desenvolvimento integral de crianças. Fixa também princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância, em atenção à relevância dos primeiros seis anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano (DANTAS, PERISSÉ, SOUZA, 2019).

Ressalto que com a sua promulgação, a garantia de prisão domiciliar foi ampliada a novas hipóteses, pela alteração do artigo 318 do Código de Processo Penal, por meio da qual se estendeu a prisão domiciliar a casos de gestantes, mulheres com filho ou filha de até doze anos de idade incompletos, e homens, caso sejam o único responsável pelos cuidados de criança de até doze anos de idade incompletos.

De acordo com Dantas, Souza e Perissé (2019, p. 41):

A permanência da gestante ou da criança com a mãe no cárcere, bem como a separação destas, prejudica severamente o desenvolvimento infantil e viola uma infinidade de direitos. Um dos principais fatores responsáveis por esse dano ao desenvolvimento infantil é o estresse tóxico, fruto de situações que envolvem um sofrimento grave, frequente, ou prolongado, no qual a crianças não têm o apoio adequado da mãe, pai ou cuidadores. No caso de crianças com mães encarceradas, o estresse tóxico decorre do ambiente prisional que não permite condições adequadas e dignas à criança, tanto pelas condições e funcionamento estruturais de um presídio, como em decorrência da situação precária que a mulher encarcerada vivencia. Também nos casos de separação da mãe e consequente institucionalização infantil, o rompimento do vínculo gera estresse à criança e a falta de um laço emocional constante nas instituições de acolhimento também pode gerar significativos riscos para o seu desenvolvimento sadio. Estudos indicam que o estresse tóxico pode impactar negativamente a arquitetura cerebral e aumentar o risco de doenças físicas e mentais relacionadas ao estresse, levando ainda a efeitos danosos no aprendizado, no comportamento, e na saúde durante toda a vida. Tal prejuízo ao desenvolvimento infantil é especialmente gravoso durante a primeira infância, período que vai até os seis anos de idade, dado que os picos de desenvolvimento das vias sensoriais, da visão, da audição, da linguagem e das funções cognitivas concentram-se especialmente nos primeiros meses e mantêm-se elevadas até o sexto ano de vida.

O desenvolvimento infantil adequado é fundamental para a vida de crianças e adolescentes, inclusive, repercute na vida adulta. Estabelecimentos prisionais não são ambientes para que uma criança se desenvolva, a falta de convívio social, de atividades fora do cárcere, pode ser determinante no desenvolvimento de crianças encarceradas (ANGOTTI; BRAGA, 2015).

Nessa perspectiva, Luanna Tomaz e Anelise Trindade asseveram:

Dentre todas as peculiaridades da condição feminina na prisão, a convivência materna é que carece de maior atenção por parte do Estado, isso porque quando se está diante de uma mulher aprisionada seja ela gestante ou com filhos, deve-se pensar não somente em uma política pública que atenda as subjetividades daquela mulher, mas de forma simultânea os interesses e direitos de seus filhos os quais, inclusive, poderão conviver nos berçários e creches das penitenciárias brasileiras nos primeiros anos de vida (TOMAZ; TRINDADE, 2019, p. 100).

A visita a UMI demonstra que as políticas públicas ainda estão atrasadas no que diz respeito às subjetividades de mulheres gestantes, mães e de seus filhos, a ociosidade pela qual essas mulheres e crianças vivem não condiz com uma política pública que deveria preservar o processo de desenvolvimento de crianças encarceradas.

Nesse sentido, Dantas, Souza e Perissé destacam que:

Tais impactos repercutem nos direitos à vida e à saúde. No caso de mulheres encarceradas, o pré-natal não é total e adequadamente assegurado e experiências de violência obstétrica são recorrentes, o que, para além de violar direitos reprodutivos, é preocupante tendo em vista que o período gestacional e o momento do nascimento refletem no desenvolvimento infantil. A permanência de crianças no cárcere, ambiente insalubre, também prejudica a saúde infantil. Ainda, nos casos de separação entre criança e mãe, há impactos na saúde decorrentes desse rompimento, especialmente em razão do já citado estresse tóxico (DANTAS; SOUZA; PERISSÉ, 2019, p. 42).

Conforme citei anteriormente, observei na UMI de Ananindeua uma ociosidade por parte das mulheres e crianças que ali estavam não relataram qualquer atividade, apenas cuidados integrais aos seus filhos (as) (daquelas que já estavam com seus filhos), apesar da estrutura física ser relativamente adequada, não havia creche, conforme dispõe o artigo 89 da LEP, não havia berçários, conforme dispõe o artigo 82 da LEP.

Recordo-me que um dos questionamentos referia-se a uma brinquedoteca e uma sala de amamentação que estavam fechadas, elas não funcionavam, segundo informação da diretora, o não funcionamento era em decorrência do inferior contingente de funcionários que trabalhavam na UMI.

Nesse sentido, Simas et al. destacam:

A maioria das instituições penitenciárias, ainda que possua formalmente espaço denominado como creche, não está adequada às necessidades femininas e infantis. Em geral, o acesso à saúde possui sérias limitações; as mulheres em situação carcerária têm sua vulnerabilidade aumentada em razão de obstruções ao acesso a serviços de saúde e sociais, além das degradantes condições ambientais carcerárias. Essa situação é estendida aos seus filhos, reproduzindo um círculo vicioso de persistentes violações (SIMAS et al., 2019, p. 53).

Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti (2015) revelam o nível elevado de ociosidade em diversos estabelecimentos prisionais do Brasil, o que merece destaque:

No Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade (CRGPL-MINAS GERAIS) as presas elogiaram a assistência material e a possibilidade de ficar com suas crianças até um ano, mas criticaram a ociosidade e o isolamento em que ficam na unidade, submetidas a um rigoroso controle por parte de funcionárias e da direção. Já no "Butantã", as entrevistadas – que também ressaltaram que as crianças recebem tratamento bom, com acesso a produtos de higiene e alimentação de qualidade – revelaram que o espaço materno-infantil é conhecido entre elas por "seguro infantil", pois, apesar de estarem em regime semiaberto, não podem ter contato com outras áreas da penitenciária, lhes é vedado acesso aos cultos e cursos, passando o dia mais trancadas que aquelas que estão em regime fechado. Sobre o tema, Marina, detenta do Butantã, afirmou: "a gente fica aqui sem contato com ninguém – parece bicho!" (ANGOTTI; BRAGA, 2015, p. 233).

No que se refere à possibilidade das detentas poderem ficar com seus filhos (as), na UMI de Ananindeua o relato da diretora sobre a incerteza da idade das crianças poderem ficar no estabelecimento prisional, pois, haveria mudança do Superintendente da Susipe, revela o binômio da legalidade x discricionariedade da Lei de Execução Penal, para o não cumprimento integral da Lei 11.942/2009, deixando a critério de um superintendente determinar a idade das crianças para permanecer com as mães.

Nesse sentido, Angotti e Braga destacam:

Percebemos que a vontade política da gestora e o diálogo entre esta, o executivo e o judiciário é fundamental para garantia de direitos às mulheres presas. Em outras palavras, a ausência de políticas direcionadas ao sistema penitenciário feminino faz com que as conquistas nesses espaços sejam personalíssimas, dependendo da iniciativa daquelas que os administram. Isso ficou patente nas falas das diretoras entrevistadas e na diversidade das inciativas mapeadas (ANGOTTI; BRAGA, 2014, p. 16).

A visita a UMI de Ananindeua/Pa possibilitou visualizar a realidade da primeira infância das crianças que nascem no cárcere, fase da vida essencial para um desenvolvimento psíquico, físico e emocional adequado, ocorre que a hipermaternidade ou hipomaternidade acarretam consequências para as mães e filhos do cárcere (ANGOTTI; BRAGA, 2015).

Nesse contexto de hipermaternidade e hipomaternidade, Angotti e Braga destacam:

No que tange ao aspecto psíquico, a vivência da expectativa da ruptura desde a gestação, mesclada à presença ininterrupta durante o período de convivência entre mãe e bebê nos primeiros meses após o parto, somada à ruptura ao fim desse período, na maioria das vezes sem acompanhamento psicológico, certamente, como nos foi possível apreender é fator de vulnerabilização. A queixa comum a todas as puérperas que ficavam com as suas crianças em espeaços pequenos e com poucas opções de atividade, permeada pela expectativa da quebra súbita da relação, nos levou a formular o que chamamos do paradoxo da *hipermaternidade versus hipomaternidade* (ANGOTTI; BRAGA, 2015, p. 235).

Angotti e Braga (2015) observam que durante o período em que mães e filhos (as) na unidade prisional, estas exercem uma hipermaternidade, estando, impossibilitadas de exercerem e frequentarem atividades e trabalharem. Além disso, o afastamento do cotidiano prisional gera não só o isolamento e a sensação de solidão, mas também o fim do exercício de atividades laborais, a impossibilidade de remissão da pena e, também, de continuidade das atividades escolares.

Na UMI de Ananindeua, observei essa hipermaternidade, afinal, as mulheres não tinham qualquer atividade além da maternidade, recordo-me que ao chegar ao local estava sendo realizado um culto, entretanto, ninguém relatou qualquer outra atividade existente, inclusive, não participam da cooperativa de artesanato do CRF, o que seria uma alternativa à hipermaternidade, pois, na cooperativa as presas trabalham e ainda realizam eventos fora do CRF.

Nessa perspectiva, Angotti e Braga ponderam:

A permanência ininterrupta com a criança é a regra no tempo de convivência permitido, sendo esse período permeado pelo rigor disciplinar e tutela do exercício da maternidade.

As reiteradas falas sobre isolamento, disciplinamento e ruptura nos leva à conclusão de que a condição materna é um incremento da punição para a mulher presa, pois ainda que ela ocupe momentaneamente espaços com melhores condições físicas e estruturais (materno-infantis), ela fica ainda mais confinada, sob regime disciplinar mais rígido que as demais mulheres (ANGOTTI; BRAGA, 2015, p. 235).

No contraponto da hipermaternidade, Angotti e Braga (2015) apresentam a hipomaternidade, o qual consiste o rompimento imediato do vínculo, sem transição ou adaptação. As pesquisadoras destacam que:

Chamamos de *hipo* (diminuição) e não *nula maternidade* a vivência da ruptura, pois as marcas da maternagem interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo e na mente da presa. Os inúmeros relatos de remédios para secar o leite, de "febre emocional", de "desespero" ao ouvir o choro de outras crianças, evidenciam que a maternidade segue no corpo. As expectativas e o medo da separação definitiva, advindos das falas daquelas que ainda não haviam experimentado o momento, mas temiam ainda na gestação, somadas à experiência de Desirée Mendes, narradas no início deste artigo, são exemplos marcantes da brutalidade da ruptura, que não apaga a vivência anterior, mas a torna mais uma marca na produção de vidas precárias na qual o sistema prisional brasileiro vem investindo com afinco (ANGOTTI; BRAGA, 2015, p. 236).

Com base nesses conceitos de hipermaternidade e hipomaternidade, na visita *in loco*, percebi a preocupação das detentas que já estavam com seus bebês, do momento da ruptura do vínculo, havia uma detenta que já cumpria pena, faltando alguns meses para o cumprimento integral da pena, entretanto, o período para ficar com sua filha já estava se esgotando e, por conta da falta de assistência jurídica, ela não sabia qual seria o destino da filha, afinal, seus parentes não moravam na capital e não tinham condições de visitá-la.

A UMI de Ananindeua, apesar da boa estrutura física e material, ainda assim, não garante todos os direitos previstos nas legislações, além disso, a invisibilidade é a realidade das mães e filhos do cárcere, pois, a maioria das detentas que se dispuseram a falar com nossa equipe, estava presa provisoriamente, sem ter tido audiência de custódia, com a possibilidade de prisão domiciliar, porém, estavam sem o básico: assistência jurídica.

Nessa ótica de invisibilidade da mulher, de perspectiva de gênero que nascem os filhos delas no cárcere, a hipótese de dupla invisibilidade – não é objeto da presente pesquisa, mas pode embasar futuros questionamentos dessa aprendiza pesquisadora – não deve ser descartada.

Ainda no que se refere a hipo e hipermaternidade, Angotti e Braga destacam que:

Podemos observar uma hipótese ainda mais grave de *hipomaternidade*, esta sim se aproximando do que seria uma *nula maternidade*: nos casos em que a mãe ou a família de origem tem destituído seu poder familiar e as crianças são encaminhadas para o abrigamento, e em alguns casos, adoção. Nesses casos, o encarceramento interrompe em definitivo qualquer possibilidade de exercício de maternidade por parte da mulher presa e da reconstrução do vínculo familiar. Apesar da Lei nº 12.962/14 ter assegurado a convivência de crianças e adolescentes com mães e pais privados de liberdade, prevendo

explicitamente que condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar e que a criança e adolescente será mantido em sua família de origem, foram diversos os relatos colhidos no campo da pesquisa, nos quais as mães relataram angustiadas não ter conhecimento do destino da sua criança abrigada, e o medo de perdê-los para uma família adotiva (ANGOTTI; BRAGA, 2015, p. 236).

O encarceramento de mulheres grávidas e de seus filhos os coloca em situação de vulnerabilidade e punição extrema, acarreta angústia e o medo da incerteza que permeia a convivência integral com as crianças e a ruptura imediata.

Nesse sentido, Dantas, Souza e Perissé (2019) destacam:

A convivência familiar ocupa papel central na garantia dos direitos da criança, o que foi positivado de maneira ainda mais forte com as inovações legislativas trazidas pelo Marco Legal da Primeira Infância. Resta evidente, portanto, que não é possível cuidar da criança sem cuidar de sua família, especialmente de sua mãe. Assim, entende-se que só será possível garantir os direitos de crianças com absoluta prioridade garantindo o direito da mãe, não se tratando de sobreposição de direitos, mas sim da harmonização desses. Nesse sentido, vale destacar que o fato de a mulher ser acusada de ter cometido um crime não a incapacita para a maternidade; inclusive, a destituição do poder familiar motivada por condenação criminal pode ocorrer somente no caso de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha, conforme prevê o ECA. Assim, em vez da presunção de incapacidade, a mulher e a família devem receber apoio para cuidar da criança. Por fim, se eventualmente a mãe cometer falta, omissão ou abuso em relação à criança, ela é responsabilizada e são aplicáveis medidas protetivas à criança. Assim, tanto a gestação e a permanência das crianças no cárcere junto às mães, bem como a separação de filhos ou filhas de suas mães são violações aos direitos de crianças, dado que ambas as medidas comprometem o pleno desenvolvimento infantil e acabam por violar a prioridade absoluta das crianças assegurada pelo Artigo 227 da Constituição Federal (DANTAS; SOUZA; PERISSÉ, 2019, p. 44).

A complexidade envolvendo a permanência e saída dos filhos das mulheres presas é fator determinante na discussão sobre a maternidade e primeira infância no cárcere, crianças nascem e passam os primeiros meses/anos de vida em estabelecimentos prisionais, mães desenvolvem o medo e angústia de ter e perder seus filhos.

Sobre o descompasso entre o que é legalmente assegurado a crianças e a realidade, Dantas. Souza e Perissé destacam:

Sem dúvida, é necessário reconhecer o descompasso entre o que é legalmente assegurado a crianças e a realidade que viola e com isso descumpre cotidianamente a regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente no contexto de encarceramento. Fundamental também destacar que o encarceramento brasileiro tem perfil e cor bem definidos: estamos falando de mulheres e crianças majoritariamente negras e pobres, que são sistematicamente violadas no Brasil e no mundo. O fato é que pessoas - especialmente crianças - não podem continuar a ter seus direitos negados. Nesse contexto, o Sistema de Justiça se revela um ator

chave, já que tem um potencial significativo de favorecer aplicação de tais direitos e a implementação do Marco Legal da Primeira Infância, tanto por meio de suas atuações como por meio de suas decisões (DANTAS; SOUZA; PERISSÉ, 2019, p. 45).

O local que deu ensejo a essa pesquisa, UMI de Ananindeua no estado do Pará não fugiu da realidade de ter cor e perfil definidos, como já citado, a maioria das detentas que estavam na unidade materno-infantil eram negras/pardas, baixa escolaridade, pobres, já tinham mais de um filho, intramuros e extramuros, o crime com maior incidência era o tráfico de drogas. Diante desse perfil, questionei-me diversos momentos na visita, o porquê daquelas mulheres ainda permanecerem no cárcere, era perceptível que não eram mulheres que viviam do crime, ao contrário, todo o contexto social ao qual estavam inseridas, as relações com companheiros, sendo este o principal argumento de estarem encarceradas, demonstra que o encarceramento é pautado por corpos definidos.

Nessa perspectiva de corpos selecionados para o encarceramento, Ana Flauzina (2006) afirma "Sim, o racismo existe. Existe e produz efeitos; cria assimetrias sociais; delimita expectativas e potencialidades; define os espaços a serem ocupados pelos indivíduos; fratura identidades; é o fiel da balança que determina a continuidade da vida ou a morte das pessoas".

Ao longo da pesquisa, destaquei que a interseccionalidade entre raça, gênero e classe tem o condão de vulnerabilizar os personagens do cárcere, no que diz respeito à primeira infância não seria diferente, o desenvolvimento saudável de crianças requer um cuidado maior, como local apropriado para socializar, brincar, contato com outras pessoas, ressaltando que o desenvolvimento envolve o lado psíquico, físico e emocional. Acreditar que o encarceramento de crianças não é prejudicial ao seu desenvolvimento é uma cegueira proposital para punir os "excluídos sociais".

As pesquisadoras Bruna Angotti e Ana Gabriela Braga destacam essa exclusão:

Os retratos que fizemos dos estabelecimentos que visitamos, contrastados com os de outras pesquisadoras e com as narrativas de pessoas que trabalham no/com o Sistema Prisional, apresentam imagens bastante semelhantes: locais disciplinares, com mais mulheres pretas e pardas que brancas 18, em sua maioria jovens entre 18 e 30 anos, de baixa renda, com baixa escolaridade e histórias de vulnerabilidade social muito semelhantes. O cárcere brasileiro é lugar de exclusão de excluídos sociais, espaço de perpetuação das vulnerabilidades e seletividades em prática extramuros. Especificamente nas unidades femininas, ainda encontramos maiores violações no tangente ao exercício de direitos de forma geral, e em especial os direitos sexuais e reprodutivos, bem como de acesso à saúde especializada, em especial a ginecologistas (ANGOTTI; BRAGA, 2014, p. 14-15).

Com base na pesquisa acima, as pesquisadoras destacaram que em relação às penitenciárias femininas, apesar de haver diferenças importantes entre elas – sendo umas mais garantidoras de direitos que outras, melhor equipadas e mais bem estruturadas – podemos dizer que nenhuma delas funciona em respeito pleno aos parâmetros legais vigentes, aqui considerando especialmente as regras de Bangkok e a Lei de Execução Penal Brasileira (ANGOTTI; BRAGA, 2014).

Sobre esse aspecto, Simas et al. destaca:

O acesso aos cuidados de saúde de grupos discriminados socialmente é um aspecto central das recomendações internacionais sobre direitos humanos das mulheres, das crianças e sobre direitos reprodutivos, admitidas como elementos estratégicos e necessários para o efetivo cumprimento do direito à saúde no âmbito do SUS. O Brasil tem avanços significativos, contudo persistem iniquidades em saúde que devem ser superadas em curto prazo especialmente para grupos vulneráveis como as gestantes e mães privadas de liberdade (SIMAS et al., 2019, p. 52).

Nessa perspectiva, destaco que as Regras de Bangkok, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, estabelecem o consenso ético jurídico internacional sobre o tratamento de mulheres presas e as medidas não privativas de liberdade, reafirmando os direitos humanos relativos à maternidade, à família, à saúde da mulher, inclusive sexual e reprodutiva, e de seus filhos nos presídios. Estas regras representam uma resposta à inadequação de políticas criminais às condições femininas, com a reafirmação das responsabilidades dos países na implementação urgente nesse campo de leis e políticas de proteção e promoção dos direitos fundamentais (SIMAS et al., 2019).

Sendo assim, Simas et al. destacam:

A situação brasileira revela fragilidades no que concerne à redução das de sigualdades e ao fortalecimento da cidadania dessas mulheres e suas famílias. As sanções legais, aplicadas de forma seletiva nos processos criminais, não têm favorecido a reconstrução de projetos de vida, a reinserção social, a redução das desigualdades, ou mesmo a preservação da saúde de mulheres e crianças, como previsto na Constituição e Lei Nacional de Execução Penal (LEP). O encarceramento, que atinge particularmente uma população desfavorecida, representa um processo adicional de exclusão, discriminação e estigmatização de segmentos pobres, com repercussões negativas em longo prazo e muitas vezes irreversíveis, para essas mulheres, seus filhos e toda a coletividade (SIMAS et al., 2019, p. 53).

No que diz respeito às demandas de crianças e mulheres em unidades prisionais, Simas et al. asseveram:

Considerando-se o princípio basilar in dubio pro reu, a mulher e seus filhos não podem ser prejudicados por presunções abstratas ou qualquer forma de omissão estatal. Quando se analisa demandas de grávidas e de crianças recém-nascidas em unidades prisionais, percebe-se que necessidades

específicas, por vezes, exigem respostas imediatas e diretas, com o objetivo de prevenir todo e qualquer dano previsível e evitável à vida e integridade física dos sujeitos envolvidos. Deve- -se privilegiar medidas de proteção, especialmente porque o tempo previsto pelo procedimento judicial implica em alterações urgentes no contexto analisado. Mulheres e crianças nas prisões possuem os mesmos direitos relativos à saúde em comparação com as demais que estejam fora do ambiente prisional. Desse modo, devem ser garantidos o direito da gestante ao pré-natal de qualidade, à atenção humanizada durante a gravidez, parto e puerpério, bem como o direito da criança ao nascimento seguro, crescimento e desenvolvimento saudáveis são assegurados. No mesmo sentido, o direito ao conhecimento e a vinculação à maternidade, onde receberá assistência no âmbito do SUS, além do direito ao acompanhante durante o parto e puerpério. Igualmente, no caso de internação hospitalar, o direito à permanência em tempo integral da mãe com seu filho, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pelo Marco da Primeira Infância.

Destaco a pesquisa de Bruna Angotti e Ana Gabriela Braga sobre a questão da maternidade no cárcere, as pesquisadoras percorreram diversos presídios femininos do Brasil para analisar as condições, principalmente, sobre a maternagem. Angotti e Braga destacam que:

O direito à educação e ao trabalho não é garantido a todas as detentas – o que atravanca a garantia legal de remissão de pena por estudo – não há separação de unidades entre presas provisórias e condenadas, o tempo legal de garantia de permanência de mães com suas crianças em lugar algum é plenamente respeitado. A falta de condição material, de normas que padronizam condutas institucionais no sistema prisional e de acesso à justiça são alguns elementos identificados como entraves ao exercício pleno de direitos nesse espaço (ANGOTTI; BRAGA, 2014, p. 15).

Nesse cenário de primeira infância e rupturas, Angotti e Braga asseveram:

Tanto presas quanto especialistas e funcionárias acham que o modelo de creche externa à Unidade Prisional é a melhor solução para o cuidado com as crianças cujas mães estejam em situação de prisão. No entanto, não foi possível ainda refletir sobre a operacionalização e viabilidade desse modelo. Todas elas foram unânimes em ressaltar que o cárcere não é lugar ideal para a permanência de crianças, sendo necessário outro espaço para garantir o contato entre mães e filhos. Um dos paradoxos enfrentado desde o início da pesquisa é a escolha entre a institucionalização da criança ou a separação da mãe. Esse paradoxo surge das atuais condições gerais de exercício de maternidade de mães presas, que na maioria das vezes são precárias, uma vez que os espaços específicos para exercício da maternidade são excepcionais e localizados somente em algumas capitais na realidade prisional brasileira. Ao serem colocadas frente a esse paradoxo do sistema de justiça diversas opiniões apareceram no campo da Cadeia Pública de Franca, revelando que não há consenso entre as mulheres sobre o assunto, tendo algumas priorizado a permanência com o recém-nascido, enquanto outras foram enfáticas de que prisão não é lugar para bebês (ANGOTTI; BRAGA, 2014, p. 16).

Podemos perceber que não há um consenso sobre a separação ou permanência das crianças no cárcere por parte das detentas, na própria UMI de Ananindeua/Pa, as detentas que falavam dessa ruptura, sentiam-se angustiadas pela separação, mas também pela permanência.

Diante da complexidade que envolve a primeira infância no cárcere, os argumentos que utilizei nesse capítulo da presente pesquisa, levam-me a defender que a melhor alternativa para mães e filhos no cárcere é a prisão domiciliar, o campo foi determinante para convicções que, por vezes, é mal vista pelo meio científico e acadêmico, tentei-me manter inerte diante dos relatos das presas, entretanto, a busca pela tão questionada neutralidade (BRAGA et al., 2015), admito que posso ter falhado, pois é impossível não sentir a angústia daquelas mulheres, o pedido de socorro nos seus olhares, mais do que isso, a impotência em ver crianças encarceradas sem qualquer perspectiva de um adequado desenvolvimento.

Sobre essa questionada neutralidade na pesquisa cientifica, como bem ressalta a antropóloga Mônica Dias "(...) sentir o campo não significa perder a neutralidade, essa não existe faz tempo e, acredito, continua a existir, de forma subjetiva, como orientação para um comportamento ideal" (DIAS, 2007, p. 85).

Para uma aprendiza pesquisadora que conheceu pela primeira vez um presídio feminino, as emoções estavam exacerbadas, visualizar de perto e ter contato com tantas vidas esquecidas e invisíveis, colocou-me em questionamento constante, recordo-me de um bebê que ao sentar ao lado de sua mãe quis brincar no meu colo, não esqueço o olhar e a felicidade genuína daquela criança, mais uma vez, colocando em risco a tal "neutralidade" científica, a vontade de cuidar, amparar aquela criança tomou conta de mim, mas ao mesmo tempo, o sentimento de impotência frustrou aquela emoção.

Meu local de fala, em algum momento, poderia ser questionado, entretanto, por ser jovem, mulher, defensora dos direitos humanos e, hoje me descobrindo feminista, acredito que é desse local que preciso iniciar a pesquisa, observei na prática a realidade de mulheres invisibilisadas, por não estarem dentro do estereótipo necessário para serem merecedoras de proteção ampla.

3.2 PRISÃO DOMICILIAR E AS POSSÍVEIS RESPOSTAS PARA DAR VOZ ÀS MULHERES

As peculiaridades do encarceramento feminino são fundamentais no processo de políticas públicas, ao longo da pesquisa destaquei as necessidades especiais, as quais mulheres estão sujeitas nas penitenciárias femininas, ponto principal é no que se refere a maternidade.

É sabido que a condição de mãe requer cuidados especiais, no quesito saúde dessas mulheres, precisam de acompanhamento, para realização de pré-natal, acompanhamento psicológico, quando necessário, alimentação balanceada, dessa forma, questionar a manutenção de mães e filhos no cárcere é o ponto de partida para uma nova perspectiva do encarceramento feminino.

Nessa ótica, Simas et al. destaca:

A prisão preventiva, de modo geral, deve ser excepcional e, no caso das mulheres grávidas e/ou com filhos, a aplicação de medidas desencarceradoras atende à melhor proteção destes segmentos, como ressaltado pelas Regras de Bangkok. A hermenêutica dos direitos humanos exige a aplicação da norma mais benéfica às pessoas que sofrem violações, justificando a adoção de medidas gerais que incorporem a perspectiva de gênero independentemente da situação criminal. Ratifica-se que o encarceramento gera danos graves à saúde e à vida das mulheres e também aos seus filhos. A aplicação de medidas desencarceradoras previstas em lei minimiza os males e sofrimentos evitáveis, permitindo condições mais propícias para o desenvolvimento dessas crianças e inserção social de suas mães (SIMAS et. a, 2019, p. 53-54).

A prisão domiciliar para mulheres que cumpram com os requisitos do indulto Decreto 12 de abril de 2017, da Lei 12.962/2014, Lei 11.942/2009 e do HC Coletivo 143.641, é a alternativa mais eficaz no combate ao hiperencarceramento (BORGES; CURY; SOUZA, 2019) existente no Brasil e uma possibilidade de dar voz para mulheres invisíveis e, consequentemente, uma chance de cuidar, zelar e amparar seus filhos fora do cárcere.

Ana Gabriela et al. destaca:

As principais angústias da pessoa presa giram em torno da liberdade e o conhecimento de sua situação processual; por isso o acesso à justiça, e em especial os serviços de assistência jurídica, são direitos fundamentais que ganham especial relevância no contexto prisional. Nas visitas que realizamos aos estabelecimentos prisionais femininos brasileiros, foi comum as presas afirmarem que não tinham advogada ou que não a conheciam — colocando em xeque a garantia constitucional da ampla defesa. Como não existe processo penal sem defesa técnica, pode-se concluir que as presas, de modo geral, não têm contato com sua defensora pública, dativa ou constituída (BRAGA et al., 2015, p. 73).

A realidade da UMI de Ananindeua não foge da dificuldade que as detentas têm de ter acesso à justiça, todas as presas, sem exceção, relataram a mesma problemática de que "ninguém cuidava do seu processo", com a alegação de que o defensor público estava de férias, basicamente, relataram o descaso que são submetidas por parte dos órgãos que deveriam assisti-las e garantir seus direitos mínimos.

Os relatos assustam, pela falta de humanidade com pessoas que sequer foram julgadas, confirmando o número alarmante de presos provisórios de um terço no país (LIMA, 2019),

demonstrando que o encarceramento em massa de corpos definidos é a regra do sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, Lima destaca:

Dados recentes sobre o encarceramento no Brasil mostram o preocupante crescimento da população carcerária – a quarta maior do mundo – de 204% em 15 anos, resultando em uma alarmante superlotação, em que há, dobro praticamente, O de presos do que vagas disponíveis. Consequentemente, são constantes e graves as violações de direitos fundamentais que esses cidadãos sofrem, não tendo o mínimo de condições dignas para a sobrevivência. Isso porque ainda persiste uma cultura punitivista que aposta na pena de prisão como forma de solucionar os problemas mais complexos da sociedade. Pesquisa recente mostra que 6.368 pessoas morreram nas cadeias do país entre 2014 e 2017, uma média de 4 cidadãos por dia: assassinados, que cometeram suicídio ou que morreram por problemas de saúde (quase sempre decorrentes do insalubre ambiente prisional). Diante de tal situação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADPF 347 que o sistema carcerário encontra-se em um "estado de coisas inconstitucional", sendo necessária uma atuação estatal para mitigação do quadro. A terrível realidade se torna ainda mais grave se lembrarmos de que mais de um terço da população prisional é constituída de presos provisórios (LIMA, 2019, p. 70).

Nesse contexto de invisibilidade e abandono, o qual vivem as mulheres presas, Braga et al. destaca:

No Brasil, o acesso à justiça das pessoas presas ocorre de forma precária. Primeiro, pela insuficiência das Defensorias Públicas Estaduais, que contam com um restrito quadro de profissionais e atuam somente em alguns municípios do país. Ademais, não há fluxos que sistematizem o contato entre defensora-defendida: de forma geral, a Defensoria Pública não consegue estar dentro da unidade prisional e a presa não tem meios institucionais para se comunicar com sua defensora – problema que poderia ser minorado com a instalação de telefones públicos nos estabelecimentos prisionais, como aponta a experiência argentina. Muitos dos problemas e dificuldades das presas não chegam ao conhecimento da Defensoria por vias institucionais, mas por familiares, que telefonam ou comparecem à Defensoria em busca de informações sobre os processos, tanto de conhecimento quanto de execução. Contudo, conforme aponta a literatura sobre encarceramento feminino, a maioria das mulheres experimenta o abandono quando são presas; e na falta de apoio fora do estabelecimento prisional, essas mulheres se tornam mais dependentes do Estado e do sistema penal, não apenas em termos de defesa técnica, mas também em relação à assistência jurídica e material (BRAGA et al., 2015, p. 73).

Evidente que a participação dos órgãos do sistema justiça é fundamental na concretização e efetivação do direito à prisão domiciliar, se as presas não conseguem o básico que é ter acesso aos seus processos, não conseguirão melhorar suas situações e de seus filhos encarcerados e fora do cárcere.

O abandono de mulheres presas não é diferente na UMI, os relatos foram semelhantes, ninguém as visitava, nos raros casos de haver visita o espaço de tempo era extenso, ou seja, ficavam meses sem visitas, mais uma vez destaco a realidade complexo do Estado do Pará, interiores são distantes da capital, acesso difícil por meio do rio, viagens longas de doze a vinte e quatro horas, o custo para viagens, todos esses fatores acarretam no abandono das presas da UMI de Ananindeua.

O Estado do Pará possui uma extensão territorial, o que dificulta ainda mais esse acesso à capital, além disso, poucos são os presídios nos interiores do estado, dessa forma, grande parte de mulheres presas nos interiores são transferidas para a capital⁹.

No que se refere à Defensoria Pública, Braga et al. asseveram:

Em 2013, uma pesquisa do Ipea em colaboração com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) revelou que das 2.680 comarcas do país, apenas 754 (28%) são atendidas pela Defensoria Pública. Os estados em situação mais grave de comarcas não atendidas pela Defensoria são Amazonas (3,3%, com apenas duas comarcas atendidas), Bahia (8,6%), Pernambuco (9,9%), Rio Grande do Norte (10,8%), Maranhão (12,1%) e São Paulo (15,1%). Apenas cinco estados tinham Defensorias Públicas atuantes prestando atendimento em mais de 90% das comarcas (Roraima, Distrito Federal, Tocantins e Rio de Janeiro)70. Naquele ano, ainda quatro estados brasileiros não haviam instalado suas Defensorias: Amapá, Paraná71, Santa Catarina e Goiás. Outro dado interessante trazido pela pesquisa (Ipea/ANADEP, 2013, p. 38) é a defasagem no número de defensores públicos. Em comarcas com Defensoria Pública instalada, a taxa média de pessoas (com renda de até três salários-mínimos) por defensor/defensora é de 16.043, o que se aproxima do mínimo recomendado pelo Ministério da Justiça. A pesquisa também apontou que nas capitais dos estados a situação de atendimento pela Defensoria é melhor do que nas comarcas do interior – que não raro têm profissionais que atuam em todas as áreas do direito. Esse dado reforça o argumento trazido anteriormente nesta pesquisa, de que a situação de encarceramento no interior compõe a "sombra do sistema", com estabelecimentos prisionais precários, sem a presença de corpo funcional técnico e aonde a Defensoria não chega (BRAGA et al., 2015, p. 75).

Os dados acima demonstram a dificuldade de ter acesso a Defensoria Pública, apesar de não ser a base da presente pesquisa, visualizei que a UMI de Ananindeua padece da mesma problemática: a dificuldade das presas de ter acesso à justiça.

Vale mencionar os fundamentos da criação da Defensoria Pública e, consequentemente, do acesso à justiça estão presentes no Art 5°, inciso LXXIV, e art. 134, da Constituição Federal (BRAGA et al., 2015), que enunciam:

Art 5°, [...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;[...]

_

⁹ http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/mapa_meso_2018_1.pdf

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV.

Na ótica de direitos, o não acesso das presas a justiça, revela mais uma violação referente às mulheres encarceradas, comprovando que a invisibilidade afeta todos os campos de suas vidas, não apenas estão tolhidas do seu direito de liberdade de locomoção, estão privadas de acesso à justiça, à defesa, à saúde.

Braga et al. ponderam:

Refletir sobre o acesso à justiça para a população prisional é pensar, principalmente, na efetividade da assistência jurídica integral e gratuita a este público e, em especial, o papel da Defensoria nesse processo. Além da representação jurídica, a garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita contempla a assistência extrajudicial. De acordo com Sergio Luiz Junkes (2003, p. 145) a Defensoria Pública, ao enquadrar-se no modelo de prestação de assistência jurídica integral, "passou a envolver as duas funções características da advocacia": (a) de consultoria e (b) a de representação, esta ampliada à esfera extrajudicial, quando imprescindível à plena defesa dos interessas das pessoas necessitadas (BRAGA et al., 2015, p. 74).

Fazendo um contraponto sobre a questão de acesso aos defensores ou advogados por parte das detentas, Lima destaca que:

Constituições modernas caminham para o alargamento, ainda que retórico, de prerrogativas individuais, mas as normas ensejam efetiva expansão penal e punitiva, gerando o resultado esperado: o abarrotamento de prisões, a violação da dignidade, da vida e da liberdade daqueles que já terão o menor e menos eficaz acesso à justiça – não pela falta de atuação de defensores públicos (para a maioria dos presos) e advogados, mas pela dominante indiferença do Judiciário defronte à população carente massacrada pelo sistema penal (LIMA, 2019, p. 73).

Nessa análise, é preciso admitir, de uma vez, que o sistema penal brasileiro tem atuação de seletividade classista afetando a um sem-número de vidas de homens e mulheres pobres, negros e sem estudo: essa realidade é confirmada pelos dados do Infopen de junho de 2016, já mencionados anteriormente, onde 64% da população prisional é composta de pessoas negras (sendo 53% da população total) e 90% não possui sequer o Ensino Médio. E não há horizonte de melhora desses números já que o sistema endossa tal desigualdade: 73% das prisões ocorrem devido a incidências penais de crimes contra o patrimônio e de crimes previstos na Lei de Drogas – sendo que apenas os tipos penais de roubo, furto e tráfico de drogas representam 65% do total de prisões: crimes relacionados à pauperização, desigualdade e restrição da mobilidade social, em definitiva condição estrutural do sistema de justiça criminal (LIMA, 2019).

Ana Flauzina assevera que:

Dentro dessa perspectiva, podemos inferir que, a exemplo do que ocorre com os homens e numa proporção muito menor, as ingerências do sistema penal quanto à criminalização feminina também foram historicamente formatadas para o controle das mulheres negras. Circulando pelo espaço público antes e com muito mais intensidade do que as mulheres brancas, as negras teriam de ser controladas de perto nesse ambiente, que, paradoxalmente, não lhes era próprio pela sua condição feminina. Ou seja, o processo de desumanização imposto às mulheres negras pelo racismo solapa as possibilidades de se reconhecer nesse segmento os atributos típicos da feminilidade, o que abre espaço para que à pena privada que lhes é imposta somem-se também as marcas da pública. Os níveis de criminalização de mulheres, que começam a crescer de maneira preocupante, atingem, nesses termos, as negras em especial, por serem elas também o alvo preferencial de um sistema condicionado pelo patriarcalismo e o racismo (FLAUZINA, 2006).

Com base nessa perspectiva, comprovei na UMI de Ananindeua, o que já mencionei anteriormente, a grande maioria das mulheres presas eram negras/pardas, a homogeneidade de corpos encontrados nos estabelecimentos prisionais não é coincidência, o cenário da justiça criminal é dominado pelo moralismo de parte do Judiciário (LIMA, 2019).

O HC Coletivo 143.641 é um marco histórico no conhecimento e concessão da ordem para todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, entretanto, apesar do marco histórico, por conta da dificuldade de acesso à justiça, as presas tem o embate: conseguir pleitear o seu direito à prisão domiciliar.

Vale destacar trecho da decisão de concessão da ordem no HC Coletivo:

A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1°, § 1°, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão (Habeas corpus coletivo 143.642, São Paulo, Relator Min. Ricardo Lewandowski, concedida a ordem em 20.02.2018).

Nota-se que o a decisão expressa que a fim de dar cumprimento imediato, sejam comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no julgamento.

Ocorre que a visita realizada a UMI foi em junho de 2018 e, ainda assim, encontramos presas que sequer tiveram a chance de ir para prisão domiciliar, o retrato da unidade materno-infantil é de descaso, não podemos nos iludir com a boa condição do estabelecimento, inclusive, passíveis de questionamentos quando cito "boas condições", pois, como já mencionei, a ociosidade e isolamento imperam na UMI.

A Lei 13.257/2016, conhecida com Marco Legal da Primeira Infância, alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar a gestante, dessa forma, antes mesmo da impetração do HC coletivo, já era possível por determinação legal substituir a preventiva pela domiciliar, entretanto, as violações a essa possibilidade permaneceram latentes.

Vale destacar as propostas dadas por Ana Gabriela et al., no que se refere ao desencarceramento feminino de mulheres grávidas:

Desencarceramento: • Ampliação da aplicação de medida cautelar de prisão domiciliar, quando não couber liberdade provisória, para mulheres grávidas e/ou com filhas e ampliação das alternativas penais para desencarceramento de mães em situação prisional. (ILV) • Incremento do sistema de acompanhamento de medidas cautelares para que aumente a aplicação e credibilidade destas perante o sistema de justiça, de modo a enfrentar a cultura de encarceramento que permeia suas instituições. (ILV/PP) • Formulação de políticas sociais específicas para que a mulher encarcerada consiga reunir as condições materiais básicas que possibilitem a aplicação da prisão domiciliar (por exemplo, domicílio e renda), bem como para que consiga manter-se nesse regime. Nesse sentido recomenda-se a articulação do sistema de justiça com o sistema de seguridade social. (PP) • Alteração da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90), para ampliar a aplicação do indulto a mães e gestantes presas, com a excepcionalização da vedação prevista no art. 2º da Lei, o qual proíbe a anistia, graça e indulto para as condenadas pelos crimes nela previstos. Considerando que a maioria das mulheres presas cumpre pena por tráfico, sendo este hediondo, recomenda-se a alteração de modo que os decretos de indulto possam atingir maior número de mulheres que atualmente. Nesse caso, a vedação do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal (que considera o tráfico de drogas crime insuscetível de graça ou indulto), deve ser relativizada e o decreto aplicado em caráter excepcional e motivado por razões humanitárias em analogia ao "indulto humanitário" - figura que vem sendo reconhecida pela jurisprudência mesmo para os condenados por crimes hediondos - em atenção ao princípio da humanidade como limite do poder punitivo estatal. (ALV) • Disponibilização de vagas no regime semiaberto para todas as apenadas nesse regime. Na ausência de vagas e estabelecimentos próprios para o seu cumprimento, a mulher deverá ser imediatamente encaminhada para regime menos gravoso. No tocante às unidades materno-infantis que recebem mulheres em diferentes regimes, recomenda-se a adaptação da unidade às peculiaridades do cumprimento de pena em cada regime. (PP) (BRAGA et al., 2015, p. 80-81).

Destaco, também, as propostas de Braga et al. no que se refere a convivência e manutenção de laços familiares:

Convivência e manutenção dos laços familiares: • Fim da revista vexatória, para garantir a continuidade das visitas de familiares, assim como um tratamento digno e humano das familiares da presa. (PL) • Instalação de telefones públicos nas penitenciárias de regime fechado e semiaberto para facilitar a comunicação da presa com sua família, de modo que ela possa acompanhar, ainda de longe, a vida afetiva e escolar das crianças. Essa medida poderá facilitar o acesso à defensoria pública. • Construção e/ou reforma de espaços para cumprimento imediato do artigo 89 da LEP que prevê seção específica para gestantes, com estrutura para atender às necessidades especiais destas. (ALV/PL) • Construção e/ou reforma de espaços para cumprimento imediato do art. 83, § 2º da LEP que prevê os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de bercário, onde as condenadas possam cuidar de seus bebês, inclusive amamentá-los. É fundamental, que além das condições materiais, esses espaços contem com atividades e dinâmicas próprias que evitem o isolamento e o ócio das mulheres e de seus bebês. Tal proposta está em consonância com o proposto pelo PLS 513/2013. (ALV/PL) • Garantia de que a puérpera inicie ou continue atividade educacional e/ou laboral, caso seja este o seu desejo, de modo a evitar que sejam penalizadas pelo fato de serem mães, não recebendo salário e/ou remição. Nesse sentido é importante a criação da figura de "cuidadoras" ou seja, presas que cuidam dos bebês de outras presas, ganhando, com isso, salário e remição e liberando mães para exercerem atividade laboral e/ou educativa. Vale atentar também para a possibilidade de o cuidado exercido pela presa com suas filhas e filhos ser considerado trabalho passível de remição ficta. (PP) • Estabelecimento de diretrizes claras de como devem ser e funcionar os espaços materno-infantis, padronizando regras e práticas para todos os estabelecimentos nacionais, que levem em conta a autonomia materna nas decisões em relação aos cuidados com seus bebês. (PP) • Possibilidade das unidades materno-infantis abrigarem não só bebês nascidos no sistema prisional, mas também as filhas e filhos de até um ano e meio nascidos quando a mãe estava em liberdade, caso a recém--presa não disponha de alternativas para os cuidados da criança. • Alteração do art. 83, § 2° da LEP para aumentar a idade mínima de permanência do bebê com a sua mãe de seis meses para um ano de idade, prorrogável por mais seis meses alcançando assim o prazo de um ano e meio da Resolução nº 3/09 do CNPC. O prazo mínimo é um direito da encarcerada, o qual poderá ser ou não exercido de acordo com sua vontade. Essa medida tem como objetivo equilibrar a previsão legal de manutenção dos laços entre mães e suas filhas e filhos, o direito legal à amamentação e o princípio do melhor interesse da criança. Conforme unanimidade das presas consultadas, o prazo mínimo de seis meses é insuficiente para a consolidação do vínculo entre mães e filhas. Ademais o prazo mínimo previsto em lei foi, na quase totalidade dos estabelecimentos visitados, fixado como prazo máximo. (...). Alteração, do art. 89 da LEP, o qual prevê creche na penitenciária de mulheres para abrigar crianças de seis meses a sete anos. A alteração diz respeito ao modelo e local da creche, tendo em vista a institucionalização da criança, defendemos que as crianças frequentem creches da Rede Pública, externas ao ambiente prisional, e abertas a toda a comunidade e não exclusivas das filhas e filhos de pessoas presas (BRAGA et al., 2015, p. 81-82).

As propostas da pesquisa acima têm como objetivo um desencarceramento, dando melhores condições para as mulheres presas e grávidas, assim como para seus filhos, para que não permaneçam o tempo em que puderem ficar com sua mães, encarcerado em tempo integral.

Nessa perspectiva, Luanna Tomaz e Anelise de Nazaré destacam:

Além disso, considerando tais características, na hipótese de tais mulheres estejam em prisão preventiva, a prisão domiciliar mostra-se como um instrumento de minimizar os danos causados às mulheres e crianças, permitindo a manutenção dos vínculos afetivos e a possibilidade de melhor acompanhamento da fase gestacional. Inclusive, o regime da prisão domiciliar passou por uma substancial mudança com a promulgação da Lei nº. 13.257 de 8 de março da 2016, também chamada "Marco Legal da Primeira Infância", permitindo a conversão da prisão preventiva em domiciliar quando a presa estiver gestante ou possuir filho com até 12 anos incompletos. Entretanto, passados dois anos de vigência da referida lei, entidades de defesa dos direitos humanos das mulheres têm verificado que a prisão domiciliar, mesmo após a alteração legislativa, ainda é exceção para muitas (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019, p. 97-98).

Vale destacar que o sistema pauta-se pela desigualdade não somente sociais como a de gênero, Tomaz e Trindade ponderam:

Anteriormente, fora afirmado que o sistema de justiça penal juntamente com as suas instituições, entre elas o cárcere, revelam-se como uma forma de manutenção de desigualdades não somente sociais como também de gênero. Porém, como as desigualdades de gênero se mostram no sistema prisional? A resposta para tal questionamento, com auxílio das reflexões de Santa Rita (2006) e Miralha (2014), verifica-se quando das omissões por parte dos poderes públicos em desenvolver políticas que atendam as especificidades de gênero da mulher encarcerada, a exemplo: a construção de presídios originariamente concebidos para mulheres, ao invés de prédios reformados ou adaptados de penitenciárias masculinas, escolas ou reformatórios; a necessidade de agentes penitenciárias mulheres no lugar de homens; acesso a tratamentos de saúde ginecológica e condições adequadas de amamentação, maternidade e guarda dos filhos das mulheres em contexto de prisão (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019, p. 100).

A realidade do CRF e da UMI é de omissão por parte dos poderes públicos, inclusive, o local dos estabelecimentos prisionais não foram espaços pensados e criados para mulheres, menos ainda, para os filhos que nascem no cárcere.

Nesse sentido, Tomaz e Trindade destacam:

Inclusive, as chamadas "Regras Das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não privativas de liberdade Para Mulheres Infratoras - Regras de Bangkok", reconhecem realidades no aprisionamento

de mulheres: a) o cárcere interrompe os vínculos familiares e sociais da presas, o que se agrava quando as penitenciárias femininas localizam-se em locais distantes dos locais de residências das mesmas; b) caso a prisioneira esteja gestante, seja lactante ou tenha filhos fora da faixa de amamentação, as unidades prisionais obrigatoriamente deverão contar com uma estrutura capaz de fornecer a devida assistência médica bem como receber o infante e tornar a convivência dele com a mãe a mais duradoura e agradável possível, sempre em mente de que a criança ali não deve ser tratada como prisioneira e c) a pena privativa de liberdade deve ser tida como exceção, devendo-se privilegiar medidas alternativas ao encarceramento (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019, p. 100-101).

A busca por medidas alternativas ao encarceramento é a possibilidade de dar visibilidade a uma realidade esquecida de mulheres e crianças encarceradas, ainda que se estruture uma unidade prisional da forma mais perfeita, esta não é o lugar ideal para uma mulher gestante ou lactante, muito menos para uma criança (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019).

Tomaz e Trindade asseveram que:

Um instrumento limitador da autodeterminação do indivíduo não pode se revelar positivo, pois a pena privativa de liberdade apresenta problemas inerentes à sua natureza, dentre os quais podemos mencionar o isolamento das reclusas em relação à sua família e a obrigatória subordinação a um sistema de poder de relações contraditórias em que o agente penitenciário cujo dever é de prestar assistência, também possui os deveres de contê-las, reprimir e punir. Assim, o mais adequado seria que as mulheres presas sejam elas gestantes, lactantes ou mães de crianças fora da fase de amamentação, não estivessem em estabelecimentos prisionais, de modo que pudessem conviver de forma permanente sem estarem submetidas a toda uma carga de violências simbólicas e institucionais. Medidas alternativas ao não encarceramento destas mulheres seriam o ideal, de forma a evitar ou minimizar os efeitos dos chamados processos de "mortificação do eu", entendidos por Goffman (2005) como mutilações impostas numa identidade já construída, iniciada pela barreira que a prisão representa ao afastar o indivíduo do meio externo. Como consequência, tornar- se-ia o processo de separação das mães com as crianças, infelizmente inevitável, menos doloroso (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019, p. 101).

Conforme Tomaz e Trindade (2019) destacam-se os estudos acerca da prisão cautelar, principalmente a prisão preventiva, a qual tem sido responsável pelo grande número indivíduos encarcerados no Brasil, principalmente mulheres pelo tráfico de drogas. Nesse contexto, vislumbra-se uma possibilidade no processo penal que não consiste em uma alternativa ao cárcere cautelar, mas um substitutivo ao mesmo, permitindo o aguardo da sentença em condições mais adequadas: a prisão domiciliar.

No que se refere à prisão preventiva, sendo medida excepcional, Tomaz e Trindade destacam:

O problema da prisão preventiva encontra-se no fato da mesma não ser utilizada de forma excepcional, como em tese, deveria, principalmente quando fundamentada na chamada "garantia da ordem pública", considerada claramente inconstitucional por Lopes Jr. (2012). Para o processualista, tal fundamento transforma uma medida processual em atividade de polícia, convertendo-a indevidamente em medida de segurança pública – e claro, ao Poder Judiciário isso é obviamente vedado (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019, p. 102).

Compartilhando dessa ideia, Tomaz e Trindade (2019), citando Adrian Silva e Koenig (2016, p. 14) apontam uma utilização desvirtuada da prisão preventiva para fins inconstitucionais de antecipação de pena, conferindo ao judiciário criminal uma posição de protagonismo nesse quadro de aumento da população carcerária, de modo que os(as) juízes(as) passam a ser distribuidores(as) de injustiças ao decretar prisão preventiva em muitos processos cuja sentença sequer determinará o cumprimento da pena em regime fechado.

Com a edição Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, buscou-se justamente impedir o maior aumento dos grandes índices de indivíduos encarcerados no país, inserindo no processo penal brasileiro as chamadas medidas cautelares diversas da prisão. Entre tais medidas, houve a inserção de uma espécie de medida cautelar semelhante que uma proposta de minimizar os danos decorrentes da pena privativa de liberdade: a prisão domiciliar, indicada no art. 317 do CPP: "Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial" (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019, p. 102).

A prisão domiciliar, ainda que haja uma vigilância permanente, traz como ponto positivo o fato do cumprimento da prisão preventiva fora do estabelecimento prisional, assim como não são interrompidos os vínculos afetivos da acusada com o núcleo familiar, principalmente, com seus filhos (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019).

Dessa maneira, Luanna Tomaz e Anelise de Nazaré destacam:

O dispositivo da prisão domiciliar, recentemente, passou por uma alteração legislativa ocasionada pela Lei nº. 13.257, de 8 de março de 2016. Essa lei, também chamada "Marco Legal da Primeira Infância", consiste em um conjunto de princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a chamada "primeira infância", em razão da especificidade do desenvolvimento das crianças nos primeiros anos de vida infantil. Dessa maneira, o art. 318 do CPP passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de

2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Agora, retirou-se a exigência do sétimo mês de gestação ou do risco de gravidez indicado no inciso IV. Ademais, fora inserido o inciso V, possibilitando a prisão domiciliar também às mulheres com filhos de até 12 anos incompletos, abrangendo a primeira (0 a 6 anos) e segunda infância (6 a 12 anos) de forma favorável às chefes de famílias monoparentais. Logo, aquele dispositivo passou a não contar com tantas exigências como a norma anterior (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019, p. 103-104).

Nas ponderações de Bruno Silva (2016), a nova lei inova ao mudar o regime de prisão domiciliar para as mulheres, revela a tomada de consciência por parte do legislador brasileiro sobre o fato de que mães de crianças na primeira infância e mulheres grávidas não devem permanecer no cárcere, sendo, porém, uma pena que o diploma legal não abarcou as mulheres em cumprimento de pena, vem como a possibilidade de substituição do regime prisional.

Nesse contexto de prisão domiciliar é um lugar adequado para que mães e filhos convivam, Tomaz e de Nazaré (2019) citando teoria do apego de John Bowlby, destacam que uma teoria psicológica revela-se muito apropriada quando se analisa a necessidade da convivência mãe-filho e o porquê desta convivência necessitar de um espaço adequado e condições saudáveis para ocorrer.

Dessa maneira, noto que o "Marco Legal da Primeira Infância" vem com a proposta de proteger essa relação de apego que não deixa de ser benéfica para a mãe, afinal, a relação de apego e afeto é dúplice: o bebê ou criança na primeira infância exigem a proteção e conforto de quem se sente protegido - geralmente a mãe - e emite resposta de carinho e afeto. Essa resposta interativa se mostra extremamente positiva para mulheres as quais passaram por todo um processo de violência nas instituições do sistema penal (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019).

Interessante pesquisa foi realizada por Luanna Tomaz e Anelise de Nazaré, as pesquisadoras analisaram trinta e oito acórdãos que tratavam sobre a concessão ou não da prisão domiciliar para as mães em prisão preventiva, no Estado do Pará.

As pesquisadoras verificaram que em se tratando das presas gestantes o cárcere em domicílio foi deferido em todos os casos. Entretanto, quando se estava diante de mulheres com filhos até doze anos incompletos, em treze foi deferida a prisão domiciliar, mas em vinte e um foi denegado (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019).

Dessa maneira, as pesquisadoras demonstram que:

Basicamente, no momento de julgar a liminar ou o mérito dos pedidos de prisão domiciliar, em todos casos de denegação os magistrados e magistradas exigiram a comprovação da imprescindibilidade e/ou dependência única e restrita dos filhos dos cuidados da mãe nos casos em

que as presas tinham filhos até 12 anos incompletos. Em que pese a elementar "imprescindibilidade" não estar presente na redação do art. 318 do inciso V do CPP, o entendimento da aplicabilidade do inciso III fora estendido aos casos em que a prisão domiciliar se fundamentava naquele item. Isso porque, os componentes do TJPA invocavam precedentes do Superior Tribunal de Justiça60 (STJ) sobre o tema os quais entendiam que o benefício da prisão domiciliar somente deverá ser autorizado quando presentes documentos que comprovem a imprescindibilidade da prisão domiciliar para que as pacientes possam cuidar dos filhos (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019, p. 106-107).

As decisões demonstram que, os desembargadores e desembargadoras suscitaram a necessidade de se cumprir dois critérios: o objetivo, qual seja, ser mãe de criança até 12 anos incompletos e o subjetivo preenchido quando comprovada a indispensabilidade ou imprescindibilidade dos cuidados da mãe (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019).

As pesquisadoras destacam que:

Entre as provas pré-constituídas indicadas nas decisões analisadas, comumente eram acostadas nos autos as certidões de nascimento dos filhos das presas, documento que para muitos julgadores e julgadoras indica somente o atendimento ao critério objetivo, não demonstrando a indispensabilidade dos cuidados maternos. Porém, o que seria então aceito como prova inequívoca da imprescindibilidade dos cuidados maternos? A maioria das decisões não aprofunda esse mérito, no entanto, em dois casos61, fora indicada a necessidade de um estado social voltado para análise das condições socioeconômicas dos infantes da mulher presa. O estudo social enquanto meio prova considerado inequívoco para casos tais necessita de algumas ponderações. Em primeiro lugar, quem seria o responsável por realizar tal análise? Um especialista contratado pela parte certamente seria inviável para as mulheres de baixa renda, podendo ser possível quando assistidas pela Defensoria Pública e se este órgão contar com este pessoal técnico de apoio, quando muitas vezes pela sua precarização em muitos Estados brasileiros não possui (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019, p. 107).

Como discorri anteriormente, a realidade do Estado do Pará, por conta de sua dimensão geográfica e complexidade, na própria UMI de Ananindeua, as mulheres que lá estavam residiam no interior, sendo que no relato de uma delas a preocupação era com quem seus filhos de fora do cárcere estavam, a pesquisa acima demonstra a desproporcionalidade e falta de razoabilidade que ainda permeia o Judiciário.

Nesse sentido, Tomaz e de Nazaré alertam que:

Ademais, analisando essa questão do estudo social a partir de uma realidade de muitas cidades do interior do Pará, as quais tiveram destaque na pesquisa, é de relevância lembrar que em geral muitas possuem carência de serviços públicos de toda a espécie e não raro buscam auxílio de cidades consideradas mais desenvolvidas como as inseridas na RMB. Desse modo, caso uma cidade dessas não conte com centro de assistência social ou Conselho Tutelar, para a paciente do habeas corpus somente restará comprovar as suas

alegações com os poucos documentos que possui e, no caso, seriam as certidões de nascimento comumente verificadas nos acórdãos como meio de prova. Outro fundamento aduzido para justificar o indeferimento do pedido de prisão domiciliar foi o fato de os filhos das pacientes estarem sob os cuidados de família extensiva. Assim, quando verificado por Conselho Tutelar que os infantes estavam sob os cuidados do pai, tios ou avós, inexistia a imprescindibilidade exigida em lei. Tal tese nega à acusada a convivência materna como se fosse fungível e sem prejuízo o crescimento e desenvolvimento da criança com outros familiares. (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019, p. 107-108).

Nesse sentido, recordo-me que na visita a UMI, uma das presas relatou que havia sido presa, mesmo o marido afirmando aos policiais que a droga encontrada era dele, com o argumento de que ela era "cúmplice" foi levada e encontrava-se em prisão preventiva, a preocupação era o fato de que ela tinha dois filhos, menores de doze anos, fora do cárcere e estavam com a avó, porém, ela relatou que a avó não tinha condições de cuidar dos filhos e, portanto, não sabia como eles estavam.

A pesquisa de campo, em que pese à complexidade de realizá-la, proporciona a experiência de ver e ouvir a realidade de pessoas invisíveis ao sistema de justiça, nessa perspectiva de abandono que defendo a prisão domiciliar como a possibilidade de dar voz às mulheres encarceradas.

Dificultar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar o descompasso de continuar deixando presas mulheres e filhos do cárcere, derivando problemas maiores, como prejudicar o desenvolvimento saudável de crianças e das próprias mães, que em algum momento, vão deixar de ter contado com seus filhos.

Na primeira análise da pesquisa de Luanna Tomaz e Anelise de Nazaré (2019), as pesquisadoras observaram que em se tratando de mulheres gestantes, em todos os casos a prisão domiciliar foi concedida, bastando algum documento indicador do estado gravídico, a exemplo, o exame de ultrassom, Ao menos em se tratando de gestante, a mudança legislativa mostrou-se mais benéfica a corte de justiça paraense, não fez grandes exigências quantos os meios de provas e não criou outras condicionantes, diferentemente dos julgados de mulheres com filhos até 12 anos incompletos.

O interessante é no que diz respeito à prisão preventiva utilizada para garantir a ordem pública, requisito tantas vezes questionado (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019), as pesquisadoras observaram que o uso da prisão preventiva como uma resposta de segurança pública destinada a garantir a credibilidades das instituições jurídicas, conferindo ao Judiciário um poder-dever, que não existe, de "combate à criminalidade" em prol da "ordem" e "defesa social", justificando o porquê não deveria ser acolhido o pedido de revogação da prisão preventiva ou

de prisão domiciliar – ou se acolhido o último, não se minoraria a gravidade da conduta praticada.

Nesse sentido, como aponta Flauzina (2006), que as instituições de poder punitivo utilizado no Brasil reproduzem as dinâmicas de colonização e escravização do passado, mantendo a opressão das classes periféricas e o status dominante das classes elitizadas.

Nesse cenário – positivista e eurocêntrico – para garantir a manutenção do acesso privilegiado aos bens sociais e simbólicos, a construção do eu dominante pressupõe a exclusão e classificação negativa daquele que não é, do que é estranho, do que falta ou do que deseja negar. Nesse sentido, o Outro passa a corporificar características que justifiquem moralmente sua subalternização, infantilização e exclusão dos meios materiais, simbólicos e políticos em disputa (PIRES, 2013).

Nessa ótica, Tomaz e de Nazaré asseveram:

Diante de tal cenário, diferentemente do esperado pelos seus idealizadores, a Lei nº. 13.257/2016 tenderá a não proteger os interesses nem das crianças e, muito menos os interesses das mulheres aqui defendidos, corroborando para a manutenção do grande encarceramento e dos altos gastos públicos com o cárcere antecipado. Portanto, a sua aplicabilidade deve ser feita de forma razoável, sem exigências desproporcionais a essa mulheres em situações de vulnerabilidade seja por serem pobres, negras, com baixa instrução ou todas essas características de forma simultânea. Pois, frente ao sistema penal e à cultura do encarceramento em massa sempre estarão em uma dupla posição de inferioridade: por serem mulheres diante de uma estrutura de poder masculina e por terem descumprido o seu papel de "mulher" ao cometer um crime (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019, p. 113).

A efetivação da prisão domiciliar depende de uma conjugação de órgãos do sistema de justiça, Defensoria Pública, Ministério Público, OAB e Judiciário, pesquisas acadêmicas tem a missão de modificar uma cultura punitivista em que corpos são definidos e selecionados pelo sistema penal.

Ressalto que somente uma mudança de postura, principalmente, do Judiciário, consciente de todas as questões de gênero e raça diante do sistema penal não será suficiente. Em verdade, o sistema penitenciário deve ser cada vez mais dimensionado como espaço de reprodução de violências. Isso não é possível somente com a produção de normas, mas com o rompimento do paradigma masculino e branco no sistema penal e de suas agências de controle (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019).

Como discorri ao longo dessa pesquisa, a invisibilidade carcerária feminina deu base para a confecção do trabalho. No último capítulo resgatei as principais falas da diretora do

presídio CRF/UMI de Ananindeua para demonstrar que seu discurso reforça o silêncio das mulheres encarceradas.

Além disso, no último capítulo destaquei a primeira infância no cárcere, como mães e filhos do cárcere relacionam-se, destacando os conceitos de hipermaternidade e hipomaternidade, os quais estão submetidos no cárcere. Por fim, destaquei a possibilidade de a prisão domiciliar ser uma alternativa ao encarceramento de mulheres e crianças, estigmatizadas pelo sistema de justiça. Ainda que a prisão domiciliar seja de vigilância constante, pode ser um primeiro passa para uma mudança de paradigmas de que o cárcere é a única alternativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comecei o primeiro capítulo desta dissertação, com a análise de uma parte histórica da mulher encarcerada no Brasil, destacando os primeiros movimentos de encarceramento feminino, a lógica que permeava a mulher ao cometer crimes, inclusive, destaquei que, em se tratando do contexto histórico do aprisionamento feminino, pode-se perceber a sua origem ligada às relações destas com a bruxaria e a prostituição, condutas que começavam a dividir concepções morais, tão logo, pondo em risco o ideal de sociedade defendido até então pelos dogmas religiosos.

De todo modo, a invisibilidade da mulher encarcerada ainda permanece; trazendo a perspectiva de gênero, visualizei que o sistema prisional é baseado em corpos definidos, masculinos, e, no que se refere às mulheres, estas são invisibilizadas constantemente, afinal, as suas necessidades não são comuns ao "mundo masculino".

No segundo capítulo, elaborei a descrição da visita ao Centro de Reeducação Feminina e da Unidade Materno-Infantil de Ananindeua no Estado do Pará, sua estrutura, demonstrando, ao longo deste capítulo, as principais características e problemas que norteiam as vidas das mulheres presas naquela unidade.

Demonstrei que a realidade do Pará é complexa, não se pode deixar de ressaltar que a situação, de forma geral, é de abandono, pois, mesmo que convivam com outras presas, as mulheres estão solitárias, as visitas são ínfimas, e esta é, infelizmente, a realidade de grande parte dos estabelecimentos prisionais femininos, agravada no Pará, pelo fato de muitas residirem no interior e, a dificuldade de acesso é enorme.

Com base em relatos da diretora do presídio, notei que discursos pautados em conceitos machistas fazem parte do contexto do CRF e UMI; entretanto, constatei que os locais possuem uma estrutura razoável para acomodar as presas, inclusive, segundo a diretora, os locais funcionavam com sua capacidade normal, ou seja, não estavam lotados.

Ocorre que os relatos das presas demonstraram a invisibilidade que as acometem, o poder público do Estado do Pará está inerte de demandas cruciais para o desencarceramento de mulheres e crianças. Relatos de que não conheciam seus processos foi constante.

Demonstrando assim, que apesar de boas condições físicas, outros aspectos determinantes para as mulheres manterem uma vida saudável e digna para elas e seus filhos estava sendo violado, o direito à prisão domiciliar, a realização de audiência de custódia, não foram garantidos às presas.

No terceiro capítulo destaquei as principais falas da diretora, reforçando a ideia de invisibilidade das mulheres encarceradas no Pará, analisei a primeira infância no cárcere, assim como a prisão domiciliar como uma possível resposta para dar voz às mulheres. Constatei que no que diz respeito à convivência por vinte e quatro horas de mães e filhos, desenvolvem o que Braga e Angotti (2014) definiram como hipermaternidade e hipomaternidade.

Sendo assim, a respeito da pergunta-problema "Como a invisibilidade feminina carcerária afeta a vida de mulheres e crianças na Unidade Materno-Infantil de Ananindeua no Pará?", chego à conclusão de que a afeta da forma mais perversa, uma vez que o acesso à justiça é negado e renegado, o abandono social e emocional são intensificados, o nível de ociosidade as leva a manter uma convivência de hipermaternidade o que, futuramente, acarreta a hipomaternidade, ou seja, a rupturas imediatas da convivência com seus filhos.

A perspectiva de gênero, raça e classe tem que ser norteadora no sistema de justiça, a lógica de segunda categoria das mulheres deve ser discutida por meio de ações que evidenciem as necessidades mais básicas das mulheres encarceradas, principalmente quando se está diante de uma mulher gestante ou com filhos, pois a ótica de subjugação e invisibilidade de pessoas retroalimenta o encarceramento em massa, que tem como foco determinada parte da sociedade estigmatizada e excluída.

Dentre tantos questionamentos sobre o cárcere feminino, a presente dissertação focou na maternidade e na saúde de mulheres e crianças encarceradas. No decorrer da pesquisa, constatei que o acesso à saúde para mulheres é violado, inclusive, no local objeto da pesquisa.

A pesquisa demonstrou que o nascimento de uma criança em um estabelecimento prisional por si só já causa uma preocupação óbvia; porém, para garantir um nascimento e desenvolvimento digno de uma criança no cárcere é fundamental compreender as dificuldades e peculiaridades que essa situação exige, seja do poder público, em relação à administração dos estabelecimentos prisionais e, até mesmo, que a sociedade compreenda que privação de liberdade não significa privação do direito de ser mãe.

Dados levantados no decorrer do primeiro capítulo demonstram a violação de direitos à saúde e à dignidade de mulheres e crianças, no momento em que mais se exige cuidado, atenção e zelo pela vida, são traumatizados por atitudes, diversas vezes, preconceituosas e ignorantes.

Permitir que mães e filhos encarcerados não tenham acesso aos aparatos necessários para seu desenvolvimento físico, mental e social é atestar a deficiência de um Estado e, consequentemente, a deficiência de refletir criticamente os malefícios do encarceramento.

Em que pese não ter sido o foco da pesquisa, observei que preceitos legais que surgiram em um contexto de proteção integral da criança, da mulher gestante presa não são respeitados pelo Poder Judiciário, na verdade, pelo sistema de justiça geral.

A pesquisa de Luanna Tomaz e Anelise Trindade (2019) foi fundamental para demonstrar como o Judiciário paraense lida com a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e, o que notei é que ainda há uma barreira em conceder a prisão domiciliar para às mulheres, principalmente, aquelas que têm filhos até 12 anos.

Dessa forma, a prisão domiciliar, no contexto atual do encarceramento feminino, pode servir como o instrumento a dar voz às mulheres invisíveis, dando-lhes a oportunidade de reconstruir suas vidas e o principal: criar e cuidar de seus filhos fora do cárcere. Fica o desafio de que a perspectiva de gênero, de fato, consiga romper os muros das prisões.

REFEÊNCIAS

ABREU, L; RIBEIRO, L. O feminino no cárcere e a omissão do Estado. In: CONPEDI. Curitiba, 2016. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/30llna6m/ti1wJDj9O6esPBTQ.pdf. Acesso em outubro de 2018.

ALVES, K.C.M; OLIVEIRA, P. D.C. O direito à maternidade e a intervenção estatal na unidade materno infantil em Ananindeua no Estado do Pará. Disponível em: <a href="http://direitopenaledemocracia.ufpa.br/wp-content/uploads/2019/02/O-Direito-%C3%A0-Maternidade-e-a-Interven%C3%A7%C3%A3o-Estatal-na-Unidade-Materno-Infantil-em-Ananindeua-no-Estado-do-Par%C3%A1.pdf. Acesso em 16 de junho de 2019.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da ciência, do estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ANGOTTI; BRAGA. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. Revista internacional de direitos humanos. São Paulo, v. 12, n. 22, p. 229-239, dez. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/22935744/Da_hipermaternidade_%C3%A0_hipomaternidade_no_c%C3%A1rcere_feminino_brasileiro. Acesso em 9 de junho de 2019.

______, Encarceramento de mulheres e exercício da maternidade no brasil atual: algumas reflexões e propostas. Disponível em: <a href="https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/38-encontro-anual-da-anpocs/spg-1/spg02-1/9241-encarceramento-de-mulheres-e-exercicio-da-maternidade-no-brasil-atual-algumas-reflexoes-e-propostas?path=38-encontro-anual-da-anpocs/spg-1/spg02-1. Acesso em 4 de maio de 2019.

ANGOTTI, Bruna et al. Filhos e algemas nos braços: o enfrentamento do encarceramento feminino e suas graves consequências sociais. Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. - São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/acessojustica/pela-liberdade-a-historia-do-habeas-corpus-coletivo-para-maes-e-criancas/. Acesso em 10 de junho de 2019.

BEZ BIROLO, Ioná Vieira. Puerpério em ambiente prisional: vivência de mulheres. 2010. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal de Santa Catarina. 2010. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/94252. Acesso em 2 de janeiro de 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 8 de março de 2019.

BRASIL, Lei n. 12.962, de 8 de abril de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm. Acesso em 7 de junho de 2019.

8 BRASIL. Lei n. 13.257, de de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, a Lei 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art41. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

BRASIL. Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm. Acesso em 13 de junho de 2019.

BRASIL, Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em 12 de junho de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL. Decreto 12 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm. Acesso em 30 de agosto de 2018.

BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.

BRASIL, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres 2ª edição. Brasília, DF, 2018. 79 p. Disponível em http://depen.gov.

br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18. pdf Acesso em 22 mai. 2019.

BORGES, M; CURY, T; SOUZA, P. O caos prisional e a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na defesa das mães do cárcere. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/acessojustica/pela-liberdade-a-historia-do-habeas-corpus-coletivo-para-maes-e-criancas/. Acesso em 10 de junho de 2019.

CASTILHO, E.W.V, CAMPOS, C.H. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. Disponível em <a href="https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24904/IBCCRIM-0s%20obsta%CC%81culos%20impostos%20a%CC%80s%20mulheres%20nas%20visitas%20aos%20presos%20como%20forma%20de%20injustic%CC%A7a%20de%20ge%CC%82nero%20no%20Tribunal%20do%20Distrito%20Federal.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 9 de março de 2019.

CASTRO, A. L. C. Conexões de gênero e cárcere. Disponível em: https://www.academia.edu/38608046/CONEX%C3%95ES_DE_G%C3%8ANERO_E_C%C3%81RCERE . Acesso em 6 de maio de 2019.

DANTAS, Thais; SOUZA, Mayara; PERISSÉ, Guilherme. Infância e maternidade sem grades. Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. - São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/acessojustica/pela-liberdade-a-historia-do-habeas-corpus-coletivo-para-maes-e-criancas/. Acesso em 10 de junho de 2019.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 1 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo. V. 1 e 2. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

DIAS, Mônica. A pesquisa tem "mironga": notas etnográficas sobre o fazer etnográfico. In: BONETTI, Alinne; FLEISCHER, Soraya (Org.). In: Entre Saias Justas e Jogos de Cintura. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2007.

DINIZ, Debora. Meninas fora da lei: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. – Brasília: LetrasLivres, 2017.

FARIA, Thaís. A mulher e a criminologia: Relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf. Acesso em: 6 de agosto de 2018.

FARIA, Thaís. Memória de um silêncio eloquente: A criminalização das mulheres no Brasil na primeira metade do século XX. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2013. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16696/1/2013_ThaisDumetFaria.pdf. Acesso em 3 de fevereiro de 2019.

FLAUZINA, Ana. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2006. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117?mode=full. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

FREITAS, C.R.M. O cárcere feminino: o surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal. Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf. Acesso em: 6 de maio de 2019.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Editora Perspectiva, 1961.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-60892018000100065&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 15 de junho de 2019.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. Participação social para uma justiça mais inclusiva e democrática. Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. - São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/acessojustica/pela-liberdade-a-historia-do-habeas-corpus-coletivo-para-maes-e-criancas/. Acesso em 10 de junho de 2019.

ISHIY, Karla. A desconstrução da Criminalidade Feminina. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo. 2014. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11022015-082103/en.php. Acesso em: 10 de julho de 2018.

JAPIASSÚ, H; MARCONDES, D. Dicionário básico da filosofia. 3ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1996.

LIMA, Débora. Seletividade penal, encarceramento em massa e a decisão pela prisão domiciliar de mães e grávidas. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/acessojustica/pela-liberdade-a-historia-do-habeas-corpus-coletivo-para-maes-e-criancas/. Acesso em 10 de junho de 2019.

MAKKI, Salma Hussein; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8080. Acesso em: 25 de agosto de 2018.

MENDES, Soraia. Criminologia feminista: novos paradigmas. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; Cittadino, Gisele Guimarães. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Rio de Janeiro, 2013. 323p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIZOLOTTO, Leticia. A lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2553. Acesso em: 9 de agosto de 2018.

RAMOS, Luciana de Souza. Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília. 2012. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

RONCHI, Isabela. A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em: 9 de janeiro de 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Sistema integrado de informações penitenciárias — InfoPen. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 12 de dezembro 2018.

QUEIROZ, Nana. Filhos do Cárcere. Disponível em: https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/. Acesso em: 03 de fevereiro de 2019.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Tradução Marta Avancini. – Rio de Janeiro; Paz e Terra, 1993.

SANCHEZ, A. et al. Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães e crianças. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

SEGATO, Rita Laura. Os percursos do gênero na antropologia e para além dela. Disponível em http://www.miniweb.com.br/Historia/artigos/i_antiga/pdf/serie236empdf.pdf. Acesso em 15 de junho de 2019.

SHIMIZU, Bruno. A jurisdicionalização perversa na execução penal: reflexão crítica sobre a transformação de uma garantia fundamental em um entrave a mais no exercício de direitos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 152/2019, p. 19 – 64, Fev. 2019.

SILVA, Claudia. Mulher como sujeito da criminalidade: Um estudo sobre a realidade de presidiárias do Complexo Penal Dr. João Chaves – Natal/RN. Dissertação apresentada a Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2008. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/17900. Acesso em 15 de julho de 2018.

SILVA, Bruno César da. A prisão domiciliar como a melhor forma de garantir os direitos dos filhos de mães presas no período da primeira infância. In: BRASIL, Câmara dos Deputados. Primeira Infância - Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, DF, 2016, p. 277-

282. Disponível em http://www2. camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obraavancos-do-marcolegal-da-primeira-infancia Acesso em 05 jun. 2019.

SIMAS, L. et al. Saúde materna e infantil nas prisões: contribuições para o habeas corpus coletivo 143. 641. Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. - São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/acessojustica/pela-liberdade-a-historia-do-habeas-corpus-coletivo-para-maes-e-criancas/.Acesso em 10 de junho de 2019.

TOMAZ; NETO. Permanências autoritárias na política de drogas no Brasil. Disponível em: https://www.academia.edu/35317283/PERMAN%C3%8ANCIAS_AUTORIT%C3%81RIAS_NA_POL%C3%8DTICA_DE_DROGAS_NO_BRASIL. Acesso em 30 de maio. 2019.

TOMAZ, Luanna; DE NAZARÉ, Anelise. A Prisão Domiciliar para Mães e Gestantes Encarceradas na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mulheres e sistema penal na Amazônia / Luanna Tomaz de Souza, Verena Alves (organizadoras). - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 216 p.: il.; 23 cm. Disponível em: https://www.academia.edu/38597863/A_Pris%C3%A3o_Domiciliar_para_M%C3%A3es_e_ Gestantes Encarceradas na Jurisprud%C3%AAncia do Tribunal de Justi%C3%A7a do E stado_do_Par%C3%A1 . Acesso em 02 de junho de 2019.

VECCHIA MD. Notas sobre a conjuntura da política de drogas no Brasil. Journal Health NPEPS. 2018 jul-dez; 3(2):298-303. Disponível em: <a href="https://www.academia.edu/38030648/Notas_sobre_a_conjuntura_da_pol%C3%ADtica_de_drogas_no_Brasil_Notes_on_the_Brazilian_drug_policy_contexto_Notas_sobre_la_coyuntura_de_la_pol%C3%ADtica_de_drogas_en_Brasil. Acesso em 10 de junho de 2019.

YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos / Robert K. Yin; trad. Daniel Grassi - 2.ed. -Porto Alegre : Bookman, 2001.

ZAFALON, Mírian. A identidade feminina à sombra da dominação masculina: uma leitura de camarão no jantar, de Sonia Coutinho. REVISTA LETRAS. Curitiba - v.16, n. 19, jul./dez. 2014 – UTFPR. Disponível em: //periodicos.utfpr.edu.br/rl. Acesso em 5 de junho de 2019.

ANEXOS – FOTOS DO LOCAL QUE INSPIROU A DISSERTAÇÃO



Entrada do Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua no Estado do Pará.



Entrada da Unidade Materno-Infantil de Ananindeua no Estado do Pará.



Interior da UMI Ananindeua/PA



Local em que uma presa era mantida escondida.



Objetos confeccionados pelas presas na COOSTAFE (Cooperativa social de trabalho arte feminina e empreendedora)